

zerem em nosso Bispaço, principalmente nas ditas festas, assim o cumpraõ, & guardem, & aos Parochos, que lho lembrem, & requeiraõ, mostrando-lhes esta Constituiçaõ; & faltando ao sobredito, assim huns, como os outros, àlem do peccado, que cometerem, serãõ por nõs castigados, como for justiça, & suspensos (2) do officio de prègar, parecendo-nos.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os dizimos prediais se paguem de todas as novidades, & frutos, que se colhem da terra, ora sejaõ naturais, ora industriais.

Porque conforme a doutrina do Apostolo, nem o que planta, nem o que rega, mas Deos (1) he, o que dà o incremento dos frutos, por isso justamente, em final de seu universal dominio, (2) reservou a decima parte de todos; & assim, (3) conforme a direito, se deve às Igrejas, & a seus Ministros dizimo inteiro de todos os frutos, & novidades, como saõ paõ, (4) vinho, (5) azeite, (6) castanhas, nozes, amendoas, (7) landres, & outras frutas, de legumes, (8) cebolas, nabos, ferraã, (9) prados, & toda a erva tapada, & guardada, convem a saber, de dez feixes hum, ou de dez partes desses campos, nabais, alcacères, & ervas, huã, afinada pelos fregueses por estacas, ou balizas, de modo, q os Abbades possaõ aproveitar-se da sua decima parte, sem fazerem dãno, nem prejuizo huns aos outros, porèm onde houver costume, se guardará o costume, que houver.

E tambem pagarãõ a decima parte das madeiras, (10) lenhas, & universalmente de todos os frutos da terra, ou nasçaõ naturalmente, ou por industria dos homens; & isto, ou os dittos frutos se gastem logo, ou se guardem, sequem, ou vendaõ. E quando se colherem, & gastarem pelo miudo, como succede na frutadas arvores, & nas hortaliças das hortas, & cousas semelhantes, se poderà pagar o dizimo a respeito, do q renderem, por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem.

E onde houver matas, & devezas de arvores, q não dem frutito, & vimiais, soutos de arcos, & se arrendarem, ou se se cortarem em madeira, se pagarà a decima (11) parte do preço, em q se arrendarem, ou porque se venderem as madeiras, arcos, ou vimes; & se seus donos nas ditas matas, ou devezas sustentarem suas criaçoẽs, sem fazerem arrendamento, pagarãõ o dizimo por

2
Dist. Clemet. Cupites de Poenis Barb. d. §. 4. n. 22.
1
Paul. 1. ad Corinth. c. 3. tx. in c. Cũ nõ sit in homine 33. de Decim.
2
Dist. c. Tua nobis 3. d. c. Cũ non sit in homine de Decim. ad

3
Tx. in e. Pervenis 5. ex. in c. Nuntios 6. optimus tx. in c. Ex parte 21. ibi De omnibus pradiorum fructibus, cũ aliis de Decimis, tx. in c. Omnes decima 5. 16.
q. 7. Moneta, Soar. Ricc. Fagund. & alijs, cũ quibus Aug. Barb. de Jur. Eccl. p. 2. lib. 3. c. 26. §. 1. ubi à n. 1 usq; ad n. 24. omnes pene fructus refert, ex quib. decima solvi debet Bonac. de Praecept. Eccl. d. disp. ult. d. g. 5. bunel. 3. proposit. 2. n. 9. per tot. Ricc. in prax. 2. p. resol. 109. Gigliel. Duxnoz. decis. 279. per tot. Tondut. resol. Benefic. 1. p. c. 39. n. 1.

4
C. Nõ est de Decimis Barb. de Offic. & Pot. Paroch. 3. p. c. 28. §. 1. n. 2. Ricc. in prax. 2. p. resol. 109. n. 1.

5
Dist. c. Non est Barb. d. §. 1. n. 3.

6
Cum Rebus. Moneta. & Mantie. Barb. d. §. 1. n. 4. Ricc. d. rez. solut. 109. n. 1.

7
Cap. Decima 16. q. 1. d. cap. Non est d. c. Cũ homines de Decimis cũ Bertrand. Rebus. & Monet. Barb. d. §. 1. n. 6. Ricc. d. resol. 109. n. 1.

8
Cap. 3. de Decimis cũ Rebus. Fagund. & Monet. Barb. d. §. 1. n. 5. Ricc. d. resol. 109. n. 1.

9
Cap. Commisum, c. Pervenit de Decim. Barb. de Paroch. d. c. 28. §. 1. n. 14. n. 16. Oter de Pasce c. 35.

ava- à n. 1.

art. 1.

art. 1.

art. 2. Prègadores.

10
Cum Rebus. Azor.
& Minet. Barb. d. §.
I. n. 15. Ricc. d. resol.
109. n. 2.

204

Constituições do Bispado do Porto

a avaliação de dous homens escolhidos, hum por parte da Igreja,
& outro pelos donos das fazendas.

II
Cum Soar & Azor,
Bonac in precept. Ec-
cles. disp. ult. q. 5.
punct. 3. n. 9. vers.
Adão,

§. 1.

Que os dizimos prediais se paguem de todo o monte, sem se tirar se-
mente, despezas, nem gastos.

I
Cap. Tua nobis de
Decimis.

2
Tx. in c. Cū homines
ix. in c. Nō est 22. ix.
in c. Tua nobis 26.
de Decimis ix. in c.
Pastoralis 28. vers.
Expensas tamen eo-
dem tit. & est omniū
resolutio, ut per in-
numeros quos refert,
& sequitur Barb. de
Jur. Eccles. d. c. 26.
§. 1. n. 34. latissime
etiā pluribus relatis
Bonac. d. punct. 3. pro-
pos. 3. n. 19. Barb. de
Offic. & Pot. Paroch.
d. c. 28. §. 1. n. 34. Ze-
rola 1. p. verb. Deci-
ma §. 9. Garcia de
Expens. c. 1. n. 17. Pal.
t. 2. tract. 10. disp.
unic. punct. 8. n. 1.
Card. de Luc. de De-
cim. discurs. 18. n. 14
Franç. Leo in The-
saur. 2. p. c. 12. n. 60.
Mozaz de Causis pi-
is tom. 2. lib. 7. c. 14.
n. 54. Daoyz. con-
clus. jur. Pontific.
verb. Decima n. 15.

Não cessa o demonio de persuadir às almas perversas ma-
quinações, (1) com que defraudem os dizimos devidos a
Deos, & seus Ministros, pera mais lhe illaquear as consciencias,
& desejando nòs, que o inimigo do genero humano não enga-
ne a nossos subditos, & paguem a Deos Author de todos os bês
inteiramente os dizimos, conformando-nos com as disposiço-
ens dos Sagrados (2) Canones: ordenamos, & mandamos em
virtude de obediencia, & sobpena de excommunhaõ mayor, &
de se pagar o dizimo em dobro, que se paguem os dizimos pre-
diais de todo o monte, & de todo o fruto, & novidade, sem se ti-
rar primeiro, nem a semente, que se semeou, nem os custos, que
se fizeraõ na lavoura, cultura, adubão, & preparaçaõ da terra,
nem outras alguãs despezas, de qualquer qualidade, que sejaõ,
sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja, o
qual reprovamos, & condēnamos por erro, abuso, & corrupte-
la, & como irracionavel, reprovado por direito, & muito preju-
dicial às Igrejas, Ministros dellas, & consciencias de nossos sub-
ditos.

§. 2.

Que o dizimo se tire primeiro, que qualquer foro, pensão,
tributo; ou raçaõ.

I
Tx. in d. c. Tua nobis
26. ix. in c. Cum non
sit in homine 33. de
Decim. Cov. Soar.
Lessius Cald. & alij,
cū quibus Barb. sup.
d. c. 26. n. 40. & 41.
Bonac. cum alijs d. n.
19. Barb. de Offic. &
Pot. Paroch. d. cap.
28. §. 1. n. 40. Thom.
2. p. decis. 142. late
Garc. de Expens. c. 1.
n. 18. Lessius de Just.
lib. 2. c. 39. n. 16. Ce-
vall. de Cognit. per
viam violent. q. 55.
n. 12.

Conformando-nos com a disposiçaõ de direito, manda-
mos em virtude de obediencia, & sobpena de excommu-
nhaõ mayor, que nenhuã pessoa em fraude do dizimo tire do
monte (1) foro, tributo, raçaõ, ou pensão, antes de pagar o di-
zimo, posto que a tal pensão, raçaõ, tributo, ou foro sejaõ devi-
dos a outras Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, & o lavrador, ou
pessoa, que fizer o contrario, serà obrigado a pagar inteiramente
o dizimo das tais raçoẽs, foros, pensoẽs, ou tributos, & a polo-à
sua custa no celeiro, ou casa da Igreja, a que for devido; & além
disso

Justissime possunt ad hoc cogi domini censuum, vel aliorum onerum, cum ipsi, si forte suos census, a. & tributa prius recipient, qua decima solveretur, ad ipsa pro sua parte solvenda sub excomunic. cogi possint, ut optime probat ix. in d. c. u non sit in homine 33. ad fin. de Decim. & ibi Barb. n. 1. & 2. 3. Cap. Causa de Prescript. c. Cū Apostolis de his, que sunt à Pral. c. 2. §. Sane de Decim. lib. 6. c. Decimas 16. q. 7. c. Prohibemus c. Tua c. Quāvis c. Dudū de Dec. Card. de Luc. de Decim. discurs. 6. n. 18. Sabell. d. verb. Decima n. 2. Tondut. de Proven. 3. p. c. 8. à n. 3. Barb. in l. Titia 35. n. 43. ff. Sol. Matr. Grat. for. c. 238. à n. 19. cū seqq. Tellez ad ex. in d. c. Prohibem. n. 1. Solorzan. de Jur. Indiar. t. 2. lib. 3. c. 1. n. 8. Gasp. Anton. Theaur. 3. lib. quest. for. q. 46. n. 5. Cervall. de Cognit. per viā violentia 2. p. q. 25. n. 16.

Licet detur consuet. colligedi fruct. absq. presertim exactoris decimar. si talis consuet. prastaret occasione surripiedi decim. non debet servari decisi refert in una egobienf. decimar. 10. Octob. 1583. Rice in prax. 1. p. res. 476. n. 8. 2. Tx. in c. Cū homines 7. de Decim. Azor. Monet. Laym. Rebus. & alij cū quib. Barb. ibi in Collect. n. 3. & de Jur. Eccl. p. 2. lib. 3. c. 26. §. 2. n. 21. & 22. Cov. Bonac. & alij plur. cū quib. Val. t. 2. tract. 10. de Decim. disp. unic. pūct. 8. n. 4. & Barb. de Offic. & Pot. Paroch. d. c. 28. §. 1. n. 42. Gav. d. verb. Decim. n. 21. Cácer. Var. 1. t. c. 23. n. 7. Rice. in prax. d. res. 476. à n. 1. cum seqq. Gasp. Ant. Theaur. lib. 1. q. forens. q. 9. à n. 1. cū seqq.

nisso pagarà a pena de cinco cruzados, & os senhorios, que receberão os tais tributos, pensoes, foros, ou ragoes por dizimar, ficarão tambem obrigados a pagar os dizimos delles, por quanto lhes passaraõ com este encargo; ficando em escolha das Igrejas, ou pessoas, a que he devido o dizimo, pode-lo cobrar, & arrecadar de hūs, ou de outros.

1. E mandamos sob pena de excõmunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados a cada hum dos senhorios, a que forem devidos os dittos encargos, (2) que nem per si, nem por outrem obriguem, nem constranjaõ aos lavradores, nem a quaifquer outras pessoas, que os deverem, a lhos pagarem, antes de se dizimarem, sem embargo de qualquer costume, & posse, em q̄ pertendaõ estar, a qual lhes naõ pode valer, sendo leigos, por serem incapazes (3) de possuir, & receber os dizimos, que com effeito ficariaõ levando, se lhes pagassem, antes de se dizimarẽ; da qual excõmunhaõ naõ serãõ absolutos, sem primeiro satisfizerem às Igrejas, & Ministros dellas o dizimo, que levarem.

§. 3.

Que ninguem dizime, nem leve paõ do agro, nem outros frutos, sem chamar o Abbade, vendeiro, ou dizimeiro, & o que se farà, quando naõ vierem.

Pera se evitarem todas as occasioes de se sobnegarem, (1) & furtarem os dizimos às Igrejas, & seus Ministros em parte, ou em todo: conformando-nos com a disposiçaõ de direito, & Cõstituiçoẽs de nossos Predecessores; ordenamos, & mandamos, q̄ nenhũa (2) pessoa, ou seja da freguesia, ou de fora della, tire paõ da eyra, onde se dizima malhado, ou do agro, onde se costuma dizimar em molhos; vinho do lagar, azeitona dos olivais, castanha dos soutos, linho dos tendais, mel, & cera das colmeas, enxames, ou outros frutos, & novidades do lugar, onde se costumaõ dizimar, sem primeiro chamar o Abbade, Prior, Vigario, ou outro qualquer, a q̄ pertecer haver delle o dizimo, ou seus priostes, rēdeiros, dizimeiros, & acarretadores, para irem dizimar, & recolher a parte, q̄ lhe couber; & perante elles se dizinem bem, & verdadeiramente cada hũa das dittas cousas,

S toman-

³
Zerol. in prax. 1. p.
verb. Decima. §. 9.

tomando o dono da novidade nove pera si, & dando hũ ao dizimo do melhor, como se deve fazer, ou ao menos do bom, (3) & do mão, sob pena de pagar, o que naõ chamar, & esperar pelas dittas pessoas o tempo abayxo declarado, o dizimo, q̃ se estimar, em dobro com os custos da avaliacaõ, pela primeira vez, & pela segunda, dous mil reis pera a fabrica da Igreja, além das dittas penas; & pelas mais vezes, as penas, que de mais merecer sua culpa.

⁴
Concil. Provinc. Mediolan. 3. Gavant. d.
verb. Decima, n. 19.

E quando as sobredittas pessoas forem negligentes, os fregueles, que haõ de dar o dizimo, esperarãõ por ellas dous dias, (4) naõ sendo de chuva, ou naõ havẽdo outra taõ urgẽte necessidade repentina, por onde naõ possaõ esperar, porq̃ entãõ, ou passados os dittos dous dias, chamarãõ o dono das novidades dous homẽs bõs da freguesia (onde o Abbade, ou pessoa, a q̃ pertencer o dizimo, naõ tiver pera isso pessoa deputada, ante quem se dizimẽ as dittas coulas) & em presença delles se dizimarãõ bem, & fielmẽte, como fica ditto, & o dizimo levarãõ pera sua casa pera que se naõ perca, à custa das Igrejas, ou pessoas, a que pertencia cobra-lo, sem em o sobredito entrar engano, ou fraude algũa, sob as dittas penas.

E sendo, o que hà de dizimar, de fóra da freguesia, onde se colhe a novidade, antes de a tirar della, serãõ obrigado a chamar o ditto Abbade, Prior, Vigario, ou rendeiro, ou pessoa, que por elles recolher, & cobrar o dizimo, em cuja escolha estarãõ, querer dizimar no agro, vinha, souto, ou olival da freguesia, ou na casa, & eyra do dono da novidade.

§. 4.
Como se pagarãõ os dizimos prediais, quando as terras, & propriedades estaõ em huma freguesia, & os donos, ou lavradores vivem em outra.

Como fosse cousa muito duvidosa em direito, se os dizimos prediais, quando as propriedades, & predios estaõ em huma freguesia, & os donos, que as cultivaõ, saõ fregueses de outras, se deviaõ à Parochia, em cujos limites, & freguesia estaõ os predios, ou àquella, aõde os fregueses ouvẽ os Divinos officios, & recebẽ os Ecclesiasticos Sacramentos, pode facil-

As Amas, que por preço, & salario criarem filhos alheos, cada huã quinze reis. Os que vaõ à Estremadura, ou a outras partes ganhar dinheiro a cavar, ou a outros serviços, cada huã trinta reis; & os que vaõ à feira da Guarda, Trancozo, ou outras partes, & compraõ bezerras, mulatos, jumētos, & os criaõ, & vendem, & ganhaõ nelles, trinta reis. Os caçadores pagarão conhecida arrezoadada, como for costume, dos coelhos, perdizes, rolas, & toda outra caça, que (5) caçarem. E os que fizerem escudelas, gamelas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, padio- las, bancas, carros, grades, arados pera vender, ou venderem cada huã das sobredittas cousas, vinte reis.

E os escudeiros, ou outros homēs, ou mulheres, que naõ têm officios, nem misteres, & trataõ em comprar, & vender bestas, bois, vacas, ou outras cousas, paguem sessenta reis: & se alguãs cousas naõ forem achadas nesta Constituiçãõ expressas, mandamos, se determinem pelas semelhantes expressas nella, & estes dizimos pessoais se haõ de pagar em cadahum anno por dia de S. Joãõ (6) Baptista, ou atè quinze dias seguintes à Igreja Parochial, onde cada hum (7) receber os Ecclesiasticos Sacramentos, & vai ouvir os Officios Divinos, ainda que ganhasse fóra da Parochia.

CONSTITUIÇÃÕ VII.

Como os Clerigos, & Religiosos saõ obrigados a pagar dizimos.

Anda que conforme a direito Canonico (1) os Parochos perpetuos, & beneficiados naõ devaõ dizimo dos frutos, & novidades das propriedades, & terras pertecētes a suas Igrejas, & beneficios sitas nos limites dellas, com tudo, (2) assim os mesmos Parochos perpetuos, & beneficiados, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, & novidades, que cultivaõ, & colhem em outras quaisquer propriedades, & herdades, ou sejaõ de seus patrimonios, & heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas, como tambem se antes das terras, & propriedades virem a pertencer às Igrejas, tinhaõ encargo de o pagar a outras, o ficarão pagando, posto que venhaõ a ser proprias das Igrejas, & estejaõ dentro dos limites dellas, porque lhe ficarão passando com o ditto encargo (3) real, que já tinhaõ. Pelo que mandamos, q̃ assim se cumpra, & guarde, salvo, onde houver cos-

tume

Ex venatione nana
debetur decima c. nō
est de Decim. & ibi
Barb. n. 8. Davya. d.
verb. Decima n. 15.
Pal. d. disp. univ. pūct.
2. n. 1. Lastr. d. q. 1. n.
28. in fin. 6
Decima nanā perso-
nales debent solvi re-
gulariter in fin. anni.
Moneta c. 6. q. 1. con-
sil. 2. Garvā. d. verb.
Decima n. 23. Pal. d.
disp. univ. pūct. 6. n.
6. 7
Cap. Quēst. i. ūct. Glof.
ult. 16. q. 1. c. Ad A-
postolica de Decimis,
c. fin. de Paroch. Fa-
gnan ad rx. in c. Cum
cōtingat de Decim. ā
n. 20. cū seq. Card. de
Luc. d. discurs. 5. n. 7.
Barb. de Offic. & Por.
Paroch. d. c. 18. §. 2.
n. 32. & 37. Soar. d.
Paz. in prax. d. 1. p. 2.
tom. c. 5. n. 8. & si quis
in hyeme audiret di-
vina offic. in una Pa-
rochia, & in aliā in
alia, tunc aequaliter
decima divideretur,
si aequū fuerit rēgus
alias pro rata tēporis
erit dividenda Paz. d.
c. 5. n. 10. Pal. d. pūct.
6. n. 9. 1
Tx. in t. 2. in princip.
de Decim. Barb. de
Jur. Eccl. p. 2. lib. 3. c.
26. §. 3. n. 7. & cū P.
Soar. quē refert Pal.
d. disp. univ. de Decim.
pūct. 11. n. 4. 2
Tx. in d. c. 2. vers. illi
profesto, tx. in c. Cō-
missū 4. de Decim. &
ex D. Thom. Soto, Co-
v. Lessio, Gutier. &
alii: Aug. Barb. d. §. 3.
n. 6. & n. 10. & 11.
Pal. d. pūct. 11. n. 3.
& n. 6. & alij. cū qui-
bus Bonac. de Prace-
pt. Eccl. d. disp. ult. q.
5. pūct. 3. n. 8. Regi-
nald lib. 19. c. ult. n.
87. Tellez. ad tx. in d.
c. 2. n. 1. Soar. de Re-
ligion. tom. 1. lib. 1.
tract. 2. de Decim. c.
17. n. 13. Barb. vot.
41. n. 5. Valens. 1. p.
cōf. 46. n. 4. Themud.
1. p. decif. 2. n. 7. Car-
dos. verb. Decima m.
8. Card. de Luc. de
Decim. discurs. 2. n. 6.

Declaratum refert à
Sac. Cõgreg. 18. De-
cemb. 1627. & 1.
Septembr. 1629. Barb.
de Offic. & Pot. Paro-
ch. d. c. 28. §. 3. n. 43.

4
Tx. in e. Suggestum 9.
ix. c. Nuper, 34 de De-
cim. ix. in Clem. 1.
tod. tit. & de mate-
ria hujus Constitutio-
nis latissime Aug.
Barb. de Jur. Eccl. f.
p. 2. lib. 3. c. 26. §. 3.
n. 14. & pluribus seq.
& de Paroch. d. c. 28.
§. 3. n. 14. & pluribus
seqq. Tellex ad ix. in
c. Commissum de Deci-
mit. n. 9. Solorzan.
de Jur. Indiar. tom.
2. lib. 3. c. 21. n. 26.
Jacob Pignat. tom.
1. consult. 221. n. 15.
& 28. & consul. 356.
Themud. 1. p. decis. 2.
n. 27. cum seqq.
Britto de Locato. c. 2.
p. 3. à n. 43. Card de
Luc. de Decim. dis-
curs. 1. n. 13. 14. &
15. & discurs. 3. per
tot. & discurs. 4. Zy-
pas consult. Canonic.
lib. 3. tit. de Decim.
consult. 8.

tume em contrario legitimamente prescripto.
E porq̃, assim por privilegios incorporados em direito Cano-
nico, como por Breves da Santa Sè Apostolica, que depois se
concederaõ em tempo, que delles resultava pouco prejuizo às
Igrejas Parochiais, se acha concedida a alguãs Religioes a exem-
pção de pagar dizimos daquellas terras, & fazendas, que culti-
vaõ por si, & seus criados pera sua sustentação, & tambem das
criações, & gados, que na mesma forma criarem, & tiverem,
mandamos, que assim se guardem: mas porque depois dos dittos
privilegios cresceraõ muito as propriedades, & fazendas, & naõ
he (4) tenção dos Summos Pontifices com elles prejudicar às
Igrejas, às quais os dizimos se devem, os quais privilegios, como
onerosos, & prejudiciais a ellas, se naõ podẽ extender, nem ampli-
ar; conformã do-nos com a disposição do mesmo direito Ca-
nonico, ordenamos, & mandamos, que os Abbades, rendeiros,
& mais pessoas, a quem pertencer o dizimo, peçãõ aos Religio-
sos dizimos daquellas propriedades, em que naõ concorrem as
circunstancias, & rezoes de seus privilegios, & naõ lhos pagan-
do, requeiraõ sua justiça contra os dittos privilegios.

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Da forma, em que os Comendadores, Cavalleiros, Hospitais, &
lugares pios são obrigados a pagar dizimos das suas pro-
priedades.*

1
Aug. Barb. de Jur.
Eccl. p. 2. lib. 3. c. 26.
§. 3. n. 36. vers. Con-
vers. & de Paroch. d.
c. 28. §. 3. n. 36. vers.
Convers. Solorzan.
lib. 4. politic. c. 21.
vers. Testo. & seqq.
Them. 1. p. decis. 2. n.
7. & 27. & 2. p. de-
cis. 143. n. 14. & de-
cis. 144. n. 11.

Conforme a direito os Comendadores, Cavalleiros, & Frei-
res das Ordens Militares (1) são obrigados a pagar dizimos
de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem
suas proprias, patrimoniais, hereditarias, ou por qualquer outra
via adquiridas; & assim declaramos, que destas haõ de pagar di-
zimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, & tiverem,
& ainda q̃ alguns pertenderaõ exemptar-se por virtude de seus
privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com
tudo està julgado por muitas sentenças, que os dittos privilegios
naõ têm lugar nas dittas fazendas, & propriedades, mas só nas
de suas Igrejas, & Comendas, quando elles por si, & seus cria-
dos, & servidores as cultivarem, & as naõ arrendarem.

E os Hospitais, Albergarias, Confrarias, & quaiquer outros
lugares pios, que tiverem terras, & propriedades, são obrigados
a pa-

obrigados à trazelas com as mais, até que se possa criar sem (4) ellas; porém se o costume legitimo, & racionavel tiver introduzido tempo certo, se guardará neste particular.

⁴
Barb. ad ix. in c. Cui homines 7. n. 5. de Decimis. Rebus. de Decim. q. 6. n. 30. Tondut d. cap. 67. n. 6. Ricc. in prax. 2. p. resol. 252. Oter. de Pafe. c. 35. n. 12. Pal. d. punct. 8. n. 4.

² E os enxames se dizimarão desde dia de S. João Baptista de cada hū anno até o mez de Julho seguinte; & o Abbade, ou rendeiro, q̄ dizimar, assinará logo a cabeça, ou cabeças, enxame, ou enxames, q̄ lhe ficarẽ. E se os dittos Abbades, rēdeiros, ou dizimeiros nao forem dizimar os dittos gados, animais, aves, ou enxames no tempo, em que he costume, sendo requeridos, ou avisados, ao menos dous dias antes, pelo dono delles, este chamará dous homẽs bõs, & de saãs consciências, em presença dos quais dizimarã, tomãdo de dez hum, & dos nove escolherã outro os louvados, & não chegando a dez, se procederã na forma dita affima, quãdo està presente o Abbade, ou rendeiro; & daqui por diante o perigo correrã por conta do Abbade, ou rendeiro, & à sua custa se guardarã as cabeças, que lhe couberem.

³ E pagarã os fregueses inteiramente dizimo do mel dos (5) enxames, & cera, que tirarem dos cortiços em todo o tempo, & todas as vezes, que houverem de crestar, ou tirar cera delles. E por atalharmos as fraudes, & abusos, que podẽ haver, ou se podem introduzir em prejuizo das Igrejas, & consciências de nossos súbditos, mandamos sob as penas affima impostas, que paguem o dizimo de todo o mel, & cera, que tirarem dos cortiços das colmeas, & enxames, posto que seja a primeira cresta dos enxames ja dizimados, & ainda que ja dizimassem da cabeça, arca, meya arca, ou de outra parte, & que do mesmo modo se pague dizimo do mel, & cera das abelhas mortas, & dos cortiços despovoados, posto que sejaõ enxames novos ja dizimados, ou que morressem, ou se despovoaassem, antes de o serem, por quãto do mel, & outra cera, que ficou, nunca se pagou dizimo.

⁵
Cap. Nuncios de Decim. cum Rebus. Monet. Fagund. & Azor. Barb. de Offic. & Pot. Paroch. d. cap. 28. §. 1. n. 11. Pal. disp. unic. §. 7. n. 1. Daoyz. d. verb. Decima num. 14.

§. 1.

Do dizimo da laã, queijos, leite, manteiga, & nata.

¹
Aug. Barb. d. c. 26. d. §. 1. d. n. 12. Palao d. punct. 8. d. n. 7. & alij apud ipsos, & iterum Barb. de Paroch. d. c. 28. d. §. 1. d. n. 12. Oter. de Pajc. d. cap. 35. n. 14.

Porque assim como se deve dizimo do gado, se deve tambẽ da laã, (1) queijos, leite, manteiga, & nata, ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excõmunhaõ mayor, & mais impostas nas constituicoes precedentes

Oter. d. c. 35. n. 13.
 vers. De lana vero
 de ofa. Bonac. d. disp.
 ult. q. 5. punct. 3. n.
 9. vers. 4. Solvendas.
 Pal. d. punct. 8. n. 4.
 Ricc. in prax. d. 2. p.
 resolut. 109. n. 1.
 Valens. 2. p. conf.
 114. n. 3. Lastr. d. q.
 1. num. 28.

dentes, se pague dizimo inteiro da laã, escolhêdo o dono de cada dez (2) vellos, hum pera si, & o Abbade, ou rendeiro outro pera o dizimo, & naõ chegando a dez, se pagará a decima parte, do que pezar, ou do preço, porque forem avaliados na forma, q̄ affirma se disse a respeito do dizimo das criações; & o dono da laã será obrigado, sob as penas impostas nestas Constituições, a avizar ao Abbade, ou pessoas, a que pertencer cobrar o dizimo, ao menos dous dias antes, que fizer a tosquia, pera que acudaõ, & naõ vindo, se dizimarà perante dous homens bõs, como fica ditto.

E se os anhos, ou borregos se dizimarem algum anno, sem se tosquiarem naquelle anno, se pagará inteiramente dizimo, dos q̄ ficaraõ, quando se tosquiarem no anno seguinte, nem se poderá escusar o dono, dizendo, que com os anhos, que deu ao dizimo, foi parte da laã, que lhe devia; por quanto a que ficou nos outros, cresceu pelo beneficio de Deos nosso Senhor, & della se deve dizimo, o qual se naõ paga, com a que levaraõ os outros anhos, que no anno precedente se deraõ ao dizimo.

Oter. d. c. 35. n. 14.
 Bonac. d. punct. 3. n.
 9. vers. 4. Solvendas
 Pal. d. punct. 8. n. 4.
 Valens. d. conf. 114.
 n. 3. & 1. p. conf. 33.
 n. 159.

E tambem sob as dittas penas mandamos, se pague o dizimo de dez hum de todos os (3) queijos, que se fizerem, ou se vendãõ, guardem, ou comaõ, & assim do (4) leite, manteiga, (5) natas, & mais coufas de leite, no que se guardarà o costume, que houver a respeito do modo da paga.

Oter. d. cap. 35. n. 14.
 Pal. d. punct. 8. n. 4.

Cum Andr. Hispan.
 q. 1. tenet. Oter. d. c.
 35. n. 14. Bonac. d.
 vers. 4. Solvend. Pal.
 d. punct. 8. n. 4.

1
 Omnia hæc explicat
 D. Thom. Soto Rebus.
 Azor. Suar. Fagild.
 & alij, cum quibus
 Pal. d. p. 8. n. 7. cum
 duobus seqq. ubi opti-
 me hujus constitutio-
 nis materiam decla-
 rat Barb. d. c. 26. d. §.
 2. n. 12. & de Paro-
 ch. d. c. 28. d. §. 1. n.
 12. Cevall. de Cog-
 nit. per viã violent.
 d. q. 55. n. 18. Zy-
 pai in respõs. jur. Ca-
 nonic. lib. 3. tit. de
 Decim. respõs. 1. Gl.
 verb. Paschin e. Ec-
 clesias §. His ita 13.
 q. 1. Oter. de Pasco. c.
 35. n. 16. Daoyz. d.
 verb. Decima n. 8.
 Lastr. d. q. 1. n. 30.

§. 2.
 Como se pagará o dizimo dos gados, & enxames, que pastaõ, & enxameaõ em diversas freguesias.

DEsejando nõs evitar todas as duvidas, que costuma haver sobre o dizimo dos gados, que pastaõ, & enxameaõ em diversas freguesias, conformando-nos com as resoluções de direito, (1) & Constituições antigas do Bispado, ordenamos, & mandamos, sob as mesmas penas impostas nas Constituições precedentes, que se os dittos gados forem curraleiros, que dormem, ou estaõ no curral todo anno, ou a mayor parte, se paguẽ os dizimos delles à Igreja da freguesia, em que estaõ o curral, posto que payraõ, pastem, tosquiem, ordinhem, ou enxameem em outras freguesias; porẽm onde houver costume (2) legitimo em contrario, uzado, & practicado, mandamos, que se guarde: & se naõ

Palap. d. punct. 8. n.
 10. Cancer. 1. p. Var.
 c. 25. n. 10. Soares. a
 Paz in prax. 2. tom.
 1. p. c. 5. n. 13.

não forem curraleiros, mas andantes, ou de manada, ou que não estaõ, nem dormem a mayor parte do anno em curral, pucilgoës, ou filhas (porque tambem estes se chamaõ andantes) entaõ mandamos, se pague o dizimo na freguesia, onde andarem todo anno, ou a mayor parte delle, ou o dono do gado seja freguez (3) dessa Igreja, ou naõ.

1. E se naõ andarem todo o anno, ou a mayor parte delle, senaõ seis mezes continuos, ou interpolados, em hũa, & seis mezes em outra, pagar-se-ha o dizimo, ametade a hũa Igreja, (4) & ametade a outra, ou seu dono seja freguez de algũa dellas, ou naõ. E se andarem seis mezes em hũa freguesia, & outros seis mezes em diversas, paguem ametade do dizimo à Igreja, em cujos limites o gado andou seis mezes, & a outra ametade, onde o dono do gado he freguez. Porẽm andando todo o anno em diversas freguesias por modo, que naõ estejaõ seis mezes cõpridos em hũa, paguem todo o dizimo à Igreja, (5) donde o dono he freguez.

§. 3.

Como se pagarã o dizimo dos moinhos, atafonas, pizoës, lagares, fornos, pesqueiras, coelheiras, & pombais.

DEve-se conforme a direito Canonico dizimo inteiro sem diminuiçaõ algũa dos frutos, & ganho dos moinhos, (1) atafonas, azenhas, lagares de azeite, ou vinho, fornos (2) de paõ, vidro, telha, tijolo, ou cal, & dos pizoës, pombais, (3) & coelheiras, pesqueiras, (4) & coufas semeliantes, como das mais novidades. Por tanto mandamos, que o dizimo das dittas coufas se pague na forma, que por direito estaõ ordenado, sob as penas impostas nas Constituiçoës precedentes; & onde houver costume legitimamente prescripto de se naõ pagar de dez hũ, mas certa quota, se guardarã nos moinhos, & mais coufas sobre dittas, feitas dantes desta Constituiçaõ: porẽm o tal costume se não extenderã a algũa das dittas coufas, que de novo se fizerẽ, posto que se façaõ nas mesmas freguesias, & sejaõ dos mesmos donos das antigas; porque conforme a direito (cuja disposiçaõ se deve guardar neste caso) se naõ extende o costume de huma propriedade (5) a outra: pelo que, das que de novo se fizerem, se pagarã o dizimo de dez hum.

Cum plurib. Palao d. puct. 8. n. 7. 4
Gl. verb. Personal. in 6. Ad. Apostolica de Decim. Pal. d. puct. 8. n. 7. Barb. de Offic. & Pot. Paroch. d. c. 28. §. 2. n. 38. Cácer. Par. 1. p. c. 23. n. 10. Soar. à Paz d. c. §. n. 13. Soar. de Relig. tom. 1. trab. 2. lib. 1. c. 5. n. 8. cum seqq. Covall. d. q. 55. n. 19. Ricc. d. 2. p. resol. 90. n. 2. Oster. d. c. 35. n. 18. Lastr. d. q. 1. n. 30.
5
Quia decima anima- liu non est solvenda Ecclesiis illarũ Regi- onũ, per quas pasce- do transitu faciũt Barb. d. c. 28. §. 2. n. 42.
1
Tx. in c. Pastoralis de Decim. tx. in c. Per- venit 5. ix. in c. Ex- trãmissa 23. de Dec- im. Rebus. Gutier. Suar. Monet. cũ qui- bus Aug. Barb. in Collectan. ad tx. in d. c. Pervenit n. 3. & in d. c. Ex trãmissa n. 4. Castr. Pal. cũ alijs d. disp. unic. de Dec. puct. 7. n. 1. vers. Etiã ex molãdinorũ, & vers. Similiter ex locatione domus fur- ni, &c. Aug. Barb. de Parocho c. 28. §. 1. n. 12. & 24. Card. de Luc. de Decim. dis- curs. 18. n. 13. Grat. forens. c. 595. n. 1. & 22. Daoyz d. verb. Dec. n. 13. Ricc. d. 2. p. resolut. 109. n. 1.
2
Cũ Joan. Andr. te- net Ricc. d. resol. 109. n. 2.
3
Cap. Non est de Dec. Daoyz d. verb. De- cim. n. 15. Bonac. d. puct. 3. n. 9.
4
Cap. Pervenit c. Ex trãmissa de Decim. c. Decimas. c. Quicũ- que 16. q. 1. Ricc. d. resol. 109. n. 1. Da- oyz d. verb. Decima. n. 15. Fagnan. ad tx. in c. Cum contingat. de Decim. n. 14. Bonac. d. puct. 3. n. 9.
5
Card. de Luc. d. dis- curs. 18. num. 5.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos dizimos pessoais, & conhecenças.

Conforme os Sagrados Canones não só se devê às Igrejas os dittos dizimos prediais, & mistos, mas outros, que chamaõ pessoais, (1) que faõ a decima parte de todo o ganho, & lucro licitamente adquirido por via de qualquer officio, artificio, trato, mercancia, soldada, jornais de qualquer serviço, tirados os gastos, & despezas; & porque o costume tem alterado esta (2) obrigação de maneira, que em algumas partes se paga sómente hũa conhecença, segundo o trato de cada hum, & em outras se não paga cousa algũa, pera que não venha em duvida, o que se ha de pagar de conhecença, onde o costume contrario, legitimamente prescripto, as não tiver tirado, ou reduzido a menor quantia, conformando-nos com a Constituição antiga de nosso Bispado, mandamos, que se paguem na forma, & modo seguinte.

O mercador, (3) que carregar pera Flandez, Inglaterra, ou Levante, pague sessenta reis de conhecença; o mercador, ou tratante, que carregar pera Castella, ou feiras do Reyno, sincoenta reis; o almocreve, ou recoveiro por cada besta quinze reis: o carniceiro da Cidade, ou Villa quarenta reis, & o de fóra trinta, salvo, onde he costume de dar as lingoas dos gados, que se matarem, por dizimo, que este mandamos, se guarde. Os teceloẽs (4) trinta reis; as tecedeiras vinte. O Advogado sessenta reis; & os Tabaliaẽs, Escrivaẽs, Notarios, Enqueredores, & Porteiros cada hum quarenta reis. O Fisico, Cirurgiaõ, Boticario sessenta reis. Os Estalajadeiros quarenta reis; & o mesmo os Forneiros de paõ cadimo; os çapateiros, Correeyros, Torneiros, Alfayates, Tozadores, Selleiros, Pintores, Marcieiros, Barbeiros, Ferradores, Ataquiros, Ferreiros, Pedreiros, & Carpinteiros cada hum quarenta reis; & os Ourives sessenta: o Vinhateiro, que não andar com bestas, quarenta reis; & se andar com ellas, pagará quinze reis por cada hũa, como assima fica ditto nos Almocreves. O Barqueiro, q̄ fretar barca, com que ganhe sua vida, sincoenta reis; & se for barqueiro de barco, trinta reis, os Cavadores, & Trabalhadores, cada hum vinte reis; & a molher, que andar a ganhar dinheiro, quinze reis, & os moços de soldada, vinte cada hum.

As

Tox. in c. Non est. 2. 2.
ibi negotiatione, &c.
ix. in c. Ex transmissa
23. ibi, que licite
potes acquirere de
Decim. ix. in c. Decima
66. vers. De milita
ria 16. q. 1. Aug.
Barb. cū aliis de jure
Eccles. p. 2. lib. 3. c.
26. §. 1. n. 18. Gastr.
Pal. d. disp. unie. de
Decim. punct. 6. à n.
1. Fagnan. ad ix. in
c. In aliquibus de Do
cim. n. 15. Tellez ad
ix. in c. Ad Apostolica
de Decim. n. 2.
Franc. Leo in The
saur. 2. p. c. 12. n. 21.
Barb. de Offic. & Por.
Paroch. c. 28. n. 18.
Card. de Luc. de De
cim. discurs. 18. n. 16.

Ut testantur plures,
cum quib. Aug. Barb.
d. n. 18. vers. Idem
in nostra Hispania
Pal. d. punct. 6. n. ult.
Tellez ad ix. in c. Ad
Apostolica n. 2. Franc.
Leo in Theaur. 2. p.
c. 12. n. 13. Card. de
Luc. d. discurs. 18. n.
16. Et quod attende
da sit consuet. Paro
chie, & non Diocesis.
Ricc. in pract. 2. p. re
sol. 111. num. 2.

Quia debetur ex om
ni negotiatione c. Nō
est 22. c. Pastoral. 28.
de Decim. Barb. ad
ix. in c. Non est n. 6.
& ad ix. in d. c. Pasto
ralis n. 1. Daoyz d.
verb. Decima n. 15.
Sabell. d. verb. Deci
ma n. 6. Lastr. d. q. 1.
n. 28.

Quia artifex de ar
tificio. Advocatus de
acquisitis consilio de
bet solvere Decimam
cū plurib. Pal. d. disp.
unic. punct. 6. n. 4. Sa
bell. d. verb. Decima.
n. 6. Zachiaz de Sa
l. & merced. q. 45.
per tot Daoyz d.
verb. Decima n. 16.
Bonac. d. disp. unie. q.
5 punct. 2. n. 1. Card.
de Luc. de Decim. dis
curs. 5. n. 8. Lastr. d.
q. 1. n. 28.

facilmente vir em duvida, a qual das dittas Igrejas se devem os dittos dizimos.

1. Pelo que como (1) os dizimos prediais pertençaõ à Igreja, em cujos limites estaõ os predios, por hum como direito territorial, ou jurisdiccional, pera que assim cada hum dos Parochos esteja certo dos emolumentos, que lhe competem, & sua sustentação naõ penda da vontade dos parochianos quererem, ou naõ quererem viver dentro dos fins da sua Parochia; declaramos, q̄ he mais conforme a direito, deverem-se os dizimos inteiramente àquella Igreja, em cujos limites, & freguesias estaõ os predios, q̄ àquella, donde saõ fregueses os donos dellas. Porẽm porque neste caso por ser entre Igreja, & Igreja, pòde muito o (2) costume, mandamos, que em nosso Bispado se guarde, o q̄ nisso houver, sendo legitimamente prescripto pera effeito de se dividirem, & repartirem os dizimos igualmente, ou por outro qualquer modo entre huã, & outra Igreja, ou de se pagarem de todo a alguma dellas.

2. E declaramos, que a obrigação de pagar dizimos no modo sobredito, se naõ hà de regular a respeito dos lavradores, ou pessoas, q̄ trouxerem as terras, & propriedades de arrendamento, mas sòmente a respeito dos donos dellas, salvo, havendo costume de se pagar o dizimo em todo, ou em parte às Igrejas, dõde as pessoas, que as trouxerem arrendadas, saõ fregueses.

3. E posto que haja costume legitimamente prescripto, pelo qual os dizimos se costumem repartir entre as dittas Igrejas, ou pagar todos àquella, em que os donos, ou rendeiros das terras recebem os Sacramentos, o tal costume haverà sòmente lugar naquelles predios, & propriedades, de que o dizimo se costumou pagar de alguns frutos, que nella se colhessem, posto que depois se colhaõ nellas frutos, (3) & novidades de diversa especie; porẽm naõ poderà ter lugar naquelles predios, & propriedades, que de novo se abrirem, & cultivarem, posto que estejaõ na mesma freguesia; porque destas terras, & propriedades novamente abertas se pagarãõ sempre os dizimos às Igrejas, em cujos limites estiverem; por quanto neste caso, conforme a direito, o costume se naõ estende de huma propriedade a outra, & por isso sòmente pòde ter lugar naquellas propriedades, & terras, que já estavaõ abertas, quando se começou a introduzir, & foi continuando, & naõ, nas que de novo, & depois de introduzido, se abrirem.

¹
Tx. in c. ult. de Parochiis, c. Quonia 13.
c. Cum contingat 29.
de Decim. tx. in c. ult.
in final. verb. de Rest.
Spoliator. lib. 6. Barb.
cum aliis de Jur. Eccl.
p. 2. lib. 3. c. 26. §. 2.
n. 17. Pal. d. tract.
10. d. disp. unic. d.
punct. 8. n. 6. Fagnan.
ad tx. in c. Quonia de
Decim. n. 2. bene
Card. de Luc. de Deci.
discurs. 5. n. 10. Sa-
bell. d. verb. Decima
n. 3. vers. Quod de ju-
re Grat. forens. cap.
595. n. 18. Ferro
Manriq. quæstion. vi-
carial. p. 1. q. 2. n. 1.
Cevall. de Cognit. per
viam violent. d. q. 55.
n. 21. & 22. Lastr. in
Recolet. ad tx. in c.
Paçiones de Pact. q.
1. n. 29.

²
Tx. in c. Cũ sint ho-
mines 18. tx. in c. Ad
Apostolica. 20. c. Cũ
in tua 30. de Decim.
Cov. Rebus. Guttier.
& alij, cum quibus
Barb. in Collect. ad
ad tx. in d. c. Cũ sint
homines n. 2. & 3.
Bonac. de Præcep. Ec-
cl. disp. ult. q. 5. pũct.
A. propos. 2. n. 3. & esse
Doctorum omnium
placitũ affirmat Pal.
d. punct. 8. n. 10. Sa-
bell. d. verb. Decima
vers. Quod de jur. n.
3. Grat. d. c. 595. n.
18. Ferro Manriq. d.
q. 2. n. 2. Lastr. d. q. 1.
num. 29.

³
Tx. in c. Quonia 13.
tx. in c. Tua 25. §.
Nec occasione, tx. in
c. Ex parte 27. de De-
cim. tx. in c. 1. §. Sta-
tutus eod. tit. lib. 6.
plures, cũ quib. Barb.
in Collect. ad tx. in d.
c. Quonia n. 1. & 2.
Pal. d. punct. 8. n. 12.
Barb. de Jur. Eccl.
p. 2. lib. 3. c. 26. §. 2. n.
20. & alij apud ipsos.
Lastr. d. q. 1. n. 29.
Cov. lib. 1. resol. c. 17.
n. 38. Guttier. lib. 2.
Canonicar. c. 21. n.
78. Soar tom. 1. de
Relig. lib. 1. c. 22.
Abbas in cap. Cum
olim de Prescrip.

CONSTITUIÇÃO V.

Do dizimo dos animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, queijos, leite, & manteigas, a que os Doutores chamaõ Mistos.

¹
Ex. in c. Nuncios 6. 1. x. in c. Non est 22. de Decim. Rebus. Soar. Fagund. & alij, cum quib. Pal. d. puncti. 8. n. 7. & 8. Barb. d. c. 26. d. §. 1. n. 11. & 12. & de Paroch. c. 28. §. 1. n. 11. & 12. Tondut. 1. p. resol. benefical c. 67. Ricc in prax. 2. p. resol. 109. & 252. per tot. Last. ad 1. in c. Pactiones q. 1. n. 28.

²
Facit 1. in c. Omnes decim. 16. q. 7. Zerol in prax. 1. p. verb. Decima §. 9. Tondut. d. c. 67. n. 4. & 5. qui n. 3. resoluít, quod nõ valet cõsuetudo etiã antiqua solvendi decimam in animalibus minutioribus, & deterioribus.

³
Quod animalia unius anni non possunt conjungi cum animalibus alterius anni sequẽtis ad numerandam decimam, quia quot sunt anni, tot sunt decimationes, & quot sunt decimationes, tot sunt diversa numerationes. Tondut. d. c. 67. n. 19.

DEvem-se conforme a direito Canonico dizimos (1) de todos os animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, laã, queijos, leite, & manteiga, & por isso encontraõ manifestamente o preceito da Igreja, os que naõ pagaõ destas cousas dizimos a seus Ministros; pelo que conformando-nos com a dita disposiçaõ de direito, & Constituiçoẽs antigas de nosso Bispado, ordenamos, & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, & sobpena de excõmunhaõ mayor, & das mais impostas nas Constituiçoẽs precedentes, que o dizimo dos gados se pague de dez cabeças huã, onde quer q̃ a houver pera dizimar, das quais escolherà o dono dellas huã pera si, & das nove, que ficarem, escolherà (2) o Abbade, rendeiro, ou dizimeiro outra pera o dizimo, & de finco haverà o Abbade, ou pessoa, a quem pertencer o dizimo, ametade de huã, a qual serà inteira avaliada, ou se porà em venda, & do preço haverà ametade, & pera essa avaliçaõ, se ajuntarà o Abbade, ou rendeiro com o criador, & hum delles avaliarà, & escolherà o outro, & se as dittas partes naõ forem contentes, entãõ serà o bezerro, baco-ro, ou anho posto em almoeda, & vendido, a quem mais der, & do preço haja o Abbade, ou pessoa, a que tocar o dizimo, ametade.

E sendo hum, (3) dous, tres, ou quatro, mandamos, que se almoedem, & avaliem pela maneira sobreditta, & se pague inteiramente o dizimo do, em que forem almoedados ao tempo do dizimar; & desta maneira se pagarà o dizimo dos patos, ades, perûs, galinhas, frangos, & outras aves criadas à maõ; & assim dos poldros, mulatos, jumentos, dos quais se pagarà o dizimo, passado dous annos depois de seu nascimento, por acharmos, que desde entãõ se pòdem sustentar sem as mãys, & antes se naõ poderãõ vender, & geralmente em todos os mais animais, assim terrestes; como aves domesticas serãõ os criadores obri-

a pagar inteiramente o dizimo dellas, naõ mostrando privilegios, que da ditta obrigaçãõ os exempte, por se naõ acharem (2) privilegiados nesta parte por direito Canonico.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que sejaõ Primicias, & a que Igreja se haõ de pagar.

AS Primicias correspondem aos (1) primeiros frutos, que antes da Ley da Graça se offereciaõ a Deos nosso Senhor em açãõ de graças, pelo benefício dos frutos da terra, delle recebidos; tiveraõ origem no principio do mundo, como querem algũs Authores, nas offertas, (2) que Caím, & Abel fizeram a Deos: devem-se por preceito da Sãta Madre Igreja, mas em nenhũ tempo houve quantidade certa, & determinada, que se pagasse de primicia, & assim se pagou, & paga sãpre differentemente, segundo a diversidade dos costumes. Pelo que mandamos sob pena de excommunhaõ, & das mais impostas nas constituições precedentes, que todo o fiel Christaõ pague primeiro, que o dizimo, primicia de trigo, centeo, milho, cevada, vinho, & azeite à Igreja, em cuja freguesia viver, & ouvir os Divinos Officios, & receber os Ecclesiasticos Sacramentos, a mayor parte do anno, & naõ a outra Igreja algũa; segundo a diversidade de costumes legitimamente (3) prescriptos, uzados, & praticados, q̃ houver nos lugares, & freguesias de nosso Bispado, salvo, onde houver costume legitimamente prescripto de em todo se naõ pagarem, porque esse se guardarã, naõ prejudicando à congrua sustentaçãõ dos Parochos, nos quais termos ficaõ sendo devidas, naõ sómente por preceito Ecclesiastico da Igreja, mas juntamente por ley natural, & Divina, cõtra a qual naõ pode haver prescripçãõ.

E porque o Concilio Provincial (4) Bracharense encomenda aos Ordinarios, provejaõ, q̃ os rendeyros dos frutos Ecclesiasticos naõ façaõ extorçoõs, & vexaçoõs aos Parochianos na cobrança das primicias: conformando-nos com sua disposiçãõ, exhortamos, & mandamos aos rendeiros, & arrecadadores dos dizimos, & primicias, que naõ peçaõ, nem obriguem a pessoa algũa a pagar mais primicia, do que aquella, que por costume approvado, & recebido se costumar pagar na freguesia, em que forem rendeiros, ou as arrecadarem, pera que naõ tenhaõ lugar de se queixar justamente os fregueses.

¹ Ita ex Azor. Sylv. Pal. Marbad & aliis Barb. de Paroch. c. 27. n. 1. & 2. & de Jur. Eccles. p. 2. lib. 3. c. 25. n. 1 & seqq. Franc. Leo in The-saur. 2. p. c. 13. n. 3. Reginald. lib. 19. c. ult. n. 86.

² Franc. Leo in The-saur. 2. p. c. 13. n. 3.

³ Eiusmodi consuetudines circa primicias observandas, esse ex cõmuniõ sententia resoluti cũ pluribus Pal. d. disp. unic. de Decim. punt. 16. n. 2. & ix Rebus. Azor. Tagud. & aliis Barb. de Paroch. d. c. 27. n. 8. & 9. & d. c. 28. n. 8. Qui bene pertrãctant primiciarum materia. circa quam vide etiam Card. de Luc. de Decim. discurs. 13. Molazz. de Caus. p. 2. p. lib. 8. c. 4. a. n. 5. & seqq. Soar. de Relig. lib. de Divino cultu. c. 8. Nav. in Man. c. 21. n. 32. Marscot. lib. 2. Variar. c. 54. Ceval. de Cognit. per viam violent. p. 2. q. 25. Tellez ad ix. in c. 1. de Decim. n. 3. & 4.

⁴ Concil. Provinc. Brachar. act. 5. in posteriori part. c. 26.

CONSTITUIÇÃO X.

Que sejaõ oblaçoës, & quantas especies haja dellas, & em que caso são devidas por obrigaçaõ.

1
Ita manifeste deducitur ex iis in c. Cum inter 29. de Verbor. significat ex pluribus comprobatur. Barb. de Paroch. cap. 24. n. 1. 2. & seqq. & de Jure Eccles. p. 2. lib. 3. c. 23. n. 1. 2. & seqq. Pal. d. disp. unic. de Decim. punet. 17. n. 1. Mostaz. de Caus. p. 2. p. lib. 5. c. 12. n. 23. Tellez ad ix. in c. Causa 13. de Verbor. signific. n. 2. Cappon. tom. 2. discept. 77. n. 2.

2
De his casibus, in quibus datur obligatio praestandi obligationes D. Thom. 2. 2. q. 86. art. 1. Soto Gutierrez. Ricc. & alij cum quibus Barb. de Paroch. c. 24. à n. 10. & de Jure. Eccles. d. c. 23. à n. 10. Tellez ad ix. in d. c. Causa n. 2. Mostaz. d. c. 12. à n. 34. cum seq. Jacob. Pignatell. tom. 1. consulti. 52. à n. 11. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 296. n. 3. Et quot sunt persone, à quibus Ecclesia obligationes non admittit, & quæ, vide apud Glos. verb. Dona in c. 2. dist. 90. Mostaz. d. c. 12. n. 77. Ricc. d. resolut. 296. n. 4. Barb. de Paroch. d. c. 24. à n. 14. cum seqq.

3
Ricc. in prax. 4. p. resolut. 296. n. 3. Jacob. Pignatell. tom. 1. consulti. 52. à n. 11. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 14. n. 13. Themud. 1. p. decisi. 12. n. 8. & 9. Barb. de Offic. Paroch. 3. p. c. 24. n. 11. & de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 23. n. 11. Franc. Leo in Thesaur. 2. p. c. 13. n. 34.

Oblaçoës, & offertas propriamente são todas (1) aquellas cousas, que os fieis com intuito de Religiaõ offerecem immediatamente a Deos nosso Senhor, & a seus Santos nas Igrejas, pera ornato, & fabrica dellas, ou pera sustentação de seus Ministros. Ha tres especies de oblaçoës: a primeira he hũa doação de algũa cousa feita entre vivos a Deos nosso Senhor, & a sua Igreja: a segũa he hũa doação feita por causa da morte, a qual se faz por remedio dos peccados, & salvação das almas, dos que a offerecem, chamada commũmente funeral, ou mortuorio: a terceira, que se chama uzual, he aquella, que os fieis fazem, quando offerecem no altar, ou nas mãos dos Sacerdotes; este uzo de oblaçoës foi muito frequetado no principio da Igreja militante, & muito encomendado pelos Santos Padres. Por tanto exhortamos a todos os nossos subditos, renovẽ esta pia, & louvavel devoçaõ, lembrando-se do grande lucro, & ganho, q̃ recebem de Deos pelo pouco, que lhe offerecem com bom, & puro coração em reconhecimẽto dos grandes, & continuos beneficos, q̃ sua Divina, & liberal mão com elles reparte. E posto (2) que estas oblaçoës, & offertas de sua natureza sejaõ voluntarias; com tudo em algũs casos podẽ ser devidas por obrigaçaõ, como, se se devessem por voto, contrato, ou promessa, ou se deixassem em testamento, ou ultima vontade, ou se as offerecessem sempre em certos dias na administração de algũs Sacramentos, ou officios Divinos, por costume pio, louvavel, & antigo legitimamente prescripto, ou se os Parochos estivessem em tal necessidade, & fossem taõ tenues os redditos de suas Igrejas, que naõ bastassem pera sua congrua, & necessaria sustentação; nos quais casos, & outros, em q̃ de direito houver obrigaçaõ de se pagarẽ estas oblaçoës, & offertas, poderãõ a isso ser (3) contrangidos os fregueses pelos meynos legitimos de direito.

E porque nos veyo à noticia, que em algũas freguesias deste Bispado se queixaõ os parochianos, de que seus Parochos, sendo algũs delles muito pobres, os obrigaõ a pagar oblaçoës, q̃ nellas se costumãõ, uzando de tanto rigor, que os obrigaõ a vender

as fazendas, por não terem peralhas pagarem outra forma; & porque he muito de estranhar nos Ecclesiasticos, que devem ser pobres de espirito todo o genero de (4) avareza; & não pôde ser bom pastor, o que procura esfolar (5) as ovelhas; exhortamos, & encarregamos muito aos Prrochos de nosso Bispedo, principalmente aos das freguesias, aonde houver estas queixas, se hajaõ com os seus parochianos em forma, que nem prejudiquem ao direito, & costume de suas Igrejas, nem tambem o queiraõ executar com os fregueses, que são taõ pobres, que não tem bens, nem possibilidade pera pagar as dittas oblaçoës; pois não he rezaõ, tirem aos pobres as fazendas, quando das rendas das Igrejas estaõ obrigados a lhes dar esmollas.

§. I.

Aquem pertencem as offertas, & oblaçoës; & que ninguem as uzurpe.

AS oblaçoës, que os Fieis offercem às Igrejas pera uzo de seus Ministros, são direito Parochial, por (1) isso conforme aos Sagrados Canones todas as oblaçoës, & offertas, que se offercem nas Igrejas Parochiais, & nas Ermidas, & Oratorios, fitas nos limites dellas, pertencem aos Parochos, pera as converterem em sua sustentação, & as gastarem na fabrica das Igrejas, & outros uzos, pera os quais os Fieis Christaõs as offercem; o que mandamos, assim se guarde em nosso Bispedo; salvo, nas Igrejas, em que por contrato, privilegio, costume, ou prescripção pertencerem a outros Ministros, como são Thesoureiros, Sanchristaës das Igrejas, beneficiados, & outras pessoas Ecclesiasticas.

1. E prohibimos (2) estreitamente sobpena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que nenhuma pessoa, que não for Parocho, ou tiver direitos Parochiais, ou adquirido direito pelos modos referidos, uzurpe as dittas oblaçoës, ou offertas pertencentes aos Parochos, nem se intrometa per si, nem por outrem às arrecadar, nem impida, que os Parochos, a quem pertencem, as arrecadem livremente.

2. E posto que os leigos (3) digaõ, que estaõ em posse antiquissima de as arrecadar, esta lhes não a proveitarã; por quanto con-

T

forme

4
Paul. 1. ad Thimoth. c. ult. Mendo de Ord. milit. disquis. 11. q. 5. n. 88. Abreu de Paroch. lib. 6. c. 8. per tot.

5
Jerem. cap. 23. n. 1. ibi V. Pastores qui discunt. & dilacerant gregem. Abr. de Paroch. d. c. 8. n. 68.

1
Tx. in c. Quia Sacerdotes 13. cum duobus seqq. 10. q. 1. & ex aliis comprobat Barb. de Paroch. d. c. 24. n. 5. & de Jur. Eccl. d. c. 23. n. 5. & ex Mariano Socin. de Oblat. libello. 18. q. 6. & aliis pluribus Frachis. Controvers. Inter Episcopos, & Regulares q. 69. n. 1. Them. 1. p. decis. 12. an 5. Fagn. in c. Pastoralis 9. n. 13 de iis, qua sunt à Pralatis. Ciartin. 3. p. Controvers. c. 228. n. 10. Sabell. tom. 3. verb. Oblatio n. 13. vers. Quod hujusmodi. Tellez ad tx. in d. c. Causa n. 3. Capon. d. discors. 77. n. 11. Card. de Luc. de Decim. discurs. 19. n. 9. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 297. n. 1. Donat. in prax. 2. p. tract. 13. q. 23. n. 2. Mo. Haz. d. c. 12. n. 60. Francez de Eccl. Cathedr. c. 21. n. 27. Tò. dut. Quasi. benefici. tom 1. c. 63. n. 8. & 25. Mendo de Ord. milit. disquis. 10. q. 5. n. 37. Genuens. in prax. Archiep. c. 57. n. 2.

2
Oblationes nullatenus recipi possunt à Clerico, qui non sit Parochus Ecclesie in cuius Parochia offeruntur, tenet cū aliis Fagnan. sub. n. 27. Them. sup. n. 11. & 12. n. 3.

3
Facillime comprobatur Fagnan. sup. n. 19. & seqq. cū pluribus etiã comprobatur Oliva de Foro Eccl. p. 1. q. 7. n. 16. & seqq. lib. mud. sup. n. 8.

Parochos.

⁴
Pluribus exornat
Fagnan. supr. n. 29.
Et seqq. ubi ait sic in
Roia decijū maestaz
d. c. 12. à n. 63. cum
seqq. Francez. de Ec-
clej. Cathedr. c. 25 n.
214. & 215. Tondus.
d. c. 63. n. 10. Barb.
de Paroch. d. c. 24. n.
30. Donat. d. tracl.
13. q. 26. n. 6.

⁵
Ita bene ostendit cū
ahis Fagnan. supr. n.
3. & n. 30. ad fin. &
n. 31. c. Vultoranea. c.
Quatuor 12. q. 2.
Barb. d. c. 24. n. 30.
Franc. Leo in Tho-
saur. d. c. 13. n. 19.

forme a direito são incapazes de as prescrever : porèm isto não haverà lugar nas oblações, & offertas, que se fizerem (4) determinadamente a alguãs Confrarias, exprimindo-o assim es offerentes, ou constando por outro modo legitimo ; porque estas pertencerão às dittas Confrarias, & se poderão arrecadar por seus mordomos, confrades, & officiais, sem que encorraõ pena alguma.

E os Parochos, ou pessoas, a que as oblações, & offertas pertencerem, (5) se as tais Igrejas, ou Ermidas não tiverem alguma renda, ou fazenda deputada pera a fabrica, serão obrigados a gasta-las em fabricar as mesmas Igrejas, & Ermidas, do que lhe for necessario, ou mandado em visitaçõ.

§. 1.

Como se disporà das peças, mortalhas, & outros donativos, que às Igrejas se offerecerem.

ORdenamos, & mandamos, que quando as offertas forem de ornamentos, vestidos pera as Imagens, Coroas, Calices, Cruzes, Lampadarios, & cousas semelhantes dedicadas a Deos pera o ornato, & culto de seus Santos, as (1) não convertaõ os Parochos em seus uzos, sobpena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*; mas as applicuem ao serviço, & fabrica da mesma Igreja, Ermida, ou Oratorio, posto que as pessoas, que as offerecerem, o não declarem, por parecer assim mais conforme a sua vontade, & disposiçã de direito.

Porèm offerecendo-se pès, braços, & olhos de ouro, prata, ou cera, mortalhas, cirios, & outras cousas deste genero, que os Fieis offerecerem em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessã de seus Santos, as tais offertas pertencem aos (2) Parochos, & as podem applicar a si, ou distribuir em uzos pios, que declarem, os que as offerecerem. Mas mandamos aos Parochos, não tirem todas as dittas oblações, ou offertas das dittas Igrejas, ou Ermidas, mas deixem nellas algumas pera memoria dos milagres, & afervorar mais a devoçã dos Fieis, o que os nossos Visitadores farão cumprir, ordenando aos (3) Parochos, o que devem levar, ou deixar destas oblações & offertas.

¹
Olem. Quia cõtingit
de Relig. domib. & ibi
Barb. n. 11. Zerol. in
prax. Episc. verb. Le-
gatũ §. 2. Sylv. verb.
Legatum 4. n. 11.
Garc. de Benefic. p. 7.
c. 1. n. 108. cum seqq.
facit Cõc. Prov. Me-
diol. 4. Gavant. verb.
Oblationes n. 12.
Barb. de Offic. & Pot.
Paroch. c. 24. n. 30. &
ad ex. in c. Quia Sa-
cerdotes 10. q. 1. n. 4.

²
Barb. d. c. 24. n. 30.
cap. Ex transmissa
de Prescriptionibus.

³
Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. id. verb.
Oblationes. num. 18.

§. 3.

Que as oblaçoës, & offertas se não arrendem a leigos.

Conformando-nos com a disposiçãõ do Concilio Provincial Bracharense (1) ordenamos, & mandamos, que se não arrendem as oblaçoës, & offertas a pessoas leigas, sob pena dos dittos arrendamentos serem nullos, & de nenhũ vigor, & que os Parochos, & pessoas, a que pertencerem, as arrecadem por si, ou mandem arrecadar por seus familiares, ou pessoa Ecclesiastica; & pertencendo-lhes offertas em Ermidas, que estejãõ taõ longe, que comodamente as não possaõ arrecadar por si, ou seus familiares, as poderãõ arrendar a algum Clerigo, ou Ermitaõ; & não achando pessoas desta qualidade, lhes lerãõ licito arrendalas a leigos, com tanto, que elles por (2) si as não tirem do altar, mas pera isso tenhaõ hum Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Menores, que ande em habito, & tonsura; & pera que administre as candeas, & o que for necessario aos offerentes.

vs. 1. E nos arrendamentos, que das tais offertas se fizerem, se exceptuarãõ perã as Ermidas as cousas, que pela qualidade dellas, ou por declaraçãõ dos que as offererãõ, sãõ dadas pera a fabrica, culto, ou ornato das dittas Igrejas, Ermidas, Oratorios, ou outros lugares pios, como fica ditto no §. precedente, & nunca estas cousas se haverãõ por includas nos arrendamentos, posto que as partes o não declarem, ou ainda que declarem o contrario.

¹
Conc. Prov. Brachar. act. 4. c. 30. Concil. Prov. Mediol. 4. Gavanti. d. verb. Oblationes, n. 17. & conduciunt, qua Fagnan. in d. c. Pastoralis de his, qua sunt à Prelatis n. 20. ubi ex aliis ostendis laicis competere non posse administrationem ullam in oblationibus. Donat. d. tit. 13. q. 26.

²
Cap. Sanctorum 10. q. 1. Conc. Prov. Brachar. d. cap. 30. Doyz. ad jus Porificium verb. Oblationes n. 2. Fagnan. sup. n. 30. c. Hanc consuetudinem 11. q. 1. c. Pervenit 16. q. 7. Ci. arlin. lib. 3. controvers. cap. 228. n. 8. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 50. in additione verb. Ex Decreto n. 190. Ricc. in prax. 1. p. resol. 98. n. 3. Et quod laici accipientes oblationes ab altari incurrant excommunicationem Ci. arlin. d. c. controvers. 228. n. 9.





LIVRO TERCEIRO
DAS
CONSTITUICOES
DO
BISPADO
DO PORTO

TITULO I.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

CONSTITUICAO I.

Da obrigaçõ, que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.



Q uanto he mais levãtado, & superior o estado dos Clerigos, q̃ saõ escolhidos (1) pera o Divino Ministerio, & Celestial milicia, tanto he mayor a (2) obrigaçã, que tem, de serẽ varoẽs espirituais, & perfeitos, & de despir o antigo homẽ cõ seus torpes vicios, & desordenados desejos, & vestir hum novo homem creado, segundo Deos, em a sãtidade, & justiça verdadeira, sendo cada Clerigo, q̃ se ordena, outro homem novo, em tudo diferente, do que dantes era, cõpondo de tal sorte suas accoẽs, q̃ não só na vida, (3) & costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas tudo nelles seja grave, modesto, & religioso, pera que as suas accoẽs (4) correspondaõ ao seu nome, & naõ tenhaõ dignidade sublime, & vida disforme; procedimẽto illicito, & estado santo; ministerio de Anjos, & obras de Demonios.

Pelo

1
Cap. Cleros 21. dist.
Trid. sess. 22. de Re-
form. c. 1.

2
Cap. Ante omnia
40. dist. Hieron. lib.
13. in c. 34 Ezech.
Aug. ad Valerium
Epist. 148. Ambr.
lib. de Dignit. Sacerd.
c. 3.

3
Trid. sess. 22. de Re-
form. d. c. 1.

4
D. Ambr. d. lib. de
Dignit. Sacerdot. c.
2.

D. Ambros. in lib. de Dignit. Sacerd. c. 3. l. fin. Cod. Quando mulier. l. His solis §. A. Etionē. Cod. de Revocandis cū Valen. vel. & Roxas. Peg. de Excluf. tom. 2. c. 17. n. 105. 1
Cap. Omnis jaflätia 21. q. 4. 2
D. Greg. hom. ult. Quadrag. D. Hieron. de Custod. Virginit. ad Euflochium. & E. pist. 2. ad Nepotian. c. 11. D. Ambros. lib. 1. off. D. Bernard. lib. 3. consideratione ad Eugen. c. 11. Zypai Jur. Pontif. lib. 3. tit. 1. de Vit. & hon. cler. n. 4. Barb. de Univers. Jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 26.

1. Pelo que conformado-nos com os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, exhortamos, & encarregamos muito a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, considerem attentamente as obrigações de seu estado, & a grãde virtude, & santidade, que pera elle se requiere, & cumpraõ tanto com ellas, que em tudo dem o bom exemplo, que devem, attentando, os que forem Sacerdotes, que assim como não hà cousa mais excellente, q̃ o Sacerdocio, assim não hà cousa mais miseravel, do que cometter hum Sacerdote huã culpa; pois quanto he demais alto a queda, (5) tanto he mayor a ruina; & não o cumprindo assim, alem da estreita conta, que Deos lhes hà de pedir, serãõ castigados com as penas dos Sagrados Canones, & das nossas Constituições.

CONSTITUIÇÃO II.

Do habito, trajas, & vestidos, de que os Clerigos, & Beneficiados poderãõ uzar, & dos que lhes são prohibidos.

Devem-se os Clerigos abster de toda a pompa, (1) luxo, & ornato dos vestidos, pera que sendo no estado Clerigos, (2) não pareçaõ no habito seculares; por isso convem muito, que tragaõ vestidos decentes, honestos, & convenientes a suas Ordens, (3) dignidade, & estado, pera que em tudo se possaõ distinguir dos seculares, & pela decencia, & honestidade dos trajas exteriores (4) mostrem a pureza interior da alma; & assim o encomendaõ os Santos Padres, & dispoem os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

Mas porque o mesmo direito não (5) determinou, quais devem ser os vestidos, de que devem uzar, & sómente prohibe em particular algũs, deixando o mais em arbitrio (6) dos Prelados; nõs conformando-nos cõ a disposiçaõ de direito, Constituições antigas de nossos Predecessores, & (7) costume deste Pispado, & mais do Reyno: ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras, q̃ tiver beneficio Ecclesiastico, pensaõ, ou prestimonio em titulo de beneficio, nesta Cidade, Villas, & lugares grandes deste Bispado, onde viverem, & assistirem, tragaõ vestidos exteriores, (8) negros, & compridos, a saber loba (9) fechada com cabeçaõ levantado, capa, & barrete de quatro (10) cantos, & que o vestido chegue ao menos ao

3
Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. Clem. 2. de Vit. & hon. cler. Barbos. de Univers. Jur. Eccl. c. 40. n. 2.
4
Cap. Clericis de Vit. & hon. cler. Trid. d. c. 6. c. Clerici 23. dist. Clem. 2. de Vit. & hon. cleric.
5
Sperellus 1. p. decis. 17. n. 44. Ricciul. de Jur. personar. extra grem. Eccl. exist. lib. 7. c. 6. n. 1. Farin. in prax. crimin. q. 8. n. 69. Clar. §. fin. q. 36. vers. Dixi clericum.
6
Cõc. Trid. d. sess. 14. c. 6. Sperell. d. decis. 17. n. 44.
7
In vestibus clericorũ attendenda est regionis cõsuetudo. Conc. Marisonense, l. c. 3. Gl. in c. penult. verb. Deauratis de Vit. & hon. cler. & in Clem. 1. verb. Secularis de elect. & in c. Siquis virorũ 30. dist. Ricc. d. c. 6. n. 2. Sperellus d. decis. 17. n. 44. Farinac. d. q. 8. n. 69. Barb. de Univers. Jur. Eccl. c. 40. n. 20. Villarrol govern. Fecl. 1. p. q. 10. art. 5. penult.
8
Conc. Prov. Mediol. 1. Gavans. verb. Clericus n. 7.
9
Conc. Prov. Brach. act. 4. cap. 5.

¹⁰
 Conc. Mech. anno
 1607. tit. 18. c. 4.
 Zypai juris Pontific.
 lib. 3. de Vita, & ho-
 nest. Clericor. n. 6.
 Barb. de Pot. Episc.
 vers. 1. allegat. 9. n. 6.

¹¹
 Concil. Prov. Bra-
 char. act. 4. c. 8. Con-
 stit. Xisti V. Incipit
 Cū Sacrosancta sub
 data Roma 18. Ja-
 nuar. 1589. Concil.
 Prov. Mediol. 1. Ric-
 cju. d. c. 6. n. 3. Barb.
 de Univers. Jur. Ec-
 clej. d. c. 40. n. 3. Ga-
 vans. d. verb. Cleri-
 cus n. 12.

¹²
 C. Clerici de Vit. &
 honest. Cleric. Clem.
 Alexandr. 2. padag.
 c. 12. Tellez ad ex in
 c. Clerici officia n. 5.
 Concil. Prov. Brach.
 act. 4. c. 6. vers. 2.

¹³
 Cōc. Mech. an. 1607.
 tit. 18. c. 4. c. Episcopi
 21. q. 4. declaratum
 referi à Sac. Congr.
 Episcopor. 18. Octo-
 br. 1589. Gavans. d.
 verb. Clericus n. 5.
 Barb. de Pot. Episc.
 alleg. 9. n. 21. Zypai
 jur. Pontif. lib. 3. tit.
 1. n. 6.

¹⁴
 Cap. Sine ornatu 21.
 q. 4. c. Episcopi eadem
 caus. & q.

¹⁵
 Dist. c. Omnis iustit-
 tia 21. q. 4. Piascc. p.
 2. c. 3. art. 2. n. 29.
 vers. Virgulata.

¹⁶
 Cap. Episcopi 21. q.
 4. Zypai d. tit. 1. n. 7.
 vers. Denique.

¹⁷
 Conc. Prov. Mediol.
 1. Gavans. d. verb.
 Clericus n. 13.

¹⁸
 Concil. Prov. Bra-
 char. act. 4. cap. 4.

¹⁹
 Dist. c. Clerici offi-
 cia & ibi Tellez n. 8.

²⁰
 Concil. Prov. Bra-
 char. d. act. 4. cap. 3.

peito (11) do pè atè o chaõ, com tanto, que não passe, nem te-
 nha (12) cauda, & serà de baeta, fargea, ou coufa semelhante,
 não sendo de seda, & não prohibimos, que possaõ uzar de cha-
 peo, ainda com o vestido preto.

E nos lugares pequenos, & de caminho poderão os Clerigos
 trazer roupeta aberta de pano, serguilha, duquezas, & chamalo-
 te de laã da mesma cor preta, q̄ chegue atè o meyo da (13) per-
 na, & capa do mesmo comprimento, & nas roupetas terãõ cabe-
 çaõ levantado, capaz de trazerem volta sobre elle, que sempre
 trarãõ nos ministerios da Igreja, & de nenhum modo os farãõ
 sem ellas, nem trarãõ gravatas, nem lenços pelo pescoço; & nos
 povoados não andarãõ em (14) corpo, mas com suas capas, ou
 roupoes, & ainda nos lugares, & freguesias pequenas se vestirãõ
 com os vestidos pretos ordinarios, quando houverem de dizer
 Missa, ou assistir aos officios, ou quaisquer funções da Igreja.

E os vestidos interiores, convem a saber, giboës, calçoës, &
 coletes serãõ de cor preta, parda, ou roxa, sem (15) guarniçaõ
 alguã de ouro, prata, seda, galoës, frocos, ou outras coufas seme-
 lhantes, que mostrem profanidade, & (16) uzo de pessoas secu-
 lares, mas tudo serà chaõ, & honesto, nem poderãõ trazer cole-
 te, ou gibaõ de cheiro, mas serãõ de olanda, ou linho, & tambem
 poderãõ ser de seda raza, preta, parda, ou roxa, sem abaninhos,
 pestanas, golpeados, ou outra guarniçaõ.

E poderãõ as dittas pessoas Ecclesiasticas uzar de cingidouro
 de seda preta, ou de retrõs da mesma cor, ou cintos, sem fivelas
 de ouro, ou prata, & sem guarniçaõ alguma, & de meas de seda,
 ou de laã pretas, pardas, escuras, ou roxas, & não poderãõ tra-
 zer burseguiz, nem çapatos brancos, (17) & picados, nem golpe-
 ados, excepto, sendo lhes necessario por achaque, mas serãõ ne-
 gros, escodados, ou engraxados, nem nos çapatos uzarãõ de sal-
 to grande, nem fivelas de prata; os barretes serãõ de fargea, galla,
 crespaõ, ou coufa semelhãte, forrados de tafeta negro, ou de ou-
 tro forro preto honesto, & os chapeos de copa (18) baixa, cor-
 tada, ou boleada com abas ao menos de seis dedos, & nelles po-
 derãõ trazer trança de retrõs preto, ou fitas de seda preta, sem
 guarniçaõ alguã de ouro, ou prata, porèm de chapeos não uza-
 rãõ, estando, ou indo com sobrepeliz, ou vestes sacerdotais.

Não trarãõ luvas guarnecidas, (19) nem picadas com entre-
 forro, ou de ambar, voltas de cores, nem regalos, leques, punhos
 (20) largos com fitas, botoes de prata nas camizas, nem outros
 seme-

semelhantes trajés, que os seculares têm introduzido, porque isto nos Ecclesiasticos he conhecida deshonestidade; tambem não tragaõ joyas, (21) perolas, & cadeias de ouro, nem de prata, ou de outra cousa em modo, q̄ lhes appareçaõ; mas poderãõ trazer hum relicario, ou cruz de ouro, ou prata de modo, que se não veja, senãõ quando se despirem, nem outro. si uzem de estremos, ou cruz de ouro, ou prata nas contas, nem de aneis nos (22) dedos, excepto as Dignidades; & Conegos da nossa Sè, & pessoas constituidas em dignidade, & os Doutores, & Lecenciados em Theologia, ou Mestres em Artes, & os Abbades, & Vigarios das Igrejas conventuais, porèm não poderãõ celebrar (23) com elles. Não poderãõ outro si os Clerigos andar à gineta, salvo em caso de necessidade, nem uzar de fellas guarnecidas de veludo, nem de outra (24) seda, nem de estribeiras, esporas, ou freos dourados, prateados, ou estanhados, & as gualdrapas serãõ de pano preto, sem guarniçoẽs de cor, ou costuras.

21
Conc. Prov. Mediol.
1. Gavant. d. verb.
Clericus n. 13.

22
Diēt. c. Clerici officia.
Conc. Prov. Mediol.
1. Gavant. d. verb.
Clericus n. 14. & de
Univerf. jur. Eccles.
d. c. 40. n. 23. Piafec.
p. 2. c. 3. art. 2. num.
29.

23
Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. verb. Cle-
ricus n. 15.

24
Diēt. c. Clerici officia
de Vit. & honest. Cle-
ric. & ibi Tellez. n. 9.
Altefer. ad eund. tx.
Piafec. d. c. 3. art. 2. n.
29.

25
Conc. Prov. Mediol.
3. Gavant. verb. Cle-
ricus n. 34.

6. Dentro das Igrejas, onde servirem, não estarãõ nunca em corpo, senãõ com capa, ou sobrepelizes, com as quais não fahirãõ (25) fóra das mesmas Igrejas, senãõ indo pera procissoẽs, enteramentos, ou outro algum ministerio, & nunca dirãõ Missa sem volta; nem pelas ruas da Cidade, Villas, ou lugares poderãõ andar em corpo, sem capa, ou volta, & em suas casas lhes serãõ licito uzar de roupoẽs, farragoulos pretos, roxos, ou pardos, & de outras cores honestas. E finalmente, como todo o fausto, esplendor, & ornato nos trajés, & vestidos he alheo da ordem, & estado clerical, todos os seus serãõ em forma, que sejaõ convenientes à honestidade, & modestia, que pede a Religiosa Dignidade do Clericato, pera que a devoçaõ interior, que devem ter no entendimento, se veja tambem exteriormente no corpo.

7. E qualquer Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Beneficiado, de qualquer qualidade, & dignidade, que seja, que no habito, & trajés não guardar, o que fica disposto, além das penas, que por direito (26) encorre, serãõ pela primeira vez admoestado, & condemnado em mil reis, & em perdimento da peça defeza, que lhe for achada, pera Meirinho, & accusador, & pela segunda perderãõ o vestido, ou peça, & pagarãõ dous mil reis do aljube, & sendo comprehendido mais vezes, se procederãõ contra elle com mais rigor, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

26
Clement. 2. de Vit. &
honest. cler. Cõc. Trid.
sess. 14. de Reform. c.
6. Constit. Xistii V.
Incipit: Cum Sacro-
sancti. jub. data 5. Ja-
nuar. 1588 Barb. ad
Conc. d. c. 6. n. 3 & 4.

8. E os Clerigos in minoribus, que trouxerem tonsura aberta, uzarãõ

27
 Conc. Prov. Brach.
 p. 2. act. 4. c. 8. Barb.
 de Pot. Episc. alleg. 9.
 n. 5.

28
 Conc. Trid. sess. 23. de
 Reform. c. 6. Ord. lib.
 2. tit. 1. §. 27. in fin.
 Thom. Vaz alleg. 11.
 per tot. Barb. ad Con-
 cil. sup. c. 6. n. 20. &
 21. Barb. in l. Titta
 n. 34. verj. Ultr. con-
 clusio ff. solut. Matr.
 Peg. ad Ord. d. §. 27.
 Barb. de Pot. Episc. 2.
 p. alleg. 12. n. 19.

29
 Auth. de Sacrosanctis
 Episcopis collat. 9.
 Constit. Synod. Episc.
 cop. Arequipa. cap. 1.
 de Vit. & honest. cler.
 relata à Villarroel.
 govern. Eccles. r. p. q.
 10. art. 6. n. 70. Barb.
 d. alleg. 9. n. 7. Ge-
 nuenj. in prax. c. 46.
 n. 3. Card. de Luc. de
 Jurisd. discurs. 93.
 n. 2. c. unic. de Bi-
 gam. lib. 6.

1
 Conc. Prov. Brach.
 act. 4. cap. 6.

2
 Conc. Prov. Brach.
 d. c. 4. Concil. Prov.
 Mediol. 4. Gavant.
 d. verb. Clericus n.
 16.

uzarão dos mesmos (27) trajés, q̄ temos determinado aos Clerigos de Ordēs Sacras, sobpena de se proceder cōtra elles a perdimiento do vestido, ou peça defeza, que lhes for achada, & com as mais penas, que merecer sua culpa. E naõ andando em habito Clerical, naõ gozarão do privilegio do foro, como esta disposto pelo Sagrado (28) Concilio Tridentino.

E attendendo nõs, que o habito Clerical deve ser estimado, & reverenciado, & que naõ devem uzar delle os seculares, que naõ sejaõ ordenados ao menos de Ordēs menores, por nos constar, que alguns seculares andaõ no ditto habito; ordenamos, & mandamos, que nenhum secular uze (29) de habito clerical, sobpena de pagar pela primeira vez dez cruzados do aljube, vinte pela segunda, & pela terceira, & mais vezes lhe serem accrescentadas as penas, conforme sua culpa, & contumacia pedir.

§. 1.

Dos vestidos de dõ, que os Clerigos podem trazer, & por quanto tẽpo.

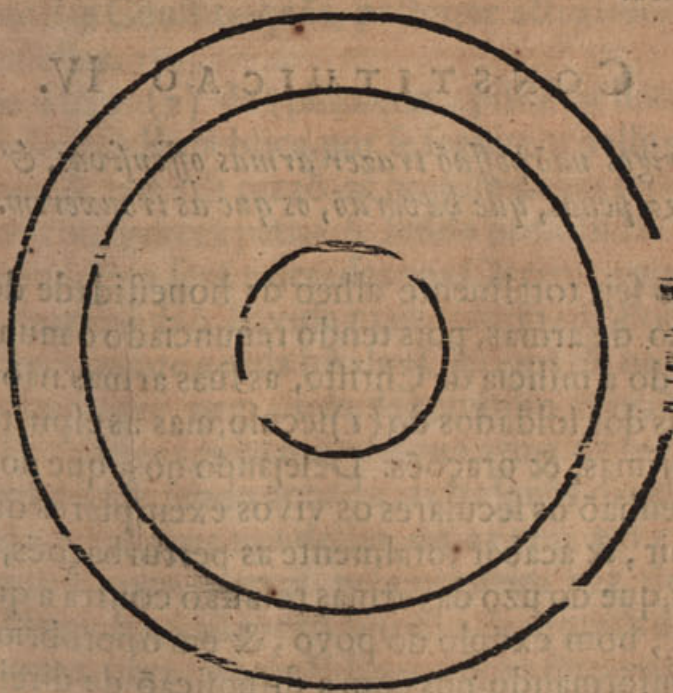
Ainda que seja permittido (1) aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas o trazer dõ por falecimento de seus pays, irmaõs, & parentes chegados, com tudo, como o officio, & obrigaçãõ dos Clerigos, & Sacerdotes he mais empregar-se, & exercitar-se com affecto pio, & charidade Christãã em ajudar as almas dos defuntos com sacrificios, oraçoẽs, & suffragios, do q̄ em excessos, & demõstraçoẽs de sentimẽto, & lutos exteriores, que saõ menos decentes ao estado Ecclesiastico; exhortamos, & mandamos a cada hum dos Clerigos de Ordēs Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado, que havendo de trazer vestido de dõ por seus pays, & parentes, seja decente, & moderado, do comprimento, que fica ditto, sem excessõ, & de modo, que naõ tenha cauda, & em tudo seja conforme a seu estado, naõ uzando de capuzes, nem carapuça de dõ, nem de quaisquer outros (2) vestidos, de que uzaõ os seculares, mas conservando sempre a mesma forma, & modo de vestidos Ecclesiasticos, & trazendo volta; nem pelo ditto respeito trarãõ cabello da cabeça, ou barba demasiadamente crescida; & naõ poderãõ trazer vestido de dõ por cada defunto de sua obrigaçãõ, mais que seis mezes; & o que fizer o contrario do aqui disposto, encorrerã nas penas affima impostas nesta Constituiçãõ.

CONS-

CONSTITUIÇÃO III.

Da Tonsura, & coroa dos Clerigos.

HE bem, q̄ os Clerigos, & Sacerdotes, a q̄ o Apostolo (1) chama geraçãõ escolhida, real sacerdocio, & gente santa, tenhaõ algũas exteriores especialidades, porq̄ visivelmente se distinguãõ dos seculares; pelo q̄ justamẽte os Sagrados Canones quizerãõ, q̄ naõ só se diversificassẽ pelo habito clerical, mas q̄ tambẽ tivessem tonsura, (2) & coroa na cabeça congruẽte à modestia de seu estado, & naõ criassem barba (3) indecorosa ao ministerio do altar; por tanto mãdamos, q̄ todos os Clerigos de Ordẽs Sacras, ou Beneficiados tragaõ coroas abertas, barbas, & bigodes rapados à navalha, ou cortados rẽtes à tizouira, & q̄ cortẽ o cabello sobre pente igualemẽte cortado, de sorte, q̄ naõ tragaõ gadelha, nem seja taõ cõprido, q̄ naõ appareçaõ as (4) orelhas; & nunca deixaraõ crescer o cabello da cabeça de sorte, (5) q̄ se naõ veja, & appareça distintamẽte a coroa, a qual (6) nos Sacerdotes serã como o circulo mayor abaixo figurado, & a dos Diaconos, (7) & Subdiaconos como o segundo circulo, & a dos de Ordẽs (8) Menores, como o circulo mais pequeno, que estã no meyo.



E os Sacerdotes, Diaconos, Subdiaconos, & Beneficiados de Ordẽs menores, que naõ cumprirẽ o sobredito, serãõ pela primeira

¹ Epistol. 1. D. Petr. c. 2. n. 9. Molin. de Instruct. Sacerdotis tract. 2. c. 3. §. 2.

² C. Siquis ex cleric. c. Clericus 5. c. Clericis 7. de Vit. & hon. cleric. c. Siquis ex cleric. 23. c. Non liceat 32. vers. Non oportet 23. dist. c. Duo sunt. vers. Rasio 12. q. 1. c. Quacunq̄ 30. dist. c. Quoniam 69. dist. c. Cõtingit. 2. vers. Circuncisis crinibus de Sentent. excõm. c. final 20. q. 3. D Paul. 1. ad Corinth. c. 11. Gl. verb. Et tonsurã in Clem. 2. de Vit. & honest. cler. Conc. Trid. sess. 23. c. 4. Synod. Lingoniens. Conc. Toletan. 4. can. 40. Conc. Oxoniens. can. 23. Tellex ad tx in d. c. Siquis ex cleric. n. 2. Grahan. ad eund. tx. n. 1. Alteser in c. Clerici officia Salzed. in prax. c. 76. ex lit. A. Barb. de Univers. iur. Eccles. d. c. 40. a. n. 13. cum seqq. Villarroel. p. 1. gov. Eccles. q. 10. art. 6. Conc. Prov. Brachar. act. 4. c. 7.

³ Motu Propr. Pij V. Incipit acros Trid. Synod. data die 30. Octob. an. 1566. Graha ad d. tx in c. Siquis ex clericis n. 2.

⁴ Cap. non liceat 32. dist. 23. Barb. d. c. 40. n. 25. Grahan ad tx. in d. c. Siquis ex clericis n. 6. Salzed. d. c. 76. vers. Quod vero ad fin.

⁵ Conc. Prov. Brachar. act. 4. c. 7. Conc. Prov. Mediol. 1. Gav. verb. Clericus n. 21.

⁶ Cõc. Prov. Mediol. 5. & Conc. Palent. sub Urban. 6. Gav. verb. Cleric. n. 23. & 24. Alteser. ad tx. in d. Clerici offic. Salzed. d. c. 76. d. vers. Quod vero.

⁷ Gav. d. verb. Clericus n. 26.

⁸ Conc. Tolet. 4. Gav. d. verb. Clericus n. 25. Thom. Vaz alleg. 11. n. 5.

C. Joan. c. final. de Clericis conjugatis Barb. ad ix. in d. c. Joan. n. 1. & ad ix. in d. c. final. n. 1. Tellez ad ix. in d. c. final. n. 2. Card. verb. Clericus n. 94. Navar. in Man. c. 25. n. 110.

10

Trid. sess. 23. c. 6. & ibi Barb. n. 22. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 27. & ibi Barb. n. 6. & Pegas n. 3. Thom. Vaz alleg. 47. à n. 6. & alleg. 46. per tot. Orliva de Foro Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. & q. 19. per tot. Castr. de Man. Reg. c. 26. per tot.

1

Cap. final. 36. dist. c. Porro 16. q. 3. c. Covenior c. Non pila cũ aliis 23. q. 8. Conc. Moguntin relatum à Tellez ad ix. in c. 2. de Vit. & hon. cleric. n. 3. Barb. in d. c. 2. n. 2. & 3. Sperell. 2. p. decis. 122. n. 7.

2

Cap. 2. de Vit. & hon. cler. c. Eoz 20. q. 3. c. Porro 16. q. 3. cap. Quisquisi 7. q. 4. cap. 9. vers. De cleric. de Voto c. 5. de Pœnis c. In auditiis de Sent. excom. c. 12. c. penult. de homic. c. Non pila c. Covenior. 23. q. 8. Clem. 1. §. Quia vero de Stat. Monach. Clem. unie. vers. Quidam cum armis de excessib. Pralator. Conc. Toletan. 44. ce brasu sub Honorio 1. Concil. Moguntin. 4. can. 74. Concil. Ver-matiens. sub Pipinio can. 16. Conc. Claramontianu sub Urbano 2. can. 4. Cõc. Ravennat. sub Honorio 4. can. 3. relata à Tellez ad d. c. 2. n. 3. Barb. ad ix. in d. c. 2. n. 3. & de Univers. Jur. Eccles. c. 40. n. 137. Cardos d. verb. Cleric. n. 33. Conc. Prov. Mediol. 1. relatum à Gav. d. verb. Cleric. n. 50. Sperell. 2. p. decis. 122. & decis. 123.

meira vez admoestados, & condênados em hum cruzado pera a Se, & Meirinho, & pela segūda farão o termo de segūda admoestação, & haverão a pena em dobro, & se ainda perseverarẽ em sua contumacia, farão termo de terceira admoestação, & serão castigados a nosso arbitrio; & se depois das tres admoestações continuarem na mesma culpa, se poderà proceder contra elles atè suspensão, deposição, & privação do officio, & beneficio, & pensoes Ecclesiasticas.

E os Clerigos de Ordēs Menores, que naõ tiverem beneficio Ecclesiastico, & com tudo gozarẽ do privilegio clerical na forma do Sagrado Concilio Tridentino, naõ encorrerão nas penas pecuniarias, por quanto podẽ livremente (9) renunciar o privilegio, & deixar o habito clerical, porẽm se sêdo tres vezes admoestados, perseverarem na culpa de naõ trazerem tonsura, & coroa, como fica ditto, perderão de todo o ditto privilegio clerical na forma de direito, & (10) Sagrado Cõcilio Tridẽtino, & se cometerem algũ delicto, porq̃ mereção ser prezos, ou se haja de proceder a livramento, se ao tempo da prizaõ, ou citação, pera se haverem de livrar, forẽ achados sem habito, & tonsura, naõ gozarão do privilegio clerical no tal caso, posto q̃ naõ fossem ainda admoestados, & dantes costumassem andar em habito, & tonsura.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os Clerigos naõ possaõ trazer armas offensivas, & defensivas, & penas, que haverão, os que as trouxerem.

Como seja totalmente alheo da honestidade dos Clerigos o uzo de armas, pois tendo renunciado o mundo, & professado a milicia de Christo, as suas armas naõ devem ser as materiais dos soldados do (1) seculo, mas as espirituais de cõtrição, lagrimas, & orações. Desejando nõs, que nos Ministros da Igreja tenhaõ os seculares os vivos exemplares da modestia, & extinguir, & acabar totalmente as perturbações, mortes, & sacrilegios, que do uzo das armas resultaõ contra a quietação da Republica, bom exẽplo do povo, & em opprobrio do Sacerdocio. Conformando-nos com a disposição de direito, (2) ordenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo de Ordēs Sacras, ou Beneficiado, posto que as naõ tenha, ou qualquer outra pessoa,

foa, que goze do privilegio clerical, possa trazer com figo armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer forma, ou qualidade que sejaõ.

1. E quando lhe for necessario pera sua defenõ, ou por causa justa, (3) & legitima trazer armas, nos pedirãõ licença, ou a nosso Vigario geral, a qual se lhe darã por escrito, justificada a causa, assinando-se nella as armas, de que poderã uzar, & limitando-se tempo certo, & naõ se declarando, naõ valerã mais, que por seis mezes. Porẽm naõ lhe prohibimos, que possaõ uzar de huã, ou duas (4) facas pequenas pera seu uzo, & serviço, com tanto, que naõ sejaõ de ponta de diamante, ou agudas de huã, & outra parte; nem tambem lhe defendemos, q̃ indo de caminho, possaõ pera sua (5) defeza levar espada, mas naõ em talabartes, que he uzo indecente aos Ecclesiasticos, & quaiquer outras armas, que naõ forem prohibidas por nossas Constituições; & o q̃ contra a forma desta trouxer armas, sendo com ellas achado, as perderã, & pagarã, pela primeira vez, mil reis, & pela segunda, alem de as perder, pagarã do aljube a pena em dobro, & sendo comprehendido mais vezes, se procederã contra elle com todo o rigor.

2. E tambem serã castigado arbitrariamente, (6) o que for convencido, de que traz de dia, ou de noite armas prohibidas por direito, & nossas Constituições, postoque actualmente naõ seja achado com ellas.

3. E porque o uzo (7) dos pistoletes, pistolas, bacamartes he muito prejudicial à Republica, por se seguirem delle grandes delitos, & dãnos, & por essa rezaõ as prohibem aos seculares as leys do Reyno com graves penas; & sendo prohibidas aos seculares, seria escandaloso serẽ toleradas aos Clerigos, cujo estado pede espirito de mansidaõ, & vida mais reformada. Por tanto prohibimos estreitamente a cada huã dos Clerigos de nosso Bispado, que em nenhuã parte, nem ainda de caminho tragaõ pistoletes, pistolas, & bacamartes, nem outra alguã arma de fogo de menos de quatro palmos; & sendo achado com alguãs das dittas armas, ou provando-selhe, que uza dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, pagarã pela primeira vez des cruzados pera Sè, & Meirinho, serã prezo, suspẽso, & degradado, ao menos por dous annos, pera fóra do Bispado, & as dittas armas se desfaraõ, & quebraraõ, pera que mais se naõ uze dellas, & sendo achado mais vezes, serã mais rigorosamente castigado, & se procederã

3
C. Clerici de Vit. & hon. cler. & ibi Glos. penult. Farinac. q. 108 n. 108 Barb. in c. Clerici n. 5. & de Univ. Jur. Eccl. c. 40. n. 139 Menoch. de Arbitr. cas. 394. n. 58. Daoyz verb. Clericus n. 111. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 33. Conc. Prov. Mediol. 1 Gavant. verb. Clericus n. 50.

4
C. Lator de Homicid. Tellez ad ix. in c. 2. de Vit. & hon. cler. n. 5. & ad d. e. Lator de Homicid. n. 2. Daoyz verb. Clericus n. 111. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 34.

5
Sperell 2. p. decif. 122. n. 17. Percir. de Man. Reg. 2. p. c. 43. n. 4.

6
Salzed. in pract. c. 55. vers. itaque verissima Cov. pract. q. 33. n. 7.

7
Dist. Conc. Mediol. r. Gav. verb. Clericus n. 51. Ord. lib. 5. tit. 80. §. 13. & tit. 35. §. 4. & 5. E leys extra vagãtes. huã passada em 12. de Março de 1647 outra em 4. de Outubro de 1649. Bulla Pij IV. 65. & Bulla 151. Pij V. c. Quicumque 23. q. 8. Zerol. verb. Arma vers. Secundo arma Farinac. in prax. crim. q. 108. n. 36. & 37. Zypai Jur. Pontifice lib. 3. tit. 1. n. 3.

cederá contra elle até a actual privação dos beneficios & depoição dos officios, que tiver, conforme pedir sua contumacia.

⁸
 Cap. Non pila 23. q.
 8. Ord. lib. 5. tit. 80.
 in princip. Cardos. in
 prax. verb. Homici-
 dium n. 27.

E contra o que for achado de noite, ou de dia com pèlas (8) ^{verf. 4}
 de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punhais, ou fa-
 cas defezas, se procederá rigorosamente com penas arbitrarias;
 porèm não poderá o nosso Meirinho pera este effeito buscar as
 casas dos Clerigos, ou Beneficiados, salvo, sendo especialmente
 mandado por nós, ou nosso Provisor, ou Vigario geral.

E mandamos ao Promotor, seja muito diligente em denun- ^{verf. 5}
 ciar, & accusar as armas, & o Meirinho em as acoutar aos Cleri- <sup>Promo-
cor.</sup>
 gos, & que não faça convenças, nem concertos sobre ellas, antes <sup>Meir-
nho.</sup>
 de lhe serem julgadas, nem dissimule as denunciações, sob pena, ^{verf. 2}
 de que, sendo convencido, ser pela primeira vez suspenso do of-
 ficio a nosso arbitrio, & pela segunda privado delle, & pagará à
 Justiça as penas em dobro, sobre que fizer os concertos.

CONSTITUIÇÃO V.

*Que os Clerigos não andem de noite, & dos casos, em que, sendo a-
 chados de noite depois do sino, não encorrem pena.*

¹
 Ordin. lib. 5. tit. 79.

²
 Facit tx. in c. Permi-
 ciosam 18. q. 2. c. Cõ
 juluit de Offic. dele-
 gar. Oliva de For. Ec-
 clef. 1. p. q. 35 n. 3.
 Pereir. de Manu Reg.
 2. p. c. 43 n. 4. Concil.
 Prov. Mediol. 1. Ga-
 vant. verb. Clericus,
 n. 69.

³
 Carol. Pelligrin in
 prax. Vicar. 4. p. 67.
 3. n. 6. verf. Alij tra-
 dunt.

⁴
 Scac. de Judic. 1. p.
 cap. 51. num. 36.

⁵
 C. Clerici c. Quicunq.
 23. q. ult. c. 2. de Vir.
 & hon. cler. Ord. lib.
 5. tit. 80 §. 11. Oliva
 de For. Ecclef. 1. p. q.
 35. n. 19. cum seqq.
 Pereir. de Man. Reg.
 2. p. c. 43. Farinat. in
 prax. q. 108. n. 21.
 Jul. Car. §. final. q.
 36. n. 26.

Prohibem as leys do (1) Reyno, que os seculares andem de-
 noite depois de certa hora, pelos dãos, que dahi resultaõ
 à Republica, com o que, com muito mayor rezaõ se deve prohi-
 bir (2) aos Clerigos, em cujo estado (como mais espirital, &
 chegado a Deos) se requiere mayor recolhimento, & huã vida
 ornada de tantas virtudes, & perfeições, que tenha nelles o po-
 vo o vivo modello de edificação, & fantidade. Pelo que man-
 damos, que nenhum Clerigo ande de noite nesta Cidade, & mais
 Villas, & lugares deste Bispado, onde se correr o sino, depois
 delle acabado (3) de correr, & nos outros lugares, depois de
 duas horas (4) de noite, posto que seja em habito clerical, & ho-
 nesto; & sendo achado pelo nosso Meirinho, serà levado diante
 o nosso Vigario geral, & condênado pela primeira vez, em du-
 zentos reis; & pela segunda, na pena em dobro; & pela terceira,
 se procederá contra elle com todo o rigor.

E sendo (5) achados com armas, & vestidos curtos, & não ^{verf.}
 clericais, ou seja de noite, ou de dia, antes, ou depois do sino, ou
 de serẽ passadas as dittas duas horas da noite, perderãõ as dittas
 armas, & vestidos, & serãõ condênados nas penas estatuidas nas
 conf-

Constituições precedentes, contra os que não andão em habito clerical, ou trazem armas. Mas não poderá ser prezo o Parocho, ou outro Clerigo, q̄, sendo chamado de noite, for administrar os Sacramentos, ou actos semelhantes; nem os Clerigos, que andarem naquellas noites, em que se costumaõ celebrar os Divinos officios, ou se recolherem, vindo de fora da Cidade, Villa, ou lugar, acavallo, ou a pè, ou o fizerem por outra justa, & legitima causa, que deixamos no arbitrio de nosso Vigario geral, sendo achados em habitos clericais, & decentes, & sem armas prohibidas:

E se alguns Clerigos esquecidos da obrigação de seu estado forẽ achados de noite a qualquer hora, dãdo matracas, (4) musicas, ou tangendo, ou forem achados em alardos, encamizadas, & outros semelhãtes ajuntamẽtos escandalosos, ou se lhes provar qualquer das dittas culpas: mandamos, q̄ pela primeira vez sejaõ prezos trinta dias no aljube, & delle paguẽ dous mil reis; & sendo mais vezes comprehendidos, se procederã contra elles, aggravando o castigo, & penas, como pedirem as circunstancias da culpa.

§. 1.

Como, & por quem poderã ser prezos os Clerigos, que forem achados de noite.

Ainda que conforme a direito Canonico os Clerigos somente podem ser prezos pelas justiças seculares, sendo achados em fragrante (1) delicto, pera os entregarem logo a seus superiores Ecclesiasticos, como se dirã em seu proprio lugar: podem (2) com tudo em algũs casos os Prelados dar licença aos officiais das justiças seculares, pera os poderẽ prender. Pelo que, pera se evitarem os males, & excessos, que podem acontecer de andarẽ os Clerigos de noite com armas; damos licença aos officiais da justiça secular, q̄ achando de noite depois do sino de correr nesta Cidade, Villas, & lugares deste Bispado, onde elle se corre, & nos mais lugares depois de duas horas da noite algum Clerigo com armas, ou sem habito clerical, o possiõ prender, & logo sem dilação algũa o (3) trarã ante o nosso Vigario geral, o qual o condẽnarã (4) em perdimento das armas, & vestidos pera os dittos officiais seculares,

Ord. lib. 5 tit. 81. Farinac. in prax. crimin. q. 105. n. 92. & seq. Greg. Lop. ad l. 3. tit. 9. part. 7
 4
 Cap. Ut fama de Sct. excom Ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. & ibi Peg. n. 4. Barb. ad d. Ordinat. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 22. n. 10. Farinac. in prax. lib. 1. q. 8. n. 122. Boss. in prax. tit. de For. comp. n. 150. Gabr. Pereir. de Man. Reg. 2. p. c. 46. n. 1. Salzed. c. 122. n. 3. verb. Capi Barb. ad tx. in d. c. Ut fama n. 5.
 2
 C. Ut fama de Sent. excom. Fagnan. in c. Cum non ab homine de Jud. n. 20. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 6. per tot. Salzed. verb. Capi d. c. 122. n. 3. Boss. d. n. 150. Farinac. d. q. 8. n. 121. Barb. in d. c. Ut fama n. 4.
 3
 Ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 22. in fin. & 1. p. q. 35. n. 23. Gabr. Pereir. de Manu Reg. c. 46. n. 1. & c. 43. n. 6.
 4
 Clericus enim nõ potest spoliari per secularem. Barb. in Collectan. ad c. In audientia 25. n. 4. de Sct. excom. Sperell. 1. p. decif. 12. n. 60. Barb. de Univerf. iur. Eccles. c. 40. n. 140. Genuens. in prax. c. 74. n. 6. Anfal. de Jurisd. Eccles. p. 2. tit. 12. c. 22. Diam. tom. 9. tract. 2. resolut. 116. §. 2. Last. ad tx. in c. 10. de Judic. q. 3. n. 123.

mas não nas penas pecuniarias, porque ellas serão julgadas ao nosso Meirinho semente, querendo-as, & accusado por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pelas justiças seculares.

E não trazendo (5) armas, nã sendo achado sem habito clerical, o não poderão prender as justiças seculares, ainda que o achem depois do sino, ou ditas duas horas da noite. Como também o não podem fazer, posto que o achem de dia, ou de noite, antes do sino, ou ditas duas horas da noite cõ armas, & sem habito clerical; porque nestes casos o prender, & accusar os Clerigos pertence semente ao nosso Meirinho.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que os Clerigos não comão, nem bebaõ em tavernas, nem vad a vendas, & sejaõ moderados em beber vinho.

HE cousa indecente ao estado clerical (que require tão grande perfeição, que não haja, nem a menor falta, ou defeito, que o possa macular) andarem os Clerigos por tavernas, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injurião de as frequentar. Pelo que, conformando nos com a disposição de (1) direito, ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & beneficiados, q não entrem em vendas, estalagões, tavernas, & outras casas publicas a comer, & beber, excepto quando forem de caminho, & não tiverem outra casa, & pousada nos lugares, onde estiverem, porque nestes termos, os releva a necessidade, & poderão pouzar em estalagões, & comer nellas: mas encarregamos-lhes, que não comão com molheres à meza, ainda que estejaõ pouzadas na mesma estalagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escandalo, & fazendo algum o contrario do disposto nesta constituição, pagará pela primeira vez quinhentos reis, & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio de nosso Vigario geral.

E como a ebriedade he desterro (2) do entendimento, insensitivo da luxuria, & mãy dos homicidios, he grãde opprobrio da Ordem clerical, que os Clerigos sejaõ destemperados no beber: por tanto mandamos, que se alguns Clerigos de Ordens

Sacras,

⁵
Nec ad hoc Ordinarius iudici laico facultatem concedere potest Sperell. 1. p. de c. 14. num. 19.

¹
Conc. Laodic. C. c. Carthag. 3. de quib. in c. Non oportet & in c. Nulli clerico. & in c. Clerici 44. dist. & in c. Clerici de Vit. & hon. cler. consonat tx. in can. 53. Apost. Urid. se. 24. de Reform. c. 12. C. c. African. sub Bonif. 8. can. 7. Turonens. 3. can. 21. Conc. Cabilon. 2. can. 44. Rheimens. can. 26. Mogunt. 4. can. 74. Tellex. ad tx. in c. Clerici de Vit. & hon. cler. n. 2. Salzed. verb. Ebrij cap. 77. lit. B. n. 3. Barb. in d. c. Clerici n. 4. C. c. Mediol. 1. Gav. verb. Clericus n. 57. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 28. Barb. de Univers. Jur. Eccles. lib. 1. c. 40. n. 71. Sabell tom. 1. verb. Caupones n. 2. in fin.

²
Tx inc. A crapula de Vit. & hon. cler. Fagnan. in d. c. A crapula n. 2. Solorsan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. cap. 24. n. 77. Mendos. in lib. 1. Reg. Annotat. 11.

Sacras, ou Beneficiados se torvarem (3) de vinho, de maneira, que sayão fóra de seu juizo, ou seja em tavernas, estalagês, casas publicas, nas proprias, ou fóra dellas, serão pela primeira vez admoestados, & castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa, & não se emendando, serão suspensos do officio, & beneficio, que tiverem por tempo de seis mezes, & se ainda perseverarem na culpa, se procederà contra elles com mayores penas, como parecer justiça, & merecer sua insurdecencia.

³
Tx. in c. fin. in fin. 4.
dist. cap. Episcopus e.
Luxuriosa, c. Vinolentum 35. dist. c. Nullus c. Comestationes, c. Nō oportet 44. dist. can. 42. & 43. Apost. c. Is igitur in princip. 23. dist. c. Nullus c. Ne tales de cōsec. dist. 5. Conc. Toletan. 3. can. 7. Venet. sub Leone 1. Mozunt. can. 46. & alia relata à Tellez in d. c. A crapula. 14. n. 3. Zypai lib. 3. de Vir. & hon. Cleric. n. 8. vers. Clerici ebrij. Card. in prax. verb. Clericus n. 29. Salzed. in d. c. 77. per totum Barb. in d. c. 40. n. 75. & in d. c. A crapula n. 1. Sabell. d. tom. 12. verb. Clericus. n. 31. Menoch. de Arbitr. cas. 404. & 405.

⁴
E se todos os Fieis, conforme o Apostolo, (4) devem ser sobrios no comer, com mais rezaõ estaõ obrigados a se-lo os Clerigos, cujo estado requiere mayor temperança no uzo dos manjares. Pelo que conformando-nos com a disposiçaõ de direito Canonico, (5) lhes prohibimos, que façã banquetes, ou vodas em suas casas, excepto, (6) se forem de parentes em primeiro, & segundo grão; & tambem, que se achem, nos que se fizerem nas alheas, especialmente sendo de pessoas seculares, salvo for de parente, ou parenta dentro do quarto grão, ou se por occasiã de solēnidade de festa de algũs Santos, ou de se cantar Missa nova, ou por rezaõ de alguãs exequias, ou officios de defuntos se houverem de ajuntar a comer, como se costuma em algumas partes, nos quais casos lhes permittimos, o façã, mas lhes encomendamos, & encarregamos muito, que se se acharem em algumas destas occasiões, se hajaõ com muita (7) moderaçaõ no comer, & beber, & dêem o bom exemplo, que devem, não façã acçoēs indecorosas, & evitem murmuraçoēs, bayles, rizos, cantigas, & jogos torpes, & inhonestos, & fazendo o contrario, os mandaremos castigar com as penas, que merecer sua culpa, & circunstancias della.

⁴
Apost. Paul. 1. ad Timoth. c. 3. Eccles. 37. vers. Noli avidus esse.
⁵
D. Ambros. lib. 1. offic. c. 20. D. Hieron. Epist. 2. ad Nepot. de Vir. cleric. c. 23. c. Cū decorē de Vir. & hon. clar. Barb. de Univ. Jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 51. & de Pot. Episcop. 1. p. tit. 2. glof. 5. n. 7. Villarsol. gōvern. Eccles. p. 1. q. 31. art. 1. n. 25.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Clerigos não entrem em comedias, touros, justas, torneos, canas, manilhas, lutas, nem baylem, sejaõ jograis, ou façã cousas semelhantes.

⁶
Tx. in c. Convivia c. Quando 8. & 9. cap. Nullus 44. dist. cap. Nullus de Conf. dist. 5. Garc. de Expens. c. 8. n. 12. Barb. de Univ. vers. Jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 54. Conc. Prov. Mediol. 1. Gavanti. d. verb. Clericus n. 56. Conc. Trid. sess. 22. c. 1. de Reform. & ibi Barb. n. 3.

Como todas as acçoēs dos Clerigos devem ser excellentes, singulares, & apartadas do commum exercicio dos homens vulgares, & ordinarios; he indecente à Ordem, & estado clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas, & jogos publicos, uzar de mascaras, & outros trajes deshonestos, fazerem-

⁷
Cap. Quando 44. dist. Zypai d. tit. 1. de Vita, & hon. cleric. n. 8.

Conc. Trid. sess. 22. c. 1. de Reform. c. Præs. liter. 34. dist. c. Cleric. 15. de Vit. & hon. cleric. c. unic. eod. tit. in 6. c. 1. No cleric. vel monach. c. Clericum 46. dist. c. Cum decorum. de Vit. & hon. cleric. Aleferr. in d. cap. Clerici officia de Vit. & hon. cler. Barb. in Collect. ad c. 15. de Vit. & hon. cler. & ad Cono. Trid. d. c. 1. n. 4. & de Univerf. Jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 61. Salz. in prax. c. 68. n. 2. Cardof. in prax. verb. Clericus n. 80. Dian. tom. 7. tract. 5. resol. 6. §. 1. & 2. Sabell. d. verb. Clericus n. 30.

Conc. Provi. Brachar. añ. 5. c. 8. Cœc. Gasar. angust. an. 1566. c. 1. & in Synod. Valēt. añ. 1. Cong. Prop. Tolet. añ. 1565. añ. 3. c. 26. Const. Pij V. Incipit. De salute gregis Dominici, relata à Daoyz. Jur. Pontif. verb. Taurorū, edita añ. 1567. Salzed. in prax. c. 72. per totum Grac. de Expens. cap. 21. n. 29. Navar. in Man. c. 15. n. 18. ubi ad licentiam trās scribit A. Confit. Pij V. cuius poene, & censura in Hispania Regnis revocata fuit quoad laicos, & Milites quatuorūq. Militariū à Gregor. 13. per suam Cōst. que incipit. Exponi nobis, relata à Salzed. sup. & censura quoad clericos per Clem. 8. ut refert Barb. de Univerf. Jur. Eccl. d. c. 40. n. 62.

Farinac. in prax. q. 109. w98. Salzed. in prax. verb. Aleator. res. c. 70. lit. A. n. 1. Steph. à Colla in tract. de Ludo n. 14. & 15. vers. Ratio differentia, Barb. ad r. in d. Clerici de Vit. & hon. cleric. n. 6. Dian. tom. 6. tract. 4. à resol. 8. tom. seqq.

zerem se jograis, & chocorreiros. Pelo que conformando nos com a disposição de direito, (1) estreitamente prohibimos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, de qualquer estado, grão, & condição que seja, entre em justas, torneos, danças, folias, bayles, ou em jogo de canas, manilha, & semelhantes jogos, & festas publicas de pè, ou de cavallo, nem ande no curro aos touros, (2) nem lhes faça fortes, nem os mande correr, nem entrevenha nisso, dando ajuda, pera se comprarem, trazerem, ou correrem, nem lute, seja figura, cante em comedia, ou farça, posto que em mascarado, nem se faça chocorreiro, ou jorgal, pera mover a rizo, & qualquer Clerigo, que for comprehendido, & convencido de fazer as cousas affima prohibidas nesta Constituição, se for Dignidade, Conego, ou Beneficiado da nossa Sè, ou Abbade, Reytor, ou Vigario confirmado, o havemos por condênado por esse mesmo feito em dez cruzados, & aos mais Clerigos em cinco cruzados pela primeira vez, & pela segunda, pagarão hūs, & outros a pena em dobro do aljube, & se ainda affim se não emendarem, se procederà contra elles com mayor rigor, como parecer, & segunda o escandalo, que derem, & circunstancias, que concorrerem.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos, nem possaõ ter caza, ou tabolagem de jogo.

HE o jogo indigna occupação dos Clerigos, pois além dos muitos (1) males, & peccados, que delle se seguem, perdem nelle o tempo, que poderaõ gastar em occupaões santas; & os bens, que deviaõ antes distribuir em esmolas, & obras pias; por tanto o direito Canonico, & Sagrado Cõcilio Tridentino lhes prohibe o jogar cartas, & dados; com o que conformando-nos (2) com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado jogue dados, cartas, ou outro algum jogo de parar, ou invite, nem quailquer outros prohibidos por direito, ou leys do (3) Reyno, sobpena de pagar pela primeira vez quinhentos reis, pera o Meirinho, & perder o dinheiro, que lhe for achado no jogo, que se repartirà em obras pias a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario geral; & pela segunda, haverà a pena em

em dobro; & pela terceira, & mais vezes, serà prezo, & castigado com mais rigor, conforme merecer a continuacão da culpa. ^{1.} Porém não lhes prohibimos, que pera sua (4) recreaçã, & alivio, possaõ jogar qualquer jogo licito, & honesto com outras pessoas Ecclesiasticas, ou leigos honrados, & bem acostumados, com tanto, que seja de pouca quantia de dinheiro, & não joguẽ com muita (5) continuacão, & frequencia, nem publicamente, mas em suas casas, ou em outras de pessoas Ecclesiasticas, ou leigos honrados, que as não tenhaõ publicas de jogo. E na (6) rua, hortas, vendas, ou outros logares publicos não poderãõ jogar, nem ainda os jogos licitos, nem o da pela, bola, toque emboque, manchais, & outros semelhantes, & fazendo o contrario, encorrerãõ nas penas assima impostas.

^{2.} E porque cresceo tanto o excesso dos Clerigos na tafularia do jogo, que algũs não só jogaõ jogos prohibidos, mas em grande oprobrio de seu estado, daõ (7) tabolagem, & casa de jogo; de-
sejando nõs emendar os costumes corruptos, dos que comettem semelhante excesso, prohibimos estreitamente a todos os Clerigos, & Beneficiados, que dem tabolagem em sua casa, que consiste em dar cartas, dados, tabolas, casa, & meza pera jogarem; & com mayor rezaõ, se por isso levarem interesse: E fazendo o contrario, serãõ pela primeira vez admoestados da prizaõ, & condẽnados em dous mil reis, & pela segunda haverãõ a pena pecuniaria em dobro, & estarãõ vinte dias no aljube; & sendo mais vezes comprehendidos, se procederã contra elles com outras penas mais graves de degredo, suspensãõ de suas Ordẽs, como parecer justia.

CONSTITUIÇÃO IX.

Como he prohibido aos Clerigos o caçar, & pescar por officio, & trazer com si caes, & aves de caça.

Como não quer a Igreja Catholica aos Clerigos (1) distra-
hidos de seu ministerio, & que quando saõ pescadores de
(2) homens, se empreguem todos em pescar peixes, & deven-
do insistir sempre em lucrar pera Deos as almas, se divirtãõ to-
talmente em caçar as feras; nem tambem seja decente à clerical brandura, & mansidaõ o exercicio da caça, que he hum en-
layo da (3) guerra; por tanto o direito Canonico (4) prohi-
be aos Clerigos, que sejaõ caçadores, & pescadores por officio,

^{1.} T. in cap. Inter dile-
ctos de Excessib. & ra-
lat. c. Clerici officia
de Vit. & hon. cleric.
Trid. sess. 22. de Re-
form. c. 1. & sess. 24.
etia de Reform. c. 12.
l. ult. c. de Episc. aud.
Conc. Illiberi. can.
79. Tellez. ad tx. in
d. c. Clerici officia de
Vit. & hon. cleric.
Barb. de Univers.
Jur. Eccl. d. c. 40. n.
66. & ad tx. in d. c.
Cler. n. 5. Villarroel.
gov. Eccles. 1. p. q. 3.
art. 3. Altezerr. ad
tx. in d. c. Cleric.
officia de Vit. & hon.
cler. Farin. in prax.
q. 109. n. 92. c. Epif-
copus 35. dist.
^{2.} Ord. lib. 5. tit. 82.
Gabr. Pereir. decis.
88.
^{3.} Farin. d. q. 109. à n.
100. cum seqq. Barb.
de Univers. Jur. Eccl.
in d. c. 40. à n. 67. &
ad tx. in d. c. Cleric. à
n. 7. cū seqq. Villarro-
el. d. art. 3. n. 59.
^{4.} Farin. d. q. 109. n.
102. Barb. d. c. 40. n.
68.
Farin. d. q. 109. n. 99.
Sylv. in Sum. verb.
Ludus n. 2. verb. Et
generaliter. Barb. d.
c. 40. n. 67.
^{5.} Ord. lib. 5. tit. 82. §. 5.
Const. Tolet. lib. 3. de
Vit. & hon. cleric. c. 7.
relata à r. alzed. d.
verb. Aleatores lit.
C. vers. In hoc. Car-
dos in prax. verb.
Ludus n. 4.
^{6.} Tellez. ad tx. in c. 1.
de Cler. venat. n. 7.
^{7.} Nicolaus Pap. Epist.
1. ad Alvin. Tellez.
in d. c. 1. n. 7. in fin.
Matth. c. 4. Marc. c.
1.
^{8.} Xenoph. de Venat. lib.
1. relat. por Manqel
Severim no tratado
do Exercicio da caça.
Jacob. Pignatel 38.
conf. 58. per tot.

Tx. in c. 1. & 2. de Cler. Venator. c. 1. Nu Cleric. vel monach. c. 1. Ppiscopi 34. dist. c. 1. 34. dist. c. An putatis 80. dist. Conc. Turonensi. jub Carol. can. 8. Agathens. tom. 55. Augustan. can. 2. Toletan. c. 10. Barb. de Univ. Jur. Eccl. d. 40. n. 81. & 82. Salz. c. 67. verb. Venatores Portugal. de Donat. tom. 2. c. 9. n. 62. Menoch de Arbitr. cas. 413. n. 15. & 16. Barb. ad tx. in c. 1. de Cler. Venat. n. 1. & 2. Thom. Vaz alleg. 3. n. 8. & 9. Tellez in d. c. 1. de Cler. venator. n. 3. Zypci jur. Pontif. lib. 5. tit. de Clerico venatore. Molin. de Just. disp. 44. tract. 2. Jacob. Pignatell. 3. p. conf. 58. n. 8.

Tx. in c. An putatis 86. dist. Portug. d. c. 9. n. 64. Salzed. d. c. 67. n. 5. & 6. Sylvest. in Sum. verb. Venatio, circa mediū Barb. ad tx. in d. c. 1. de Cler. venator. n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 31. n. 8. Zypci d. tit. de Cler. venator. Pignatell. d. 3. p. conf. 58. n. 5. Molin. sup. lit. A. Sabel. verb. Clericus n. 7.

Salzed. c. 67. lit. A. vers. Si quid. Thom. Vaz d. alleg. 31. n. 12. & 13. Portug. d. c. 9. n. 66. Gaspar. Thesaur. lib. 2. quas. Jorens. q. 32. n. 10.

Tx. in c. 1. & 2. de Cl. venat. Eugen. 3. in decr. edito ad Oshon. Frigenf. lib. 1. de Gestis Federic. c. 35. Concil. Augustan. can. 2. Salibürgen 2. tēpore Mart. 5. Tellez c. 1. de Cleric. ven. à n. 3. Barb. in c. 2. de Cler. venat. n. 3. Barb. de Univ. Jur. Eccl. c. 40. n. 79. Cardosf. in prax. verb. Clericus n. 81. Capon. tom. 5. discept. 380. n. 13.

Capon. d. discept. 380. n. 10. Psal. 70. Levit. c. 10.

& particularmente o uzo, & continuacão daquella caça, que se chama clamorosa, & saltuosa. Pelo que conformando-nos com sua disposiçãõ, prohibimos estreitamente, que os Clerigos de nosso Bispado sejaõ caçadores, & pescadores por officio, & se algum delles fizer o cõtrario, serà pela primeira vez admoestado, & não se emendando, se procederà contra elle com as penas, q̄ justas parecerem; as quais não haverãõ lugar, no que por sua recreaçãõ, (5) & alivio sem tumulto, escandalo, ou frequencia caçar, ou pescar; porẽm na pescaria senaõ despirãõ nũs, pera se metterem na agoa, nem poderãõ caçar, ou pescar nos mezes defezos pelas leys do Reyno, (6) nem ainda pera sua recreaçãõ, pelo grande prejuizo, que disso se segue à Republica, & bem cõmum; & pescando, ou caçando nos dittos mezes defezos, se procederà contra elles com a pena arbitraria, que merecer sua culpa, o que se não entenderà, pescando à cana; porque em todo o tempo o poderãõ fazer.

E pera que se conserve a decencia, & authoridade nas pessoas Ecclesiasticas, prohibimos outro si, que os Clerigos tragaõ na (7) maõ aves de caça pelas ruas, nem as levem à Igreja, nem taõ pouco andem acompanhados com caẽs de caça, nem consintaõ entrarem (8) com elles na Igreja, nem assistirem no coro, por lhes estar tudo prohibido expressamente por direito; & fazendo algum o contrario, pagarà pela primeira vez dous tostoẽs; pela segunda, o dobro; & pela terceira, perderà os caẽs, ou aves, & serà condẽnado na pena pecuniaria, que parecer.

CONSTITUIÇÃO X.

Dos officios seculares prohibidos aos Clerigos, & como se haverãõ nas causas, que correm no jũzo secular.

Assim como Deos na ley escrita mandava, que os Sacerdotes, & Levitas estivessem (1) desoccupados de todas as obras, & cuidados da terra, pera que sómente se entregassem ao culto Divino, & ministerio do Santuario; assim tambem na ley da graça (2) não permite a Igreja, q̄ os Clerigos, & Sacerdotes, que militaõ na espirital milicia de Deos nosso Senhor, se embaracem com os officios, negocios, & occupaçoẽs seculares, & exteriores, pera que mais livremente se exercitem, & occupem sempre na (3) Oraçãõ, & exercicios espirituais, louvores Divi-

Divi-

Divinos, & trato com Deos, que he o proprio de seu estado, & officio.

1. Pelo que conformando-nos com as disposições de direito Canonico, (4) prohibimos estreitamente, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, & Beneficiado deste Bispado, ainda que as não tenha, possa ter officio da Justiça secular, como (5) Corregedor, Ouvidor, Juiz, Tabelião, (6) Escrivão, ou outros semelhantes em causas crimes, ou civeis, nem poderão ser Advogados, Procuradores, nem (7) Solicitadores no Auditorio secular, salvo, (8) requererem por si proprios, ou parentes em grão chegado, ou por suas Igrejas, Prelados, ou outras pessoas Ecclesiasticas, com quem viverem.

2. E tambem o poderão fazer pelos pobres, orfãos, viuvyas, pessoas miseraveis, & causas pias, fazendo-o por Charidade, & piedade, sem ser por salario; & não lhe prohibimos, que possaõ responder de direito, & fazer arrezoados, & allegações em suas (9) catas; se algum Clerigo succeder em alguma dignidade, ou morgado, que tenha anexa jurisdicção temporal, a não poderá exercitar por si proprio, mas será obrigado a ter Ouvidor, ou Juiz secular, que por elle a exercite, & se algum for contra esta nossa Constituição em qualquer das cousas affirma prohibidas, pagará pela primeira vez mil reis, & será admoestado sob graves penas, que mais não exercite os tais officios; & sendo mais vezes comprehendido, será prezo, & do aljube gravemente castigado.

3. E sob as dittas penas mandamos a cada hum dos dittos Clerigos, & Beneficiados, que não testemhem em causa crime, (10) ou civil, que penda no juizo secular, sem licença nossa, ou de nosso Provisor *in scriptis*; a qual lhes não será dada, senão precedendo informaçãõ, porque conste da qualidade da causa, & de não haver nella perigo, & que são necessarios os testemunhos, pera se averiguar a verdade. Porém não lhes prohibimos, q̄ nas causas, q̄ tiverem ante as Justicas seculares (nos casos, em q̄ conforme a direito p̄dem litigar em seus tribunais) possaõ tomar juramento (11) de calunnia, decisorio, & outros semelhantes, que por direito se costumaõ dar em juizo, pera boa decisãõ das causas, & quando dos testemunhos, que os Clerigos derem sem licença, se seguir pena de sangue, se procederá contra elles, além das dittas penas, na fôrma (12) de direito.

§. 1. Que

Paul. 2. ad Thimoth. c. 2. D. Cyprian. Epist. 66. 12. Aug lib. 19. de verbo Domini PP. Conc. Cartag. c. 3. can. 15. Tellez ad 12. in c. 2. Ne cleric. vel monach. n. 5.

C. Ipsi Sacerdotes 91. 1. q. 1. c. Monachus 4. 16. q. 1.

Cap. 3. 88. dist. c. Te quide 29. 11. q. 1. c. Pervenit 26. 86. dist. c. Quia Episcopus. 5. q. 3. c. Clerici c. Canonici 14. q. 4. c. 1. For per tot. tit. Ne cleric. vel monach. in decr. c. 6. Tellez ad d. g. 2. n. 5.

Ex. in c. Etsi à quib. 23. q. 8. c. Clericus. Sententia sanguinis ne cleric. vel monach. Barb. de Univ. Jur. Eccl. c. 40. n. 116. Ex n. 84. in seqq. in c. Sed nec; eod. tit. Tellez ad d. c. Sententia sanguinis. 6.

C. 8. c. Sed nec 4. ne cler. vel monach. Salzed. in prax. c. 58. verb. Tabellionatus offic. Tellez ad 12. in d. c. 8. n. 2. o. 1. de Postul. 7.

Ex. in c. Sicut c. 4. ne cler. vel monach. c. Sapo 23. q. 8. Barb. de Univ. Jur. Eccl. d. c. 40. n. 84. c. 8. seqq. 8.

Ex. in c. de Postul. Barb. in Collectan. ad d. ex. n. 1. Farin in fragm. verb. Clericus à n. 192. usq. ad n. 203. 9.

Glos. verb. Consulate in c. Ex literis de excessib. Pralatoru Ab. b. in rubr. de Postul. observari referre in Regno hoc Cardoso in prax. verb. Clericus n. 113. Barb. de Univ. Jur. Eccl. c. 40. à n. 89. cum seqq. 10.

C. Quamquã 14. q. 2. c. Testimonium 11. q. 1. Barb. de Univ. Jur. Eccl. d. c. 40. n. 103. ex in c. Super prudencia §. Porost. vers. In dente Episcopo. & ibi Glos. vs. Porost. 14. q. 2. Sporell. de inf. 30. n. 2. Salz. in pr. c. 98. n. 23.

3 Genuens in prax.
Archiep. c. 35. n. 2.
De bonis de immuni-
tate 1. p. c. dub. 24.
Farin in prax. tom. 2.
q. 61. n. 83. Mend. de
Jur. Academ. lib. 3.
q. 32. n. 356. Jacob.
Pignatelli tom. 2. con-
sult. 58. à n. 1. cum
segg. Sabell. d. 1. 1.
verb. Clericus n. 59.
vers. Quod in civili-
bus. 11

236

Constituições do Bispado do Porto

§. 1.

*Que os Clerigos não ouçam Medicina, ou Leys, pera se gradua-
rem, nem exercitem officio de Medicos, & Cirur-
gioes.*

Conformando-nos com a disposição de direito Canonico, prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que curssem em Leys, (1) ou Medicina, pera effeito de se graduarem nellas, mas não defendemos, aos que estudarem Canones, que em ordem a melhor os entenderem, possaõ ouvir alguãs liçoões de Leys, (2) & de Instituta, não provando curso nellas; & fazendo o contrario, serãõ castigados com as penas arbitrias, que parecer, além de ficarem encorrendo em a pena de excommunhaõ, (3) imposta por direito aos Sacerdotes, & mais pessoas nomeadas no mesmo direito, contra quem està estatuida, não desistindo de estudar as tais sciencias, dentro de dous mezes.

É sob a ditta pena de excommunhaõ, imposta pelos Sagrados Canones, & vinte cruzados pagos do aljube, (4) mandamos, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado em nosso Bispado exercite officio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangue, nem corte membro, ou mande cortar, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porẽm nestas penas não encorrerã, o que aconselhar alguns remedios, ou medicinas, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por (5) charidade, sem por isso levar paga, nem premio algum.

§. 2.

Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos.

HE grande oprobrio do estado Ecclesiastico exercitarem-se os Clerigos em officios, & ministerios baixos, & fordidos; por tanto mandamos a todos os de nosso Bispado, que não uzem, nem exercitem officio, (1) ou ministerio algum vil, baixo, & indecente a seu estado, nem lavrem, (2) cavem, nem rocem, nem façãõ semelhante trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas, & propriedades, & o que fizer o contrario,

Tx in c. Caterum 5
de Juram. calumn.
Oliva de For. Eccl. 1.
p. q. 36. n. 12. Delbe-
ne de Juram. dub. 5.
n. 22. & dub. 9. à n.
2. 12
Sperell. d. decij 50. à
n. 21. cū seqq. Salzed.
in pract. d. c. 98. n. 21
Sabell. d. verb. Cleri-
cus n. 5. 1
Tx in c. Non magnopere
ne Cler. vel Monach.
c. Super specula
eod. tit. c. Statutu 1. c.
Ut periculū 7. eod. tit.
in 6. c. Cū de diver-
sis 2. de Privileg. in
6. c. Licet 32. de Pra-
bend. & dignit. c. Ad
aures 7. de Etat. &
qualit. c. 1. 39. dist.
Tellez ad d. c. Non
magnopere n. 2. Grã-
ñan. ad d. c. Non mag-
nopere à n. 1. Salze.
in pract. c. 59. lit. A.
Barb. in Voc. decisiv.
vot. 88. lib. 3. & de
Univ. Jur. Eccl. c. 40.
n. 136. 2
Grãñan. ad d. c. Non
magnopere n. 4. Salz.
in pract. d. c. 59. lit.
A. vers. Nec ea. Barb.
de Univ. Jur. Eccl.
d. c. 40. n. 136. Farin.
in Fragm. verb.
Clericus n. 207.

3
Tx. in c. Nō magnop.
c. ult. Ne Cleric. vel
Monach. c. 1. eod. tit.
lib. 6. Barb. de Univ.
Jur. Eccl. d. c. 40. n.
136. Salzed. d. c. 59.
n. 4. Conc. Prov. Me-
diol. 1. Gav. verb. Cle-
ricus n. 60. 4
Tx. in c. Non magno-
pere ne Cleric. vel
Monach. Grãñan. ad
Tx. in d. c. Nō magno-
pere n. 1. Barb. de U-
niv. Jur. Eccl. d. c. 40
n. 135. Farin in fra-
gm. d. verb. Cleric. n.
211.

trario, pela primeira vez serà admoestado, & pagará quinhentos reis, & não se emendando, haverà a pena em dobro; & se depois da segunda admoestação perseverar ainda na culpa, serà castigado com mayores penas arbitrias, segundo as circunstancias della; nas quais não encorrerà o Clerigo, que por sua recreação, (3) ou pera evitar a ociosidade, uzar de algum exercicio, ou officio de mãos secreta, & decentemente em sua casa, nem tambem, o que pera sua recreação, & exercicio podar, (4) em par, fizer enxertias, ou coufas semelhantes nos seus pomares, vinhas, & hortas.

§. 3.

Que os Clerigos não possam servir cargos indecentes a seu estado, em serviço de pessoas seculares.

Conformando-nos com a disposição de direito, mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado seja (1) mordomo, almoxarife, recebedor, veador, feitor, procurador, ou agente de pessoa alguma secular; posto que seja Principe, ou Senhor de titulo; & fazendo o contrario, pagará pela primeira vez dous mil reis, pera Sè, & Meirinho, & serà admoestado, que desista dos tais officios, & não o fazendo, se procederà contra elle com mais rigor. E posto que possam servir de Capellaes de pessoas seculares, lhes prohibimos, que ajoelhem diante delles, & (2) assistão desbarretados, & descubertos às suas mezas, ou quaisquer outros actos de seu serviço.

1. E outro si prohibimos (3) a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que pelas Cidades, Villas, & lugares acompanhem a pè, nem a cavallo molheres algumas, posto que sejam pobres, honradas, & illustres, & vivaõ em suas casas, nem vaõ com ellas em liteira, ou coche; nem tambem acompanhem homens seculares, de qualquer qualidade, que sejam em forma de criados: & fazendo o contrario, pagarão mil reis pera Sè, & Meirinho, & serão admoestados, & pela segunda, & mais vezes, se lhes dobrarão as penas, as quais não haverão lugar, nos que acompanharẽ suas proprias mãys, & irmaãs, tias, & primas por rezaõ do parentesco chegado, que com ellas têm.

§. 4. Que

211. Dian. tom. 5. tract. 5. resol. 71. Sabel d. verb. Cler. n. 5. vs. An autem. Carlin. Controvers. forens. lib. 1. c. 20. n. 76. & 77. Ferro Marig. quest. vicarial. p. 1. q. 58. Reginald. lib. 30. tract. 3. n. 23.

5
Tx. in c. Tua nos de homicid. Grañan. ad tx. in d. c. Non magnopere n. 11. Farinac. in fragm. verb. Irregularitas, n. 434. Barb. in Collectan. ad d. c. Tua nos n. 3.

1
Clem. 1. de Vit. & hon. Cler. Barb. de Univers. Jur. Eccl. d. c. 40 n. 132. Salz. in pract. c. 69. à n. 1. Card. in prax. verb. Cler. n. 79. Fagnan. ad tx. in c. 1. Ne cler. vel monach. n. 38. Farin. in Fragm. verb. Clericus à n. 127.

2
L. 2. C. de Episcop. & cleric. 3
C. Nunquam de Cõsec. dist. 5. Fagn. in d. c. 1. n. 25.

4
Tx. in c. 1. de Celebr. Missar. D. Hieron. ad Russic. Monach. de vivend. form. Fagnan. in d. c. 1. n. 26.

1
Tx. in c. Credo 21. q. 3. c. 1. Ne cler. vel monach. Conc. Prov. Mediol. 1. Gav. verb. Clericus n. 66. Ferro Marig. q. Vicarial. 2. p. q. 17. n. 2. Genuens. in prax. c. 62. n. 20. Tellez. ad tx. in d. cap. 2. n. 5. Barb. ad eund. tx. n. 2. & lib. 3. voto 89. n. 63. Sic statutũ refert in Synod. Prov. Tolentan. an. 1565. Farinac. in Fragm. verb. Clericus n. 184. Reginald. lib. 30. tract. 3. n. 23.

2
Conc. Prov. Brachar. aff. 4. cap. 40.

3
Conc. Prov. Mediol. 1. Gav. & verb. Clericus n. 67. Concil. Prov. Brachar. aff. 4. c. 39. & aff. 4. in poster. part. c. 10.

§. 4.

Paul. 1. ad Timoth. c. 6. Psalm. 70. c. Eji-
ciens Dominus 88.
dist. Eccle. 27. Sal-
zed. in pract. c. 55.
lit. A. Sperellus de-
cif. 94. n. 2.

Paul. 2. ad Timoth. c. 2. D. Cyprian. Epist.
66. D. Ambros. lib. 1.
de Offic. c. 36. quos
refert Tellez ad ex.
in c. Secundu institu-
ta. Ne cler. vel mo-
nach. n. 5. Barb. de
Univerf. Jur. Eccles.
in d. c. 40. n. 114.

Tx in c. Consequens
est c. Negotiator 88.
dist. Salzed. d. c. 55.
lit. A. Sperell. decif.
92. n. 2.

Tx. in c. Nō licet 46.
dist. c. 1. c. 2. & 3. &
fere per tot. 88. dist.
c. Observandum 15.
q. 2. c. Placuit 3. 2. 1.
q. 3. c. 2. Ne cler. vel
menach. c. Cler. c.
fin. de Vit. & hon. cler.
Concil. Illiberi. can.
19. Hippon. can. 17.
Nican. 2. can. 10.
Meldens. c. 49. Car-
thag. 1. can. 9. Chal-
ced. can. 3. Treveris.
ann. 1549. sub Joan.
Archiep. & alia re-
lata à Tellez. ad ex.
in d. c. Secundum in-
stituta n. 3. Farin. in
Fragm. verb. Cleri-
cus n. 147. Barb. de
Univerf. Jur. Eccl. c.
40. n. 114. Salzed. d.
c. 55. per tot. Fræcox
Pastoral. Regul. p. 2.
q. 16. per tot. Fagnan
ad ex. in t. Multa ne
cleric. vel monach. n.
9. Cardos. in prax.
verb. Clericus n. 77.
Dian. tom. 6. tract. 3.
à resolut. 180. cum
seqq. Sabel. d. verb.
Clericus n. 6. Gaito
de Credit. cap. 2. tit.
7. à n. 2132. Ferro
d. x. p. q. 66. per tot.
Genuanf. in prax.
Archiepisc. c. 62. per
tot.

Conc. Prov. Mediol.
1. Gavant. verb. Cle-
ricus, n. 64.

Que os Clerigos não podem ser vendeiros, regatoes, tratantes, nem fiadores por ganho, nem podem vender por si mesmo suas novidades, nem em suas casas mercadorias albeas.

DEfende a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, & negociação, assim porque são actos tão perigosos, que (1) difficultosamente se podem exercitar sem peccado, como tambem, porque os não quer distrahidos (2) dos officios Divinos, & ministerio do altar. E finalmente, porque em serem tratantes, & negociadores, mostraõ demasiada ambição, & (3) cobiça das riquezas, & bens temporais, o que he indignidade nos Ecclesiasticos, que atè no affecto devem conservar a pobreza Evangelica.

Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado do nosso Bispado seja tratante, (4) vendeiro, ou mercador de qualquer especie de trato, nem compre pão, vinho, azeite, ou qualquer outros frutos, & mercadorias, pera as tornar a vender, tratar, ou regatear com ellas, nem de dinheiro a ganho a mercadores, tratantes, ou qualquer outras pessoas, posto que seja cõ condiçõs das licitas, nem tome renda alguã Ecclesiastica, ou secular por si, ou interposta pessoa, nem faça lanço nella, posto que a não queira pera si, nem seja fiador, (5) por interesse, ou ganho, nem tenha trato de fianças; & os que fizerem o contrario, pagarão pela primeira vez dous mil reis; & pela segunda, a pena em dobro do aljube; & pela terceira, haverão as mais penas, que nos parecer; & se depois da terceira admoestação se não emendarem, se procederà contra elles com pena de suspensão do officio clerical, & privação dos beneficios, que tiverem.

E quando forem tão pobres, que se não possão sustentar commodamente, sem tomarem alguã renda, ou trato licito, nos (6) pedirão licença, & com informaçõ se lhes darà por escrito, sem a qual o não poderão fazer. E não lhes serà prohibido tomar de renda alguma horta, ou quinta, pera sua recreação, ou passatempo.

E tambem (7) prohibimos a cada hum dos dittos Clerigos, o venderem em suas casas, medindo, contando, ou pezando por si mes-

mesmos, paõ, vinho, azeite, laã, ou quaiquer outros frutos, & novidades, posto que sejaõ das rendas de seus beneficios, ou patrimonios, nem tambem consintaõ, venderem-se nellas mercadorias alheas, pela indecencia, & escandalo, que disso pode resultar; & fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez, quinhentos reis; pela segunda o dobro; & se for mais vezes comprehendido, se procederá contra elle a mayor pena.

CONSTITUIÇÃO XI.

Que os Clerigos não possaõ ter das portas a dentro, nem viver com mulheres, em que possa haver sospeita, & perigo; & cautela, que devem ter, para evitarem todo o escandalo do trato

D Evem os Clerigos fugir das companhias, vistas, & praticas com mulheres, de que pode haver ruim sospeita, assim porque não dem occasiã (1) ao Demonio, que sempre vigia de os fazer cair, como tambem, por evitarem toda a occasiã de escandalo (2) nesta materia; por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordẽs Sacras, ou beneficiado, de qualquer qualidade, ou condiçã que seja, tenha das portas a dentro, ou (3) se sirva de mulher algũa, de q̃ possa haver sospeita, ou perigo, ainda que seja escrava sua. E as amas, & criadas, que tiverem pera seu servico, serãõ ao menos de idade de (4) sincoenta annos, & de tal vida, & costumes, de que não possa haver ruim sospeita; & fazendo algum delles o contrario, serà pela primeira vez admoestado, que a lance fora, & se não sirva mais da ditta mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por sospeito, de que tem (5) illicita conversaçã com ella; & pela segunda, pagará dous mil reis pera as despezas, & Meirinho; & se ainda assim se não emendar, serà prezo, & se livrará do aljube, & pagará as penas arbitrarias, q̃ merecer, ficando sempre obrigado a lançar fora de casa, ou se não servir das mulheres, que contra esta constituicãõ tiver.

Porẽm (6) a ditta prohibicãõ não haverá lugar, sendo avõs, mãys, tias, irmaãs, sobrinhas filhas de irmaõs, ou irmaãs, que sãõ pessoas, que o direito permite, viverem com os dittos Clerigos; com tudo, pera que com esta occasiã a não demos a algũ peccado, ao qual sempre o Diabo nos està incitando, mandamos, que

⁶
In quib. casib. licita sit cleric. negotiatio, vide apud Eagn. ad 1x. in d. c. Multa per tot. & Francez. d. q. 16. Sperell. d. decis. 94. Salzed. d. c. 55. vers. Necessitas Barb. de Univerf. Jur. Eccl. d. c. 40. à n. 119. cū segg. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 77. Caito d. c. 2. tit. 7. à n. 2141 cum segg.

⁷
Non tamen est prohibitū si per alios vendat, declarat. refert per Sacram Congreg. Conc. Barb. de Univerf. Jur. Eccles. d. c. 40. n. 127. Cardos. in prax. verb. Cleric. n. 79. Frãcez d. q. 16. n. 20. Dian. d. tract. 3. resolut. 182.

¹
D. Petr. Epist. 1. c. 5. D. Cyprian. lib. 1. Epist. 1. 2 Conc. Remens. can. 22. c. 1. de Cohabit. cleric. 3 C. 1. cap. A nobis de Cohabit. cleric. & mulier c. Cleric. 20. c. Cleric. 32. c. Adreanū 33. c. Legitur 25. 81. dist. cap. 1. & ferre per tot. 18. q. 2. Cõcil. Aurelian. can. 3. Hipponens. can. 26. African. sub Bonif. c. 5. Turonens. 1. can. 1. & 3. Turonens. 2. can. 10. Brachar. 3. can. 4. Brachar. 4. act. 4. c. 9. Tellez. ad 1x. in d. c. 1. de Cohabit. cleric. n. 8. Barb. in Collectan. ad eund. 1x. n. 1. Alseferr. ad eund. 1x. Conc. Prov. Mediol. Gav. 1. verb. Cler. n. 70. Card. in prax. verb. Cleric. n. 100. Conc. Trid. sess. 25. c. 14. Barb. de Univerf. Jur. Eccles. d. c. 40. n. 38. Menoch. de Praesumpt. lib. 5. praesumpt. 17. à n. 10.

⁴
Conc. Prov. Brachar. d. c. 9. in poster. part. act. 4. Barb. de Univerf. Jur. Eccles. d. c. 40. n. 39. 5 Conc. Prov. Brach. d. c. 9. vs. Quod si postea

6
C. 1. de Cohab. cleric. & mulier. c. Interdixit 32. dist. c. Voluimus c. Cum omnibus 81. dist. Conc. Arelat. 2. can. 3. Avern. can. 15. Turon. 2. can. 1. Rhemens. can. 22. Brachar. 4. d. c. 9. vers. Faminariū Tellez ad ix. in d. c. 1. n. 3. Barb. ad eund. ix. n. 3.

7
C. 1. de Cohab. cleric. Conc. Brachar. 4. d. c. 9. vers. Faminariū, Tellez ad ix. in d. c. 1. n. 4.
8
Conc. Prov. Mediol. 2. Gavāt. verb. Clericus n. 68.

que não confintaõ, que as tais parêtas suas tenhaõ em seu serviço molheres (7) moças, nem outras, de q̄ possa haver mã pre-lumpçaõ, & contra os transgressores do conteúdo nesta constituição se procederà pelo modo assima referido.

É outro si mandamos, q̄ as sobredittas pessoas Ecclesiasticas não (8) ensinam molheres a ler, escrever, tanger, ou cantar, sem nossa licença, ou de nosso Provisor, que se lhes darà, tomando primeiro informação de sua idade, & procedimento.

É outro si lhes defendemos, que nas ruas, ou qualquer outro lugar publico se detenhaõ fallando com molheres sós, salvo, se forẽ mãys, irmaãs, ou parentas conhecidas por tais, nem porem nos cantos, & ruas, onde morarẽ molheres de ruim viver, nem lhes entrem em suas casas, nem se assentem nas praças, onde as molheres vendem, nem vaõ às fontes, rios, ou lugares, onde se costumaõ ajuntar, nem ahi se detenhaõ pera fallarem, ou entenderem com ellas, pelo escandalo, que de semelhantes accoẽs se segue, & os que fizerem o contrario, sendo achados nos dittos postos, serãõ prezos, & trazidos diante do nosso Vigario geral, que procederà contra elles, condẽnando-os nas penas pecuniarias, que lhe parecer; & nossos Visitadores terãõ cuidado de se informar na visitaçaõ, de que molheres se servem os Clerigos, & executar tudo, o que fica ditto nesta Constituição.

I
Cap. Ad reatum 33. 81. dist. c. Cleric. 32. ead. dist. c. Definimus 18. q. 2. c. Monasteria de Vit & hon. cleric. Conc. Hispanens. 2. can. 2. c. Periculoso de statu. regular. lib. 6. Conc. Tarraconens. can. 1. Arelat. sub Carolo can. 7. Trid. sess. 25. de Regular. c. 5. Cõst. Pij V. Incipit: Circa Pastoralis Greg. 13. & Paul. V. in Const. Que incipit: Monialium status Tellez ad ix. in d. c. Monasteria de Vit. & honest. cleric. n. 2. Barb. de Univ. Jur. Eccles. c. 44. n. 153. Donat. in prax. tom. 4. trañ. 6. q. 3. Barb. de Pot. Episcop. alleg. 102. n. 70. Gavāt. verb. Monialium collocutio n. 5. Ferro Manrig. quest. vicarial. p. 2. q. 12. a. n. 5. cum seqq.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Clerigos, & seculares não frequentem Mosteiros de Freiras.

Pera que os Ecclesiasticos dem em tudo o bom exemplo, que devem, & se conserve a honestidade dos Mosteiros das Religiosas, conformando-nos cõ os Sagrados (1) Canones, & Motos proprios dos Summos Pontifices; ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de nosso Bispado, que não frequentem Mosteiros de Freiras; visitando-as, fallando com ellas, nem escrevendo-lhes, sem justa causa, & fazendo algum o contrario, serà pela primeira vez admoestado, & pela segunda, pagará tres mil reis, pera Sè, & Meirinho; & pela terceira, pagará a pena em dobro do aljube, & se ainda perseverar na culpa, depois de ser terceira vez admoestado, se procederà contra elle cõ as censuras, & penas de direito, que parecerem justas atẽ suspensãõ de officio, & beneficio.

E os

vers. 1. E os leigos, que frequentarem Mosteiros de Freiras, encorrerão em pena de excommunhaõ, posta pelo mesmo(2) direito, & serão declarados por excommungados, se depois da primeira, segunda, & terceira admoestação, se não emendarem, & condemnados nas mais penas, que merecerem.

²
Cap. Monasteria de vit. & honest. Cleric. Barb. ad d. 12. n. 1.

vers. 2. E declaramos, que aquelle se entenderà frequentar Mosteiros de Freiras, que tiver nelles amidade, ou for fallar a Freira mais(3) de duas vezes em hum anno; porèm, ao que tiver justa causa, pera ir mais vezes, concederemos licença, segundo nos parecer: & sem ella, poderà fallar com parentas suas atè o segundo grão inclusivamente, com tanto, que com essa occasião não fallem com outras Freiras, nem haja escandalo.

³
Glos. verb. Frequentare in d. cap. Monasteria Const. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 16. §. 2. Mascard. de Prob. bat. conclusio. 424. n. 16. Cosmas in pragmat. Sanctimonial. ad d. c. Frequens §. Quapropter fol. 54. Stephan. Grat. for. c. 393. n. 16.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que os Clerigos não fação doação, nem deixem legados, ou fideicommissos a molheres, comque forão infamados, ou tenhaõ por mancebas.

¹
Ord. lib. 4. tit. 66. Portugal de Don. lib. 1. pral. 2. §. 7. n. 8. Gom. in l. 50. Taur. n. 68. Gam. decis. 58. & decis. 106. ubi add. & decis. 226. n. 4. Barb. ad d. in l. 2. Cod. de Donat. inter n. 8. Cácer. lib. 1. Var. c. 8. n. 172. Mozzius de Contractibus tract. de Donationibus c. de Personis, inter quas cadere possit donatio, vel non n. 23. Farinac. in fragm. verb. Concubina n. 573. Barb. ad d. Ord. in princip. n. 1. Bened. Egidius in repetit. l. 1. de Sacrosanct. Eccl. cles. 2. p. §. 1. n. 21. Hermos. L. 1. tit. 4. p. 5. glos. 6. n. 6. Cardos. in praxi verb. Donatio n. 16. Ciarlin. Contr. for. lib. 1. c. 33. n. 4. & 49. & contr. 184. n. 39. Egid. de Privileg. hon. art. 8. n. 24. Sabell. tom. 1. verb. Donatio n. 53. Ant. Capycius decis. 102. per tot. Grat. forens. c. 31. à n. 21. cũ seqq.

Como todas as doações, legados, & fideicommissos, que se deixaõ às concubinas, se julguem deixados por causa manifestamente torpe, & assim são reprovadas pela Igreja, que he fonte de toda a honestidade. Por tanto prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que fação doação entre(1) vivos, deixem legados, ou fideicommissos em seu testamento a molheres algũas, comque sejaõ infamados, de haverem tido carnal afeição, ou tenhaõ por mancebas: & fazendo o contrario, a tal doação, legado, ou fideicommissos serà nullo, & de nenhum vigor, & pagarão dous mil reis, pera a Sè, & Meirinho.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que o Filho, ou neto do Clerigo, não ajude à Missa ao Pay, ou avo, nem sirva com elle em huma Igreja, nem pay Clerigo seja presente ao Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias de seu filho.

EM detestação da incontinencia dos Clerigos, & pera (1) extinguir toda a memoria della dos lugares dedicados

¹
Barb. de Pot. Episcopi alleg. 65. in princip.

²
Tx. in c. 2. de Fil. præs-
bit. & fere per tot. tit.
Conc. Tolet. c. 10. La-
teran. p. 49. c. 8. & 14.
Trid. sess. 25. de Re-
form. c. 15. tx. in c. In-
ter ceteras de Rescri-
ptis cap. Ex parte de
testibus Tellez ad tx.
in c. 7. de Fil. præsbit.
n. 3. Barb. in collect.
ad tx. in c. Ad præs-
bitiam eod. tit. n. 1. &
2. & ad d. Cóc. Trid.
d. c. 15. & de Pot. E-
pisc. alleg. 65. à n. 1.
Garc. de Benefic. p. 7.
c. 3. n. 69. & seq. Gon-
çal. ad regul. 8. Can-
cell. gloss. 5.

³
Conc. Trid. d. cap. 15.
& ibi Barb. tx. in c.
Ad hac de Fil. præs-
bit. Barb. de Pot. E-
pisc. alleg. 65. n. 16 &
in tx. in d. c. Ad hac
n. 3. Garc. de Benefic.
p. 7. c. 3. n. 5. Salzed. in
prax. c. 48. lit. A. Syl-
vest. in Sum. verb.
Beneficium 3. n. 17.
Lastr. in Recolet. ad
tx. in c. 1. de Filiis
præsbit. q. unic. n. 10.
Gratian. Forens. c.
397. per tot.

cados a Deos, em que se require a mayor pureza, & santidade, determinou (2) o Sagrado Concilio Tridentino, que os filhos de Clerigos, que não fossem avidos de legitimo (3) Matrimo- nio, não tivessem Beneficio, nem administraassem em aquellas Igrejas, em que o tiveraõ, & administraaõ seus pays; pelo que conformando-nos com a sua disposiçaõ, ordenamos, & manda- mos, que sendo pay, & filho, ambos Sacerdotes, não ajude hum à Missa ao outro, nem ambos possaõ ser Beneficiados, ou servir em huma Igreja; & se o pay for Sacerdote sómente, seu filho, ou neto lhe não ajude à Missa, nem se ajuntarãõ ambos nos officios Divinos de algũa festa, ou de defuntos, nem o pay seja presente ao Baptismo, casamento, vodas, & exequias de seu filho, ou ne- to, salvo, se em cadahum dos casos sobredittos o ditto filho, ou neto for legitimo; & o pay, que o contrario fizer, ou filho, se for de Ordens Sacras, pagará cadahũ pela primeira vez, quinhentos reis pera Sè, & Meirinho; pela segunda, o dobro; & pela ter- ceira, serà prezo, & castigado, como parecer.

§. I.

Que os Clerigos não possaõ ter em casa filhos illegitimos sem licença.

Como os filhos dos Clerigos em casa de seus pays, sejaõ hũa continua testemunha da paterna incontinnencia; & sir- vaõ de escandalo ao Clero, & mau exemplo ao povo: conformandonos com a disposiçaõ do Concilio Provincial (1) Bra- charense, estreitamente prohibimos a todos os Clerigos de Or- dens Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado, que tenhaõ em sua casa seus filhos illegitimos, avidos depois de ordenados das dittas Ordens, ou de terem Beneficio Ecclesiastico, por quãto es- ta publica educaçaõ dos filhos em suas casas, não só dà publico escandalo, mas os poem em perigo de repetir o torpe costume com suas mãys, que com occasiãõ de os verem, muitas vezes lhe vaõ a casa.

E tendo algũa justa causa, pera os ter em casa, nos pedirãõ li- cença, (2) a qual, se nos parecer, lhes daremos por tempo limi- tado, cessando o perigo, & escandalo; & o que contra esta nossa prohibiçaõ, sem licença nossa, depois de dous mezes da publica- çãõ destas Cõstituições, tiver os dittos filhos em casa; serà casti- gado com as penas, que nos parecer, (3) & merecer sua culpa.

TITU.

¹
Conc. Prov. Brachar.
in poster part. act. 4.
c. 11. Bened. Egidius
de Privileg. hon. art.
11. n. 24. Salzed. in
prax. c. 79. lit. A
vers. Nec possunt, ubi
adducit Concil Tolet.
celebrat. an. 1565.
act. 3. cap. 19.

²
Conc. Provinc. Bra-
char. d. c. 11. vers. Nō
tamen.

³
Conc. Brachar. d. c.
11. vers. Qui vero.

TITULO II.

Das Prociffoes.

CONSTITUIÇÃO I.

Que seja prociffoão, & da sua origem, & fim, pera que as prociffoes foraõ instituidas, & como se devem fazer neste Bispado.

Prociffoão he huã (1) oração publica feita a Deos por hum commum ajuntamento de Fieis, disposto com certa ordem, que vai de hum lugar Sagrado a outro lugar Sagrado; he taõ antigo o uzo dellas na Igreja Catholica, que alguns Authores (2) attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos, & faõ (3) actos de verdadeira Religiaõ, & Divino culto, com os quais reconhecendo a Deos, como supremo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos os bõs, nõs mesmos nos fogueitamos a elle, esperando de sua Divina Clemencia as graças, & beneficios, que lhe pedimos pera salvaçaõ de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades; & como este seja o effcaz meyo pera alcançarmos de Deos, o que lhe pedimos.

Ordenamos, & mandamos, que este Santo, & louvavel costume, & uzo das prociffoes se guarde em nosso Bispado, fazendo nelle as prociffoes gerais, ordenadas pelo direito Canonico, (4) Leys, & Ordenações do Reyno, & Constituições antigas deste Bispado, & as mais, que nõs, & nossos Ministros, que pera isso poder tiverem, mandarmos fazer; observando-se em todas a ordem, & disposição necessaria pera a perfeição, & magestade dos tais actos, & assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & Religiaõ, q̄ requerem estas pias, & religiosas funcões, pera que todos os Fieis se edifiquem, & movaõ à piedade, & devoção.

CONSTITUIÇÃO II.

Do poder, que temos pera fazer prociffoes publicas, & como se não podem fazer por outrem neste Bispado, sem licença nossa.

Como as prociffoes sejaõ funcões espirituais, & Sagra-
das, & aos Bispos, & Ordinarios em suas Dieceses com-

¹ Paul. Maria punct. 2. à n. 2. lect. 1.

² Regul. Sact. August. lib. 4. de Baptism. cõtra Donatistas Grosferius de Sacris procession. lib. 1. c. 2. quã refert, & sequitur Paul. Maria Quart. d. sect. 1. punct. 2. n. 8.

³ Quart. d. sect. 1. punct. 7. num. 23.

⁴ Conc. Trid. sess. 13. c. 5. Clement. unic. de Reliq. & venerat. Sanct. c. Rogationes de Cõsecr. dist. 3. Carremon. Episc. lib. 2. c. 32. Ord. lib. 1. tit. 66. §. 48. Peg. ad Ord. d. §. 48. glos. 5. 1. Paulo Maria Quart. sect. 2. punct. 9. 10. & 11. Rit. Rom. tit. de Professionib. vers. Professiones. Francez. var. resolut. c. 37.

¹ Sacr. Congr. Conc. in Elbor. 14. Januar. ann. 1617. Sacr. Cõgreg. Rituum in Camer. 24. Aug. ann. 1619. Quart. sect. 3. punct. 1. quest. 1. n. 144. Barb. de Pot. Episc. alleg. 78. n. 3. & in Sum. Apost. collect. 605. Franc. Leo Theaur. for. Eccl. p. 4. c. 2. n. 145. Barb. de Univ. Jur. Eccl. c. 43. n. 161. Zerol. in prax. 1. p. verb. Professiones n. 5. Gav. verb. Processio n. 1. Jacob. Pignat. consult. 8. n. 5. & 6. p. 1.

²
Barb. in Sum. d. collect. 605. n. 3. & 4.
Zerol d. verb. Processiones n. 5. Gav d. n. 1.
³
Sacr. Congreg. Conc. 2. Julij 1620. Sacr. Congreg. Rituum 17. Maij 1617. eadem Sacr. Congr Rituum 26. Februar. 1628. Paul. Maria Quart. sect. 3. punct. 1. q. 5. n. 154. Donat. in prax. Regul. tom. 2. tract. 13. q. 81. per tot. Zerol. d. verb. Processiones vers. Ad quartum Barb. de Pot. F. b. f. d. alleg. 78. n. 7. & in collect. 605. n. 28. Dian tom. 7. tract. 1. resol. 35. n. 2. Mostaz de Caus. P. iis. tom. 2. lib. 6. c. 3. n. 16. Salgad. de Reg. protecl. lib. 2. c. 9. n. 74.

pita toda a jurisdicção espiritual a respeito de todos os subditos dellas; por tanto só (1) elles têm poder de ordenar, & denunciar procissões publicas, & se não podem fazer em seu Bispado por outrem as dittas procissões gerais, ou particulares, sem licença sua. Pelo que ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos, Beneficiados, Comunidades, & mais pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares de nosso Bispado, não ordenem, nem fação procissões publicas gerais, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença nossa por escrito, em que se (2) assinarà o tempo, parte, donde, & por onde haõ de ir, & se tornarão a recolher, excepto, aquellas, que mandamos, & permittirmos se fação nestas nossas Constituições; na qual nossa prohibição se comprehenderão tambem os (3) Regulares, os quais conforme a direito, & declarações da Sagrada Congregação, não podem fazer procissões publicas, por fóra do ambito de suas Igrejas, & clausura, sem licença dos Bispos.

⁴
Bull. Pij V. data Roma die 12. Jun. an. 1571. roborata à Clem. 8. die 8. Mart. ann. 1592. Donat. in prax. Reg. d. tract. 13. q. 82. Quart. d. sect. 3. punct. 1. quasit. 5. n. 134. vers. Limitatur 1. declaratū refert à Sacr. Cong. Rit. 14. Novembr. 1615. & 10. Julij 1629. Gav. d. verb. Processio in addit. n. 74.

E fõmente os Religiosos de São Francisco poderão fazer nesta Cidade a procissão dos Tereiros, que costumaõ fazer dia de Cinza; & os de Santo Agostinho a procissão de Passos na segunda Dominga da Quaresma; & os de S. Domingos (4) a do Santissimo Sacramento na Dominga infra octavã do Corpo de Deos, não mudando as ruas, & via, por onde costuma ir; conformando se em tudo com o Breve do Papa Clemente VIII. com tanto, que as fação com toda a decencia, & não levem nellas Imagens de Santos, que não forem canonizados, nem cousas das prohibidas nestas nossas Constituições.

E contra as pessoas, que ordenarem, & fizerem procissões sem a ditta licença, ou assistirem nellas, se procederà com as penas pecuniarias, & de prizaõ, que justas nos parecerem, segundo a qualidade das pessoas, & circunstancias da culpa.

¹
Glos in Extravag. n. nic. de Offic. custod. Francoz de Eccles. Cathedr. cap. 24. n. 47. Quart. tit. 2. sect. 12. pro lud. i. de Orig. & caus. bened. campan. Fagnan. ad d. cap. unic. de Offic. custod. à n. 5. Barb. in vot. decis. lib. 3. vot. 102. à n. 19. & 20. Conc. Prov. Mediol. 4. Gav. verb. Processio n. 21.

CONSTITUIÇÃO III.

Da forma, ordem, & ceremonias, que se devem guardar nas procissões ordinarias.

Pera que as procissões se fação com aquella ordem, culto, & devoção, que se requer, ordenamos, & mandamos que

que quãdo se houverẽ de fazer nesta Cidade, & Bispado as procissoes, de que faremos mençãõ nas constituicoes subsequentes deste titulo ; antes de sahirem da nossa Sè, & mais Igrejas Conventuais, & Parochiais de nosso Bispado, se tanja primeiro (1) o fino, ou finos por espaço de hum quarto de hora continuo ao menos, pera que se ajuntẽ as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que houverem de ir nas dittas procissoens.

Paro-
chos, &
Clero.
E os Parochos, Beneficiados, & Clerigos, que tiverem obrigação de ir nellas, se ajuntarãõ cada hum nas Igrejas de suas Parochias, donde virãõ acompanhando as Cruzes dellas, que trarãõ os Thesoureiros, ou Sanchristaens, & todos estarãõ na Igreja, donde as procissoes houverem de sahir, antes que ellas fayaõ das (2) Capellas mayores, sob pena (3) de cincoenta reis cada hum, pera o Meirinho, ou porteiro, que os accuzar, & cada hum, que faltar em toda a procissãõ, ou a naõ acompanhar, atẽ se recolher, pagará a pena de duzentos reis, sendo Parocho, & sendo outro Clerigo de Ordens Sacras, de cem reis.

Religio-
sis.
E porque os Religiosos, por rezaõ de seus privilegios, naõ sãõ izentos das procissoes solemnes, (4) que se fazem pera honra, & louvor de Deos, & exaltação da Fè Catholica, antes o Sagrado Concilio Tridentino os obriga a acompanhalas, naõ sendo dos, que vivem em mais estreita clausura; ordenamos, & mandamos, que quando se fizer procissãõ solẽne, a acompanhem os Religiosos de nosso Bispado em communidade com a Cruz de seus Mosteiros, ou Conventos das Igrejas, donde sahirem, atẽ se recolherem, & acabarem, & fazendo o contrario (o que delles naõ esperamos) se procederã contra elles, como parecer justica.

Provi-
gario
geral.
E sendo todos juntos na Igreja, donde ha de sahir a procissãõ, se porãõ em ordem nos lugares, que lhes competirem, (5) segundo suas precedencias, & antiguidades, indo primeiro as Bandeiras, Irmandades, & Confrarias de pessoas seculares, & logo os Meninos orfaõs, & depois delles as Religioes, às quaes se seguirãõ os Clerigos, & Parochos, & no ultimo lugar o nosso Cabido nesta Cidade, nas que assistir; & nas dittas procissoens, em que for o nosso Provisor, & Vigario geral, irãõ com suas varas repartidos pela procissãõ, governando-a, & fazendo, que cada hum vã em seu lugar, & dentro do corpo de nosso Cabido

Conc. Prov. Mediol. 1
Gav. verb. Processio
n. 27.

3
Clerici nõ accedentes
ad procession. possunt
multari, Conc. Prov.
Mediol. 4 Gavant d.
verb. Processio n. 29.

4
Cõc. Trid. sess. 25. c.
13. & ibi Barb. n. 17.
& de Pot. Episc. alleg.
78 n. 8. Don. in prax.
de Exept. relig. tract.

13. q. 79. à n. 2. tom. 1
Gav. verb. Processio
num. 7. Paul. Maria
Quart. sect. 1 de Pro-

cessiõ in gen. pũct. 6. vs.
Videat 16. n. 5. Zeroli
in prax. verb. Proces-

sion. n. 2. Fusc. de Vi-
sit. lib. 2. c. 8. n. 12.
Barb. in Sum. Apost.
collect. 605. n. 24.

Chok. de Jurisd. Ord.
in except. tom. 1. p. 2. q.
45. n. 150. Ricc. in
prax. 1. p. resol. 319.

per tot. Salga de Reg.
protecl. part. 2. c. 9 n.
102. Dian. d. tract. 1.

resol. 36. 37. & 38.
Solorsan. de Jur. In-
diar. tom. 2. lib. 3. cap.
17. n. 61. Grat. decis.

March. decis. 232. n.
13. & 15. Lara de
Anniv. lib. 1. c. 24. n.
14. Clarlin. Cõtrov.

forẽs. lib. 1. c. 50. n. 19
Piafec. in prax. part. 2.
c. 3. art. 6. n. 40. Jac.
Pignat. d. 1. p. cõsult.

121. n. 2. Hermosil. in
prolog. glos. 2. n. 84.
& 85.

5
Paul. Maria Quarrõ
sect. 3. pũct. 4 per tot.

Sacr. Cong. Rituaõ 31
Mart. an. 1618. ead.
Sacr. Congr. die 30.

Aug. 1602. Clem. 8.
in sua Const. Qua in-
cipit: Qua ad remo-

vendum 5. Novemb.
ann. 1603. quã mã-
davit observari, &
Greg. 15. in sua Cõst.
Qua incipit: Alias à
felicit. die 3. Aug. an.
1622. Barb. in Sum.
Apost. collect. 590. à
n. 9. Card. de Luc. in
Theatr. just. & ve-
rit. tract. de Praemi-
nent. & preced. dist.
24. per tot. Caremon.
Episc. lib. 2. cap. 32.
& 33. Salgad. d. 69.
à n. 37. cum seqq.

6
 Con. Trid. sess. 25. de
 Reform. c. 13. Fusc. de
 Visti. lib. 2. c. 15. n.
 65. Barb. de Pot. epis.
 d. 3. p. alleg. 78. n. 26.
 & Sum. Apof. collect.
 590. n. 1. Lar de An-
 niv. & Capellan. lib.
 1. c. 24. n. 29. Franc.
 Leo in Thesaur. 1. p.
 c. 8. n. 18. Paul. Ma-
 ria Quart. d. sect. 3.
 punct. 4. q. 4. n. 211.
 Salgad. d. c. 9. à n. 1.
 cum saq. Piasec. d.
 art. 6. num. 41. Dian.
 tom. 9. tract. 2. resol.
 178. §. 2. Grat. decis.
 232. n. 3. 4. & 5. Her-
 mosil. d. gloj. 2. n. 88.

irá o Chantre com vara governando, & o ditto Provisor, ou Vi-
 gario geral comporà as (6) discordias, que houver, sobre as pre-
 cedencias, ou qualquer outra cousa, procedendo com penas, &
 cēsuras, pera o que lhes comettemos a jurisdicaõ, que por direi-
 to, & Sagrado Concilio Tridentino nos he concedida.

7
 Rit. Rom. tit. de Pro-
 cessionib. vers. Prafe-
 ratur. Quart. de Pro-
 cess. sect. 1. punct. 6. n.
 16. vers. Praferatur.

8
 Paul. Maria Quart.
 d. punct. 6. n. 16. Marg.
 vers. Crucē deferat.
 Concil. Prov. Mediol.
 5. Gav. verb. Procef-
 so. n. 18.

E nas procissoens, em q̄ se não achar presente nesta Cidade o
 nosso Provisor, ou Vigario geral, hindo o nosso Cabido nellas, as
 governarà o Chantre por si, ou por seu Sobchantre, no tocante
 às Cruzes, & Cleresia. E na Villa de Mejaõfrio o nosso Vigario
 da vara: & nas mais partes os Parochos da Igreja, dõde a procif-
 saõ sair, a disporãõ, guardando em tudo a precedencia, que por
 costume, ou outro legitimo titulo a cadahum competir, com-
 põdo as duvidas, & discordias, que houver sobre esta materia; &
 sendo desobedecidos por alguem, poderãõ multar, & fazer au-
 tos, que remetterãõ a nosso Vigario geral, pera se proceder con-
 tra os culpados, como for justiça, & darãõ à execuçaõ as penas
 impostas, aos que faltarem, forem falando, ou sem ordem, &
 compostura nas procissoes.

9
 Ritual. Rom. d. tit. de
 Procef. vers. Omnes
 Paul. Maria Quart.
 d. punct. 6. n. 16. vers.
 Post crucem.

10
 Quart. d. punct. 6. n.
 16. vj. Advertant, &
 considerat. 3. n. Marg.
 19.

11
 Ritual. Rom. d. tit. de
 Procef. vers. Omnes.
 Quart. d. n. 16. vers.
 Omnes decenti.

12
 Ritual. Rom. d. tit. de
 Procef. vers. Laici
 Conc. Prov. Mediol.
 1. Gav. verb. Procef-
 so n. 40. Paul. Ma-
 ria Quart. d. punct.
 6. n. 16. vers. Post
 Ecclesiasticos.

E em todas ellas irãõ as Cruzes (7) por sua ordem, & prece-
 dencias, sendo levadas pelos Thezoueiros, & Sanchristaes, que
 irãõ em habito decente, & com sobrepelizes, acompanhadas cõ
 duas tochas, ou cirios, principalmente a da Igreja, donde sair a
 (8) procifsaõ, & em todas ellas irãõ, assim os Clerigos, como Re-
 ligiosos, Irmandades, & Confrarias, andando de dous (9) em
 dous com igual passo, & em (10) igual distancia huns dos outros,
 formando duas alas bem ordenadas, & não interrompidas; &
 todos nellas irãõ com muita devoçaõ, piedade, & (11) quieta-
 caõ; os leigos apartados dos Clerigos, (12) & os homēs das mo-
 lheres; & proverãõ, os que governarem as procissoes, que não
 haja nellas tumultos, brigas, & inquietações, antes todos vãõ
 encomendando-se a Deos; os Ecclesiasticos cantando, ou rezã-
 do em voz alta, (13) & sonora, & os seculares rezando em voz
 summissa, pera que assim alcancem os fins pertendidos pelas
 procissoes.

13
 Rit. Rom. d. tit. de
 Procef. vers. Laici
 Quart. d. n. 16. vj.
 Post Ecclesiasticos.

14
 Quart. d. sect. 3. punct.
 3. circumst. 6. q. 3. n.
 Marg. 188. decisum
 refert à Sac. Cong.
 Rituum 14. Decemb.
 an. 1602.

E se estas passarem (14) pelo Altar mayor, onde não esteja o
 Senhor no Sacrario, todos farãõ reverencia, inclinãdo a cabeça;
 & passando pelo Altar, onde esteja o Santissimo Sacramento de-
 tro nelle, farãõ genuflexaõ cõ hum só joelho; & por onde esti-
 ver o Senhor exposto, levãtada a Hostia, ou se administrar a Sa-
 grada communhaõ, ajoelharãõ com ambos, & onde se levantar
 a Hostia

a Hostia, ou administrar a Sagrada Eucharistia, esperarão ajoe-
lhados, até o Sacerdote depor o Caliz sobre o corporal, & se a-
cabar de dar a communhaõ, salvo for a taõ grande numero de
gente, que pararia a procissaõ por largo tempo, porque entã es-
perarãõ sómente, em quanto se der a huma pessoa.

Barb. in Sum. Apost. collect. 398. verb. Genusflectere. Rubric. Missal. de Rit. serv. etc. tit. 2. de Ingres. su Sacerdotis ad altare.

7. E mandamos (15) a cadahum dos Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que nestas procissoens se achar, leve sua sobrepeliz lavada, sobre loba comprida, barrete, e não chapeo, & vã com religiosa modestia, passo grave, não olhando pera huma, e outra parte, e senãõ mude do lugar, que hũa vez tomar, & lhe for devido, sem licença, ou mandado, de quem governar a procissaõ, postoque seja pera se desviar do sol, ou por outra commodidade, & que não va fallando, mas reze, ou cante, conforme, o que se ordenar na procissaõ, & o que não cumprir o sebre ditto, serã condemnado en sincoenta reis, & se poderã agravar esta pena, conforme a contumacia, & circunstancias da culpa.

15
Rit. Rom. d. tit. de Process. vers. Omnes decenti Quart. d. sect. 1. punct. 6. n. Marg. 16. vers. Omnes.

8. E exhortamos, & encomẽdamos muito a todos os Fieis Christaõs nossos subditos das ruas, porque as procissoes passarem, as tenhaõ limpas, & varridas, (16) & ainda ornadas com flores, & pãnos, & aos officiais, que, em quanto a procissaõ passar por suas ruas, & portas, não trabalhem em publico em seus officios, aindaque não seja o dia Santo de guarda.

16
Ceremon. Episco. lib. 2. cap. 33. Paul. Maria Quart. sect. 2. punct. 11. n. Marg. 99. Tondut. 1. p. re. sol. benef. c. 48. n. 9.

9. E não hirãõ as procissoes por lugares immundos, & em especial aquellas, em que for o santissimo Sacramento: & quando sahirem da Igreja, ou se recolherem a ella, ou outra, a que forem dirigidas, se repicarãõ (17) os sinos por espaço conveniente, ou se correrãõ o sino mayor, segundo pedir o tempo, & a causa, porque as procissoes se fizerem, & o mesmo se guardarã nas Igrejas, junto às quais passarem, o que cumprirão os Thezoureiros, ou pessoas, que os tem a seu cargo, sob pena de cem reis por cada falta.

17
Conc. Prov. Mediol. 4. Gav. verb. Processio n. 21.

10. E ordenamos, (18) & mãdamos, q as Procissoes se tornẽ sepre a recolher à Igreja, donde sahirem, salvo por nõs, ou nossos Ministros outra cousa se ordenar. E antes dos Parochos, & Clerigos das freguesias virem às procissoes, dirãõ, ou farãõ dizer Missa Conventual nas suas Igrejas, sendo dias Santos de guarda, & tambem não o sendo; & no tocãte às ceremonias, & tudo o mais se guardarã, o que dispoem o Missal, Ritual, & Ceremonial Romano, legundo o que for possivel.

18
Conc. Prov. Mediol. 1. Gav. verb. Processio n. 16. Quart. sect. 3. punct. 3. circũst. 3. n. Marg. 173. vers. Respondeo, & dico 1.

E nas

¹⁹
Conc. Prov. Mediol.
7. Gav. verb. Proce-
fio n. 5.

²⁰
Rit. Rom. tit. de Pro-
cess. vers. Processiones
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Proce-
fio n. 25. Quart. de
Process. circumst. 6. q.
2. n. Marg. 186.

E nas procifloens das Ladainhas, & mais, que se fizerem de manhaã (o que sempre he mais (19) conveniente) pera aplacar a ira de Deos, encomendamos às pessoas, a que tocar, que digaõ, ou façaõ dizer Missa (20) na Igreja, a que as tais procifloes fo- rem dirigidas, ou na mesma, de que sahirem, depois que se reco- lherem.

§. I.

De alguns abusos, que se devem evitar nas Procifloes.

¹
Matth. cap. 13. vers.
25.

Porque o inimigo do genero humano, semeador da siziaia (1) em a seara Evangelica, procura sempre todos os meyo, pera perverter, & tornar menos pias, & fructuosas as funçoẽs Sagradas, & assim introduz muitos abusos em as procifloens; desejanõ dar o opportuno remedio, pera que elles se evitẽ, & ellas sejaõ meritorias; ordenamos, & mãdamos a todas as pes- soas, assim Ecclesiasticas, como seculares, q̃ forẽ nas dittas pro- cifloes, naõ vaõ rindo, (2) gritando, nem altercando, sob pena de cem reis cadahum, & que outro si naõ façaõ nellas penden- cias, motins, tumultos, brigas, nem arranquem armas, & con- tra os transgressores se procederã na forma, que diremos no li- vro 5. tit. 5. const. unic. §. 1.

²
Ritual. Rom. tit. de
Process. vers. Omnes
decenti Quart. sect.
1. punct. 12. de Abus.
lib. 3. per
tot.

³
Conc. Prov. Brachar.
act. c. 7. in c. 17.
religiosa de Consec.
dist. 3. D. Ambr. lib.
de Elia, & jejun. D.
Aug. serm. 215. de
temp. D. Chris. hom.
48. & 56. in Gene-
os. S. Basil. homil. 14.
cõtra ebriet. Mathe-
us Clingius relatus à
Quart. sect. 3. penult.
circumst. q. 6. punct.
3. n. 193. Villarroel-
gov. Eccl. p. 1. q. 3.
art. 6. à n. 8. Sylv. in
Sum. verb. Choreã à
n. 2. part. 1. Barb. ad
Ord. lib. 5. tit. 5. n. 3.
& 4.

E conformando nos (3) com a disposiçaõ de direito, & Con- cilio Provincial Bracharente, mandamos, que nas dittas procif- soes naõ hajaõ figuras lascivas, representaçoẽs deshonestas, ou quaiquer outras profanas, nem vaõ molheres, & homens, repre- sentando Santos, ou Santas, danças, folias, nem bailes, nem masc- aras; & tambem se naõ façaõ nellas autos de cousas profanas, nem colloquios alguns de figuras, ainda sendo ao Divino, salvo, sendo vistos por nõs, & naõ sendo em forma, que retardem a prociflaõ, dermos licença pera se fazerem, sob pena de pagar quinhentos reis cadahũa das pessoas, que fizer ou entrar nas dit- tas representaçoẽs, autos & mais cousas prohibidas.

⁴
Ix. lin. c. 2. §. Cessent
de Immunit. Eccl. lib.
6. Conc. Trid. sess. 22.
in decreto de Virand.
in Sacrific. Miss.

⁵
Conc. Prov. Brachar.
d. sect. 5. cap. 7.

E sob pena de excommunhaõ mayor, & dez cruzados prohi- bimos, que nas procifloes, que se fizerem na quinta feira da so- mana Santa, ou em quaiquer outras, & em outro lugar fora del- las, se representem (4) autos, ou dialogos da Payxaõ, & que nas dittas procifloes, que se fizerem na somana Santa, em qualquer dia della, se consintaõ figuras (5) vivas dentro, ou fora das Igre- jas,

jas, posto que sejaõ de Santos, ou cousas Divinas, & que na procissão do enterro do Senhor vaõ figuras vivas, representando a S. Joaõ Evangelista, & S. Maria Magdalena.

¶ 3. E porque, quando se celebraõ as procissões, naõ seja tempo de entregar aos manjares, & iguarias do corpo, mas de encher o entendimento de pios, & devotos affectos; & muitos, quando as procissões, & ladainhas vaõ longe, se apartaõ dellas a comprar, que comaõ, ou a comer, o que levaõ de suas casas, a qual interrupção das funcões Sagradas he grãde abuso, & corruptela. Por tanto estreitamẽte prohibimos a todos os Clerigos, & mais pessoas, que, quando acompanharem as procissões, se apartem, & divirtaõ dellas, em quanto as forem acompanhando, a comer, (6) & beber, nem outro si comerãõ nas Igrejas, Ermidas, ou adros, aonde forem com as procissões.

6
Conc. Prov. Mediol.
I. Gav. verb. Processio
n. 43.

¶ 4. E mandamos aos Parochos, sob pena de pagarem pela primeira vez, mil reis, pera Sè, & Meirinho, & pelas mais, serem castigados a nosso arbitrio, ponhaõ todo o cuidado, & diligẽcia, por evitarem estes abusos, admoestando a seus freguezes, que os evitem no Domingo, ou dia Santo, antecedente às procissões, & condẽnando rigorosamente, aos que o contrario fizerem.

¶ 5. E porque he indecencia escandalosa contra as ceremonias (7) da Igreja, irem seculares nas procissões atràs dos Clerigos com tochas diante do palio, & immediatos a elle; ordenamos, & mandamos, que em todas as procissões, que se fizerem nesta Cidade, & Bispado, naõ possaõ ir entre o palio, & o Clero pessoas seculares com tochas, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, que havemos por derogado, & que nas dittas procissões, & semelhantes actos Ecclesiasticos se observe, o que dispõem o Ceremonial Romano; & outro si mandamos, com pena de excõmunhaõ mayor, a todos os Clerigos, & Beneficiados, se naõ deixem preceder diante do palio de nenhuma pessoa secular, ainda levando tochas.

7
Carem. Episcop. c. 32.
& 33 lib. 2. Cõg Ritu-
sum 30. Januar.
1616. Gav. verb.
Processio n. 39. & in
rubr. Missal. p. 4. tit.
12. n. 5. Claud. Ar-
naud. Epitom. The-
saur. acr. Rituum p.
4. tit. 12 de Fest. Tri-
nit. & Fest. Pentecost.
n. 5. Andrad. Illu-
stração da Man da
Missã solẽna illust.
I. per. 101.

§. 2.

Que as procissões naõ vaõ a outeiros, ou penedos, nem a Igrejas, ou Ermidas, que distem mais de huã legoa, nem se uze nellas de clamores, nem de outras superstiçãoes.

Conformando-nos com a disposiçaõ do Concilio Provincial Bracharense, (1) estreitamente prohibimos, que com as pro-

1
Conc. Prov. Brachar.
in poster. part. ac. 5.
c. 11. Quart. sect. 1.
punct. 2. n. Marg. 3.
& circumst. 3. n.
Marg. 173.

as procissões vão a outeiros, ou penedos, mas de huã Igreja, ou Ermida, onde se celebraõ os officios Divinos, a outra. E por justas causas de serviço de Deos, q̃ a isso nos movem, mandamos, que daqui em diante, não vão as dittas procissões à Igreja, ou Ermida, que esteja distante mais de huã legoa, & que se fação sempre pela manhaã, & as que atè o presente hiaõ a Ermidas mais distantes, as reduzimos a outra, que esteja dentro da ditto legoa, fóra do lugar, ainda que sejaõ de voto. E não he nosa tenção comprehender as de S. Gonçalo de Amarante, & do Senhor de Bouças, por serem Igrejas de grande, & continua devoção.

E nas Igrejas, aonde forem as dittas procissões, não uzarão de ceremonias, superstições, nem abusos, senão de cousas, que a Igreja manda, sobpena de pagar quinhentos reis, quem o contrario fizer do conteúdo neste §. & o Parocho, ou Clerigo, que o tal consentir, pagará dous mil reis do aljube, & as sobredittas procissões de clamores se não farão em dia Santo de guarda, salvo, ouvindo primeiro Missa em sua Igreja Parochial, que será obrigado a dizer o Parocho, que sempre deixará outro Sacerdote, que a diga, aos que ficarem; & os que acompanharem a procissão, a poderão ir ouvir na Igreja, ou Ermida, aonde forem. E em nenhum caso se deixará a da Parochia por dizer,

CONSTITUIÇÃO IV

Que se não fação procissões de noite,

POr quanto têm mostrado a experiencia, que nas procissões de noite pôde haver, & hà muitas offensas de Deos nosso Senhor, que conforme o Apostolo (1) são obras das trevas, de que he principe (2) o Demonio, que he inventor, & factor de todos os males; ordenamos, & mandamos, sobpena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, que nenhuma procissão, assim das que já estão instituidas, como ao diante se instituirem, se possa fazer de noite, (3) das Ave Marias por diante, nem comece tão tarde, que seja certo haver-se de recolher já de noite, excepto a procissão, que por uzo antigo, & geralmente recebido, & practicado neste Reyno, se costuma fazer em quinta feira da Somanã Sãta, sahindo das cazas, & Igrejas da Misericordia delle; & nas mais Igrejas do Bispado, onde se costuma, se poderá fazer ao redor da Igreja, mas se procurará, quãto for possível se faça de dia.

E quan-

1
Paul ad Rom. 13. &
1. ad Thessalon. 5.

2
Paul. Maria Quart.
d. punct. 3. circumst. 6.
n. marg. 196. vers.
Nox enim Luc. 22.
Paul. ad Ephes. 6.

3
Paul. Maria Quart.
d. punct. 3. circumst. 6.
q. 1. n. marg. 196. cū
sequ. Francez. de Ec-
cles. Cathed. c. 18. n.
185. & c. 25. n. 351.
& n. 363.

us. i. E quando houver alguã taõ grave, & urgente causa, que peça fazer-se a procissão de noite, se nos darã cõta della, pera que vista, & examinada por nõs, demos licença, se entendermos, ser assim mais serviço de Deos. E nas dittas procissões, & mais, pera q̃ dermos licença, pera se fazerẽ de noite, prohibimos sob a mesma pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, que vaõ (4) molheres.

4
Et an mulieres possit ingredi claustra regularium comitando processionem. Dian. tom. 6. tract. 1. resol. 244.

CONSTITUIÇÃO V.

us. 2. Como se comporãõ as duvidas, que se moverem sobre as precedencias nas procissões.

Desejando nõs com paternal affecto remediar todas as cõtroverfias, & escandalos, que nas procissões succedem sobre as precedencias, conformando-nos com a disposiçaõ do Sagrado Concilio (1) Tridentino, & Constituçoens Apostolicas: ordenamos, & mandamos, que todas as vezes, que houver duvidas nas procissões, acompanhamentos de defuntos, & outras funçoens Ecclesiasticas, assim entre os Clerigos seculares, & suas cruces, como entre os Religiosos, ou Irmandades, em tempo, que ja estiver a procissão pera sahir, ou no acto de qualquer ajuntamento, ou acompanhamento; nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade; nas mais Villas, lugares, & freguesias do Bispado, a pessoa, a que tocar o governo delles, veja as sentenças, & papeis, que as partes lhe mostrarem sobre a tal materia, ou verbalmente pergunte duas testemunhas, que as partes lhe offercerem, se com tanta brevidade as poder perguntar, que a procissão, ou acompanhamento soffra a tal dilacão, & conforme o q̃ constar dos papeis, ou informacão, ordene, o que lhe parecer justiça, pera o que lhe damos todo o poder, & jurisdicão, que por direito, & Sagrado Concilio Tridentino nos he concedida.

1
Conc. Trid. sess. 25. de Reg. c. 13. Const. Greg. 13. incipit Exposcit. Const. Clem. 8. sub data 25. Sept. 1592. & alia sub data 16. Mart. 1600. quas transcribit. Piafec. in prax. Episc. p. 2. cap. 3. art. 6. à n. 41. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. c. 8. n. 18. Barb. ad Conc. d. c. 13. à n. 8. cum seqq. Zerol. in prax. Episcop. verb. Processiones vers. Ad tertium. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 78. n. 26.

us. i. E tendo ja a procissão, ou acompanhamento começado a sahir, naõ se detenha a ver papel, nem a tomar informacão alguã, mas componha a duvida, mandando dar a cadahum o lugar, em que foi nos annos (2) precedentes, ou que conforme as antiguidades lhe competir, ou melhor lhe parecer; & se de nenhũa maneira constar do direito das partes, os mandarã sahir da procissão por aquella vez, & todos serãõ obrigados a lhe obedecer, & naõ o fazẽdo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral proceda

2
Diet. Const. Greg. 13. Qua incipit: Exposcit, edit. die 15. Jul. 1583. relat. à Piafec. d. art. 6. n. 41. Salgad. d. c. 9. n. 19. Zerol. in prax. 1. p. verb. Processiones vers. Ad tertium. Lara de Annivers. d. c. 24. n. 25. Card. de Luc de Preminent. discurs. 23. n. 12. Ricc. in prax. 2. p. resolut. 101. 102. & 103. Grat. d. decis. 232. n. 2.

com

com censuras, penas, & prizaõ, & mais na forma, que se dispoem na Constituiçãõ 3. deste titulo.

Pela qual composiçãõ as partes não adquirirão direito algum na posse, nem na propriedade, mas lhe ficará reservado, pera tratarem delle depois, pelos meynos ordinarios de direito; o que tudo assim ordenarão, & cõporão, sem embargo de quaesquer apellaçoẽs, (3) agravos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, & subterfugios, porque nenhuma destas cousas neste caso obra effeito suspensivo.

Trid. d. sess. 25. c. 13.
d. Const. Grego. 13.
Zerol. in prax. Episc.
d. verb. Processiones
vers. ad tertium. Sal-
gad. d. n. 19.

CONSTITUIÇÃO VI.

Da Solemne, & Triumphal Procissão do corpo de Deos, & que pessoas a haõ de acompanhar.

Clem. unic. de Relig.
& ven. Sanctor. Cõc.
Trid. sess. 13. c. 5. &
can. 6. Ord. lib. 1. tit.
66. §. 48. Rit. Rom.
tit. de Process. in fest.
Corporis Christi. Ce-
remom. Episc. lib. 2. c.
33. Barb. ad Conc.
Trid. d. c. 5. Quart. de
Process. sect. 2. punct.
11. n. marg. 97. Peg.
ad Ord. d. §. 48. glof.
51. n. 15. & 16. Lara
de Capel. & Anniv.
lib. 1. c. 24. per tot.
Conc. Prov. Brachar.
in poster. part. act. 5.
c. 7. de ejus origine,
vide Frãcez var. re-
solut. c. 37. n. 1. Ricc.
1. p. resol. 319. n. 7.

Quart. d. pñt. 11. n.
marg. 97. cum seqq.
Marchant. in Can-
delabr. myst. tract. 4.
lect. 6. prop. 2. vers.
Primo igitur sol. mi-
hi 513.

Gavãt. ad rubr. Mis-
sal. p. 4. tit. 12. n. 3.
Francez. d. c. 37. n. 5.

Decisum refert à Sa-
cr. Congreg. Rituum
19. August. 1619.
Barb. ad Conc. d. c. 5.
n. 5. Conc. Prov. Me-
diol. 1. Gav. verb.
Procession. 16. Fran-
cez. d. c. 37. n. 3. Gav.
in rubr. Missal. 4. p.
tit. 12. num. 2.

Ceremon. Episc. d. lib.
2. c. 33. Gavãt. verb.
Processionum. 34.

A Principal de todas as procissões he a grande, & festiva Procissão do Corpo de Deos, que em cada hum anno se faz na quinta feira depois do Domingo da Trindade, tão encomendada pelos Sãgrados Canones, (1) Concilio Tridentino, & ainda pelas Leys do Reyno; foy ordenada (2) pela Igreja, pera exaltação do Divino Sacramẽto, & delectavel manjar, em que se gosta a mesma doçura de Christo, pera honra de Deos, gloria dos Catholicos, confusaõ, & detestação da heretica perfidia, & peraque os Fieis, lembrados deste immenso beneficio, com fervoroso affecto se excitem a render o obsequio devido a tão Divina Magestade, & a dar as graças a Christo, tão liberalissimo bemfeitor, que se nos dà a si mesmo em iguaria da vida espiritual.

Pelo que mandamos, que com todo o ornato, magestade, & pompa possivel se faça esta solene procissão na quinta feira de Corpus Christi pela manhaã, acabada a celebridade da Missa nesta Cidade, na forma, que dispoem o Ceremonial dos Bispos, & nas (3) mais Igrejas do Bispado, onde houver costume, & cõmoda, & decentemente se poder fazer, na forma, que ordena o Ritual Romano: & nesta Cidade se farà com o mesmo acompanhamento, & solenidade, que atè o presente se costumou fazer, & fahirà da nossa (4) Sè; & nõs, & nossos (5) successores levarmos a custodia do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimento, a levarà o Deaõ de nosso Cabido, ou Dignidade, a quem pertencer.

E man-

vers. 2. E mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto* *incurrenda*, & de trezentos reis a todos, & quaifquer Clerigos seculares de Ordẽs Sacras, ou Beneficiados, & Pensionarios, ainda de menores, de qualquer qualidade, & condiçaõ que sejaõ, que se acharem nesta Cidade, ou qualquer das Villas, ou lugares, em que se fizer a procissaõ no ditto dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja, donde sahir, atè se recolher, & irãõ com vestido clerical decente, com sobrepelizes lavadas, coroas, & barbas feitas.

vers. 3. E sob a mesma pena de excommunhaõ, q̃ neste caso pomos, como Delegados da Sè Apostolica, mandamos a todos os Religiosos de quaifquer Religioẽs, que tiverem Conventos, ou Collegios nesta Cidade, Villas, & lugares de nosso Bispado, aonde esta procissaõ se faz, (excepto (6) aquelles, que vivem em mais estreita clausura) a acompanhem no ditto dia em corpo de Comunidade com Cruz diante, das Igrejas, donde sahir, atè se recolher, & irãõ cada Convento, ou Collegio no lugar de sua antiguidade, ou de que estiver de posse.

vers. 4. E sob a mesma pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto*, & de dinheiro, mandamos a todos, & a cada hum dos Parochos desta Cidade, & mais freguesias deste Bispado, aõde se fizer a Procissaõ, & de huã legoa ao redor, a venhaõ acompanhar com suas Cruzes, que serãõ levadas pelos Sãchristaẽs, ou Juizes das Igrejas por si, ou por outrem, com sobrepelizes, & a todos os mais Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, ou Pensionarios, ainda que sejaõ de menores, que viverem, & se acharem dentro da ditta legoa, a venhaõ acompanhar na ditta forma.

vers. 5. E o nosso Provisor nesta Cidade mandarã dous dias de antes fixar hum edito nas portas da nossa Sè, porque mande às pessoas, que a isso sãõ obrigadas, se achem na tal procissaõ, declarando-lhes, que se assim o naõ cumprirem, encorrem nas dittas penas de excommunhaõ, & dinheiro.

vers. 6. E mandamos outro si a todos os nossos subditos, que no dia, em que se fizer esta solene procissaõ, tenhaõ as ruas, & lugares, por onde houver de passar, limpos, & (7) ornados com ramos, & flores, & as janellas, & paredes concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagẽs de Santos, & outras pinturas honestas, quanto lhes for possivel.

E outro si mandamos, que nenhum (8) homem (naõ tendo

6
 Conc. Trid. sess. 25. de
 Regul. c. 13. in fin.
 Chok. de Jurisd. Or-
 din. in exempt. q. 45.
 n. 50. p. 2. Gavant.
 verb. Processio n. 8.
 Zerol. in prax. Episc.
 verb. Processio vers.
 Ad secundum. Ricc.
 in prax. 1. p. resolut.
 319. n. 1. & 2.

7
 Conc. Prov. Brachar.
 d. añ. 5. e. 7. Tondut.
 1. p. resolut. benefic. c.
 48. n. 9. Marchant.
 d. prop. 2. vers. Primo
 igitur.

8
 Conc. Prov. Mediol.
 4. Gavant. verb. Pro-
 cessio n. 41.

tendo legitima causa) em quanto a procissão passar pelas ruas, em que estiver, esteja às janelas, nem assentado em cadeiras de espaldas, com a cabeça cuberta, & tanto que avistarem o Senhor, estejam de joelhos sobpena de excommunhaõ mayor.

§. 1.

Que os Parochos publiquem as indulgencias, que no dia de Corpo de Deos, & sua outava se ganhaõ, & o dia da procissão.

*Clem. unic. de Reliq.
& vener. Sanct. varf.
Nos enim D. Thom.
opusc. 57.*

Pera que os Fieis com mais fervor, & pio affecto celebrassem, & assistissem à Solēnissima festa do Corpo de Deos, (1) concederaõ os Summos Pontifices muitas indulgencias a todos aquelles, que no dia da ditta festa, & nos de seu outavario assistirem nas Igrejas aos Officios Divinos, & horas canonicas. Por tanto mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, as declarem a seus freguezes na estação da Dominga precedente à ditta festa; & juntamente, as que nõs concedemos, aos que acompanharem a procissão, admoestando-os, & exhortando-os em primeiro lugar, a que se confessem, & communguem, & fação as obras pias, que poderem, dispondo-se pera alcançar taõ grandes graças, & indulgencias.

*Clem. unic. de Reliq.
& venerat. Sanct.
varf. Nos enim Barb.
ad d. Clem. n. 1.*

As quais (2) são, que os que assistirem confessados, & commungados às Matinas, & Missa solēne no dia do Corpo de Deos, & às primeiras, & segundas Vesperas, ganhaõ cem annos de indulgencia, & os que assistirem a Prima, Terça, Sexta, Noa, & Completas, ganhaõ cem annos, & os mesmos ganhaõ, os que jejuarem à vespõra, & nos sette dias do outavario ganhaõ os mesmos cem annos de indulgencia, assistindo às Vesperas, ou Matinas, ou à Missa, & a todas as pessoas, que à ida, ou à vinda acompanharem a procissão, concedemos nõs quarenta dias de verdadeira indulgencia.

E pera que todos saibaõ a procissão, que hã de haver, & a obrigação, que tem de a acompanhar, mandamos a todos os Parochos, que assim o denunciem a seus freguezes no Domingo precedente a ella, declarando-lhes as penas destas Constituições, que encorrem, os que a não acompanharem, & fizerem, o que nella se prohibe.

CONSTITUIÇÃO VII.

De outras Procissões, assim geraes, & solennes, como particu-
lares, que se podem, & devem fazer nesta Cidade, &
Bispado.

A Lem da procissão do Corpo de Deos tem ordenado a Igreja outras procissões solenes, que manda, se fação em certos dias do anno, como são a da Visitação (1) da Virgem nossa Senhora a Santa Izabel em dous de Julho; a do Anjo Custodio no terceiro Domingo do mesmo mez, & a de S. Sebastião em vinte de Janeiro, que se costumão fazer com acompanhamento das Camaras, as quais mandamos, se fação nesta Cidade, & mais lugares deste Bispado, onde for costume.

Const. antiq. Portug.
tit. 20. const. 1. Const.
Ægitan. lib. 3. tit. 3.
c. 1. §. 2. Ord. lib. 1.
tit. 66. §. 48. Peg. ad
Ord. d. §. 48. glos. 51.
per tot.

De hac processione
vide Quart. de Pro-
cess. punct. 9. n. marg.
92. Rit. Rom. tit. de
Process. vers. Ordin.
servad. in Litaniar.
maior. process. Care-
mon. Episc. lib. 2. c.
32. Si Litanie Ma-
iores incidant in die
Paschalis, trāsferā-
tur in feriam tertiā
seq. Congr. Rit. 25.
Septemb. 1627. Gau.
verb. Litanie n. 1.

E das Ladainhas Mayores, em vinte, & cinco de Abril, dia de São Marcos, (2) & as tres das Ladainhas Menores, (3) na segunda, terça, & quarta feira, antes da festa da Ascensão de nosso Senhor, & todas sahirão nesta Cidade da nossa Sè; & no mais Bispado, da Igreja Parochial; & irão a outra Igreja, ou Ermida da mesma Cidade, lugar, ou arrebalde, ou de fora, com tanto, que não diste mais de hum quarto de legoa; & não havendo nesta distancia Ermida, se farão ao longo da Igreja, sem embargo de qualquer costume em contrario, que havemos por revogado por justas causas, que a isso nos movem.

Cap. Rogationes de
Consecr. dist. 3. Conc.
Colon. §. 8. Conc. Me-
diol. tit. de Process.
Quart. sect. 2. punct.
10. n. marg. 95. & 96.
Caremon. Episc. lib. 2.
c. 32. Barb. ad tr. in
d. c. Rogationes n. 3.
Valensuel. cons. 184.
n. 26. Ricc. dict. 1. p.
resolut. 319. num. 7.

E mandamos, que as dittas procissões das Ladainhas se fação nesta Cidade, & Igrejas Parochiais, sob pena de mil reis, que pagará o Parocho das dittas Igrejas Parochiais, pera Sè, & Meirinho por cada vez; & as acompanharão, todos os Parochos, & Clerigos desta Cidade, (4) & mais lugares, & freguesias, onde se fizerem, sob pena de encorrerem nas penas impostas nas Constituições precedentes; & de mais as acompanharão tambem os Abbades, & Curas das Igrejas do Arcediagado da Mäya, de hũa legoa ao redor desta Cidade, sob pena de cem reis, pera o Chãtre da nossa Sè. E tendo algus dos dittos Abbades, ou Curas legitimo impedimento, pera não virem, mandarão hum Clerigo por si, com tanto, que não seja desta Cidade.

Caremon. Episc. d. c.
32. cap. Rogationes de
Consecr. dist. 3. vers.
Per triduum Durād.
in Ration. Divinar.
Officior. lib. 6. c. 102.
Const. Ægitan. lib. 3.
tit. 3. c. 1. §. 5.

De mais se farão procissões em todas as festas feiras da Quaresma na nossa Sè Cathedral, & nas Igrejas

⁵
Rit. Rom. tit. de Pro-
cess. Caremon. Episc.
lib. 2. cap. 16. & 17.
Quart. sect. 2. punct.
1. n. marg. 62 per tot.
Rubr. Missal. in fest.
Purificat. Gavans p.
4. tit. 14. n. 6.

⁶
Caremon. Episc. lib. 2.
c. 21. Rit. Rom. tit. de
Process. vers. De pro-
cessione in die palma-
rum Gav. in Rubr.
Miss p. 4. tit. 7. n. 15.
Quart. sect. 2. punct.
2. n. marg. 63. & 64.

⁷
Caremon. Episc. lib. 2.
c. 23. Gav. in Rubr.
Missal. 4. p. tit. 8. n. 9.
Quart. d. sect. 2. punct.
3. per tot.

⁸
Caremon. Episc. d. lib.
2. c. 25. Gavans d. p.
4. tit. 9. n. 13. Quart.
d. sect. 2. punct. 4. n.
marg. 70.

⁹
Quart. d. sect. 2. punct.
7. n. marg. 88.

Conventuais, & Parochiais de nosso Bispado, ou por dentro das Igrejas, ou ao redor dellas segundo o costume, que em cada hũa houver. E bẽ assim nas dittas Igrejas se farã a procissão do dia (5) da Purificação de nossa Senhora, a dous de Fevereiro, & na Domingo (6) de Ramos. E tambem as procissões do officio da manhaã da quinta, (7) & festa (8) feira da somana Santa por dentro da mesma Igreja, naquellas Igrejas, onde se fizerem estes officios, & houver cõmodidade, pera se fazerem com a devida decencia.

E a da Resurreição se farã nas Igrejas, onde estiver o Senhor encerrado atẽ (9) dia de Paschoa pela manhaã, & nas mais Igrejas, em que se expuzer o Senhor quinta feira mayor, & houver Sacrario, se poderã fazer a ditta procissão, havendo costume, & podendo-se fazer com o acompanhamento, & solẽnidade, que convem; & se farã pela manhaã, depois de sahir o sol, ao redor das Igrejas, com toda a decencia. E a dos Santos Oleos, na forma, que se dispoem no livro 1. tit. 10. const. 2. & 3. E finalmente poderã fazer nosso Cabido as mais procissões, que forem de seus Estatutos, & costume antigo, & approvedo por nõs.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que se fação procissões pelos defuntos na nossa Sè Cathedral, & mais Igrejas Conventuais, & Parochiais do Bispado.

¹
Const. antiq. Portuc.
tit. 18. const. 7 & 8.
Const. Egiran. lib. 3.
tit. 15. c. 16. in prin-
cip. Constit. Algarb.
lib. 4. c. 66.

Conformando-nos com o costume geral, approvedo pela Igreja, ordenamos, & mandamos, que na nossa Sè Cathedral, (1) & nas Igrejas conventuais de nosso Bispado, em as segundas feiras do anno, antes de se cantar a missa conventual, se fação procissões pelos defuntos com os responsoes, & orações pera isso ordenadas; & se na segunda feira se rezar de festa duplex, ou outra solẽnidade, se farã na terça, ou quarta feira logo seguinte, sem dilatar mais por maneira alguma, & andarã a procissão por dentro da Igreja sobre as sepulturas, & tambem pelo adro, se nelle houver defuntos, & o tempo der lugar a sahir fora; irã na procissão a Cruz da Igreja levanta-da, com cirios acezos, & o Sacerdote, que houver de dizer as orações, irã com sobrepeliz, & estola, & pluvial roxo,

roxo, ou negro, se na Igreja o houver, deitando agoa benta sobre as sepulturas, em quanto a procissão durar, & os finos da Igreja se dobrarão, com he costume.

1. E em todas as outras Igrejas Parochiais do Bispado, onde hã sómente hum Abbade, Reytor, ou Cura, se fará a ditta procissão sobre os finados na Igreja, ou adro della, ao Domingo, (2) acabado o Asperges, antes de entrar à Missa, excepto nas festas principais do anno, como he costume, sem outra differença de tanger finos, mais que tanger a entrar à Missa: porèm nos lugares povoados, aonde hã obrigação do Cura dizer Missa à segunda feira, dado, que haja hum só; andarão sobre os finados na ditta segunda feira. E o Cabido, que assim o naõ cumprir, pagará por cada vez, quatrocentos reis, & o Abbade, ou Curacento, & o Sanchristão sincoenta reis.

²
Constit. antiq. Portu-
cal. d. const. 8. in fin.
Egitan. d. c. 10. §. 2.
Algarb. d. cap. 16.
prope fin.

TITULO III.

Dos Officios Divinos, & reza das Horas Canonicas.

CONSTITUIÇÃO I.

Da obrigação de rezar, que tem os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & Pensionarios, & do peccado, que comettem, & penas, em que encorrem, os que sem legitima causa, ou impedimento deixarem de o fazer.

¹
C. 1. c. Dolentes de
Celeb. Missar. Clem.
1. eod. tit. c. fin. 92.
dist. c. Prasbyter. 91.
dist. C. c. Basilien. sess.
21. Soar. tom. 2. de
Relig. lib. 4. c. 10. n. 1.
Palao tom. 2. traçt. 7.
disp. 2. punct. 1. §. 1.
n. 1. Donat. in prax.
regul. tom. 4. traçt.
18. q. 3. n. 1. Sylv. in
Sum. verb. Hora n. 3.
Abreu de Paroch. lib.
8. sect. 3. n. 134. Fag-
nan. ad ix. in cap. 1.
de Celebr. Missar. n.
13. & 14.

Todo o Clerigo, tanto que toma Ordens Sacras, fica logo obrigado (1) a rezar as Horas Canonicas, & Officio Divino, todos os dias, & esta obrigação tem todo o Clerigo, que tiver (2) beneficio Ecclesiastico, ainda que naõ tenha Ordens Sacras; por quanto por isso se lhe dà o beneficio, & assim conforme a direito, & varias Constituições dos Summos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, posto que as naõ tenhaõ, que sem justa causa, & legitimo impedimento, deixarem de rezar o Officio Divino, quaisquer dias, alem do peccado mortal, que comettem, tendo beneficios, quer tenhaõ, ou naõ Cura de almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles, naõ rezarem, perdem os frutos dos dittos beneficios pro rata do tempo, que deixarem de rezar,

²
C. Siquis præsbyter.
92. dist. Conc. Later.
sub Leon. X. sess. 9. de
Reform. cur. §. Sta-
tuimus quoque Cõst.
Pij V. edita 12. Ka-
lèd. Oflobr. an. 1571.
Pal. d. disp. 2. punct. 1.
§. 2. n. 1. Soar. d. lib.
4. c. 18. n. 1. Abreu
d. n. 134. Donat. d.
q. 3. n. 2. Navar. in
Man. c. 25. n. 122.
Fagnan. sup. n. 17.
& 18. Dian. t. 3. traçt.
et. 6. resolut. 5. §. 3.
Garc de Benefic. tom.
1. p. 3. c. 1. per tot.
Soar. de Relig. tom. 2.
lib. 4. cap. 29. & 30.

³
 Conc. Lateran. sub
 Leon X. sess 9. §. Sta-
 tuimus Const. Pij V.
 edita 12. Kalend. O-
 ctobr. 1571. Palao d.
 disp. 2. punct. 7. per
 tot. Soar. de Relig. d.
 lib. 4. c. 29. & 30. A-
 breu d. sect. 3. n. 139.
 Nav. in Man. d. n.
 122. Garc. de Benef.
 3. p. c. 1. à n. 2. cū
 seqq. Fagnan. sup. n.
 20. Gavant. verb.
 Hora canon. n. 24.
 25. 26. & 27. Marc.
 Ant. Gen. in pra. c.
 65. h. 1. Ferro Man-
 riq. quaest. Vicarial.
 part. 2. q. 115. n. 2.

⁴
 Conc. Lateran. d. §.
 Statuimus Const. La-
 maces. lib. 3. tit. 3. c. 8.
 Pal. d. disp. 2. punct. 7.
 n. 15. Bonac. de Hor.
 can. disp. 1. q. 5. punct.
 2. propof. 2. n. 23. Fa-
 gnan. sup. n. 20.

⁵
 Conc. Lateran. d. §.
 Statuimus Pal. d.
 punct. 7. n. 15. Bonac.
 d. propof. 2. n. 23. Fa-
 gnan. sup. n. 20.

⁶
 Fagnan. sup. n. 16. u-
 bi citat Conc. Prov.
 Mediol. 1. tit. de Ho-
 ris canon. non inter-
 mit. §. Militia tom. 4.
 concilio. p. 2. col. 2. lit.
 E.

¹
 Const. Pij V. sup. re-
 lata Pal. d. disp. 2.
 punct. 1. §. 2. n. 2. So-
 ar. d. lib. 4. cap. 22. n.
 8. & 10. Abreu d.
 sect. 3. n. 134. Fagn.
 sup. n. 23. Gavant.
 verb. Hora Canonica
 n. 28.

²
 Dict. Const. Pij V.
 Palao d. punct. 1. §. 2.
 n. 6. Garc. de Benef.
 d. 3. p. c. 1. n. 116. Bo-
 nac. d. disp. 1. q. 2.
 punct. 4. n. 8. Barb. in
 c. Dolentes de Celebr.
 Missar. n. 7. Abreu d.
 sect. 3. n. 134. Fagn.
 sup. n. 24. Gav. ubi
 sup. n. 29. Dian. d.
 tract. 6. resolut. 138.
 §. 2. Soar. d. lib. 4. cap.
 22. n. 5. & 6. Garc. d.
 cap. 1. n. 116. Ceval.
 de Cognit. per viam
 viol.

& são obrigados aos restituir à fabrica das Igrejas, aonde tem os beneficios, ou aos pobres, segundo as Constituições do Concilio Lateranense, (3) & do Papa Pio V. cuja forma, & teor, mandamos, se guarde.

A qual vem a ser, que deixando de rezar Matinas, perdem a metade dos frutos, que vencião naquelle dia, & faltando em rezar todas as outras Horas, perdem outra metade, & não rezando huã só Hora das menores, perdem a sexta parte, do que pro rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos do beneficio. E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem taõ esquecidos de sua obrigação, que contumazmente perseverarem, depois de passado o ditto tempo de seis mezes, na negligencia de não rezar sem justa causa, ou legitimo impedimento, serãõ primeiro admoestados, & contra os Beneficiados com cura de almas, ou sem ella se procederà atè final sentença de privação (4) de seus beneficios, & pera effeito de serem privados delles, entenderse-hà, que não reza, o que (5) por quinze dias não recitar, ao menos duas vezes, o Officio Divino.

E os Clerigos, que não tiverem beneficio, se depois de admoestados, continuarem no mesmo peccado, por tempo consideravel, serãõ prezos no aljube, donde (6) pagarãõ pela primeira vez cinco mil reis, pera Sè, & Meirinho, & sendo mais vezes cõprehendidos, se procederà contra elles com mais rigor a nosso arbitrio, & de nosso Vigario geral, & não poderãõ ser providos em Beneficios, Coadjutorias, ou Iconomias, senãõ constando notoriamente de sua emenda.

§. 1.

Da obrigação, que tem de rezar, os que tem Prestimonios, ou Pensoes Ecclesiasticas.

E Sta obrigação de rezar o Officio Divino tem tambem todos aquelles, que tiverem prestimonios (1) em titulo de beneficio Ecclesiastico, & da mesma maneira, os que tiverem qualquer beneficio, ainda dos que em sua creação não tem obrigação de officio espiritual.

E os que tiverem pensoes (2) Ecclesiasticas, ou como Clerigos receberẽ algũs frutos, ou redditos Ecclesiasticos, são obrigados a rezar cada dia, conforme a mesma Constituição do Pa-
 pa

pa Pio V. o Officio menor de nossa Senhora, & não rezando, perdem pro rata os frutos, redditos, & pensoes, assim como fica ditto acerca dos Beneficiados.

violent. q. 62. n.
Mart de Jurisd. 2. p.
c. 32. n. 45. Reginal.
lib. 30. tit. 3. n. 41.
Navar. in Man. c.
25. n. 108. in fin.

visita-
dores. 2. E pera que não fiquem sem castigo os Clerigos, que não cum-
prirem com a obrigação da reza, mandamos a nossos Visitado-
res, perguntem, & inquirão sobre este particular em acto de Vi-
sitação, & achando algum culpado, se procederá contra elle,
conforme ao que fica ditto.

CONSTITUIÇÃO II.

Que se reze em todo o Bispado, conforme o Breviario Romano re-
formado, & nas Igrejas inferiores, conforme ao que se rezar
cada dia na nossa Sè Cathedral.

Como as Igrejas inferiores se devão conformar na reza do
Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça de toda a
Christandade, assim porque desta uniformidade resulta huma
especial perfeição na Igreja Catholica, como, porque se evitaõ
os abusos, inconvenientes, & confuzaõ, que se seguem de haver
diferença na reza; por tanto mandamos, que em todo nosso
Bispado, assim nos côros das Igrejas, como fóra delles se reze o
Officio Divino conforme o Breviario Romano, reformado pelo
Papa (1) Pio V. & reconhecido por (2) Clemente VIII. & no-
vamente purificado na latinidade dos Hymnos, pontuação dos
Psalmos, & outras mais cousas por (3) Urbano VIII. não uzãdo
de outro algum Breviario, (4) mas conformando-se em tudo
com as rubricas delle, não as alterando, nem encontrando, por
fer contra as Constituições dos Summos Pontifices, passadas
sobre esta materia.

1
Constat ex Bulla Pij
V. edita 7. Idus Jul.
1568. incipit: Quod
à nobis.

2
Bulla Clem VIII. e-
dita 10. Maij ann.
1602. incipit: Cum
in Ecclesia.

3
Bull Urban. VIII. e-
dita die 25. Januar.
1631. incipit: Droi-
nam Psalmodiam.

4
Pal. d. disp. 2. p. 2. à n.
1. cum seqq. Soar. d.
lib. 4. c. 11. n. 1. cum
seqq. Gavãt in Com.
ad rubr. Breviar.
sect. 1. c. 4. n. 2. Marc.
Ant. Genuens. d. cap.
65. §. Quaritur. Fr.
Ant. à Spirit. Sanct.
tract. 3. disp. 3. §. 2.
à n. 62. Tambur. lib.
2. Decalog. c. 5. §. 2.
n. 1. Busemb. de Hor.
can. lib. 4. c. 2. art. 4.
in princip. Garc. de
Benefic. d. cap. 1. à n.
145. Soar. d. lib. 4. c.
12.

visita-
dores. 1. E outro si mandamos em virtude de obediencia, & sobpena
de se dar em culpa nas visitaçoẽs, & se proceder, como for ju-
sticia, que em todas as Igrejas Collegiadas, & Conventuais
deste nosso Bispado, em que se rezar o Officio Divino no coro,
se conformem, com o que se rezar no coro da nossa Sè Cathe-
dral, na forma, que apontar o Kalendario, por serem obriga-
das as Igrejas inferiores a se conformar com a sua Igreja Ca-
thedral.

§. 1. Que

§. 1.

Que pera se rezar sem erro, se uze do Kalendario, ou folhinha, que cada anno se imprime.

¹
Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. verb. Ho-
ra canon. n. 21. & in
com. ad rubr. Brevi-
ar. sect. 2. c. 5. per tot.

PEra se rezar com mayor certeza, & menos trabalho, dos que rezaõ, se introduzio o fazer-se todos os annos Kalendario, (1) a que commumente chamaõ folhinha da reza, em que se apontaõ os Santos, ou ferias, de que em cada dia se deve rezar, & todas as mais circumstancias necessarias, pera que se possa rezar sem erro, a qual se imprime na Cidade de Lisboa por pessoa approvada pelo Ordinario daquelle Arcebispado, & se uza della em todo o Reyno, & suas conquistas. Por tanto approvamos o uzo do ditto Kalendario, ou folhinha da reza, & encarregamos muito, que neste nosso Bispado se reze conforme a elle, assim nos côros, como fóra delles, pera que com mayor commodidade, & alivio, possaõ as pessoas, obrigadas a rezar, satisfazer a huma taõ substancial obrigaçaõ de seu officio.

¹
Cõgreg. Episc. 18. A-
pril. 1617. Gavant.
in Man. verb. Cano-
nicor. mun. in chor. n.
27. Ceremon. Episc.
lib. 2. c. 6. & lib. 1. c.
15. Bonac. p. 1. disp.
1. q. 4. in fin. Pal. disp.
3. punct. 5. in fin. Mo-
nitio D. Caroli Bor-
rom. quã refert Bar-
bos. ad Cõc. Trid. sess.
24. c. 17. n. 118.

CONSTITUIÇÃO III.

Da devoçaõ, atençaõ, quietaçãõ, habito, & mais circumstancias, com que se deve rezar no coro.

²
Clem. 1. de Celebr.
Missar. Conc. Prov.
Brachar. act. 3. c. 12.
Pal. 2. p. disp. 3. punct.
4. n. 2. Barb. de Ca-
non. Dignit. & c. c.
34. n. 13. & de Pot.
Episc. alleg. 53. n.
132.

³
Dist. Clem. 1. Gav in
Com. ad rubr. Brevi-
ar. sect. 1. c. 5. tit. 4.
per tot. Fr. Ant. à
Spir. Sanct. tract. 3.
disp. 3. §. c. n. 84. Cõc.
Prov. Brach. d. c. 12.
Ricc. in prax. 2. p. re-
solut. 362. n. 1.

⁴
Dist. Clem. 1. Barb.
d. c. 34. n. 13. Gav.
verb. Canonico mun.
nera in chor. n. 27.
Congreg. Episc. 18.
April. 1617. Ricc. d.
resolut. 362. num. 1.

PEra que os Clerigos, & Beneficiados satisfaçaõ devotamen- te a obrigaçaõ da reza, he necessario, que estejaõ com toda a atençaõ interior, depondo todos os pensamentos alheos daquelle acto, & com toda a compostura, & devoçaõ exterior do corpo, & sentidos, pera que assim dem a Deos nosso Senhor o devido culto, & ao povo o bõ exemplo, que saõ obrigados. Por tanto mandamos a todos os Clerigos, Beneficiados, & pes- soas, obrigadas a rezar no coro as Horas Canonicas, & Officios Divinos, estejaõ nelle com sobrepelizes vestidas, & habito de- cente (1) ao tal officio, sem poderem ter sobre ellas capas, nem outro vestido algum, excepto as Dignidades, & Conegos, que poderãõ ter suas murças, & na Quaresma as capas, de que nella uzaõ; & em quanto durar a reza, guardarãõ silencio, naõ fallan- do (2) huns com outros em cousas estranhas daquelle acto, mas estarãõ com toda a (3) atençaõ, & o espirito livre de negocios tempo-

temporais, & não lerão papeis, (4) ou outros livros fora do Bre-
viario, o qual sempre terão diante, (5) não se fiando da memo-
ria, ainda naquellas cousas, que souberem de cor.

⁵
Barb. ad Conc. Trid.
sess. 24. de Reform. c.
12. n. 118. in tabula,
quam ponit ante ho-
ras.

1. E pronunciarão, o que rezarem, ou cantarem sem preça, cla-
ra, & distintamente, não omitindo, ou (6) truncando palavras,
fazendo pausas no meyo, & fim de cada verso, & em quanto hū
coro rezar, ou cantar, o outro o ouvirá calado, & não começará
(7) até elle não acabar; & cadahum se assentará no lugar, q̄ lhe
pertencer, & no olhar, & mais acçoēs, & gesto do corpo guar-
darão a compostura, & modestia, que pede o acto, que exercitaõ;
no qual devē sōmente levantar o pensamēto a Deos, & conside-
rar, & entender, o que se contem nos Psalmos, Hymnos, cantico-
s, & oraçoēs, que recitaõ, & o que nelles pedem a Deos nos-
so Senhor.

⁶
Dicit. Clem. 1. Const.
Prov. Brach. d. c. 12.
Barb. ad d. Clem. n. 2
Gav. Com. in rubr.
Breviar. sect. 1. c. 5.
tit. 5. n. 2. Conc. Mo-
gunt. tom. 4. conc. p. 2.
col. 1. tit. de Horis
canon. Fagn. ad ix. in
c. Volentes de Celebr.
Missar. n. 39.

2. E contra os que não guardarem esta constituição, alem de se-
rem apontados pelos apontadores do coro, & perderē o ganho
daquella hora, se procederá com as mais penas, que parecerem
justas, & merecer sua culpa.

⁷
Barb. de Can. & c. d. c.
34. n. 14. vers. An
canonici.

3. E depois de começarem a rezar, se não poderão sahir (8) do
coro até se acabarem as horas, salvo, havēdo alguã justa (9) cau-
sa, & com licença do Presidēte, ou Apontador, aos quais encar-
regamos muito as consciencias no dar destas licenças, & aos que
a pedirem, no uzo dellas, & assim quando forē pera o coro, co-
mo quando sahirem delle, encarregamos muito a todos, que não
vão, ou sayão com preça, mas com gravidade, modestia, &
compostura.

⁸
Dicit. Clem. 1. Const.
Episc. 18. Apr. 1617.
Barb. de Canon. & c.
d. c. 34. n. 17. Gavāt.
d. verb. Canonicoꝝ
mānerā n. 18.

⁹
Dicit. Congreg. Episc.
Barb. d. c. 34. n. 17.
ubi dicitur Congre-
gationem refert.

CONSTITUIÇÃO IV.

Do tempo, em que se devem rezar as Horas Canonicas.

ORdenamos, & mandamos, que na nossa Sē Cathedral, &
mais Igrejas deste Bispado, em que houver obrigação de
coro, se rezem todos os dias as sette (1) horas Canonicas, con-
vem a saber, Matinas, & Laudes, Prima, Tercia, Sexta, Nona,
Vesperas, & Completas, sem se poderem deixar por impedi-
mento algum, ainda que seja de procissão solemne, pregação,
ou Missa, & no coro da nossa Sē se guardará, o que nisto dispo-
sem seus estatutos; & nas mais Igrejas do Bispado, se rezarão as
Matinas, & Laudes pela manhaã a tal hora, que verdadeiramē-

¹
Psalm. 118. Cōc. Ca-
bilon. 2. can. 99. cap.
Presbyter 2. 91. dist.
Soar. tom. 2. de Reliq.
lib. 4. c. 6. n. 6. Sylv.
verb. Hora n. 1. Gav.
Com. in rubr. Brevi-
ar. sect. 1. c. 3. n. 1. A-
zor. c. 1. q. 2. Bñseb. de
Hor. can. lib. 4. c. 2.
art. 2. n. 2. Reginald.
lib. 18. cap. 12. sect. 3.
n. 156.

te se possa dizer o officio Matutino, & fique tempo, pera se dizerem as mais Horas, & celebrar a Missa.

E assim mandamos, q̄ do primeiro de Outubro atè dia de Paschoa da Resurreiçãõ, se rezem das oito horas da manhã por diante; & de dia de Paschoa atè o ultimo de Setembro, das sette da manhã por diante; & a Prima se dirà logo successivamente; & as mais horas da Terça, Sexta, & Noa se rezarãõ antes, ou depois da Missa conventual, segũdo os tempos, & rubricas do Missal, & Breviario Romano. E as Vesperas se dirãõ, do primeiro dia de Outubro atè a Paschoa, às duas horas da tarde, & da Paschoa atè o ultimo de Setembro, às tres; & as Completas, depois das Vesperas.

E havẽdo omissãõ, & faltas na observãncia, do que fica ditto, sendo da communidade, se castigarã em Visitaçãõ, & sendo dos particulares, serãõ apontados, & multados na forma dos Regimentos, & Constituições de cada Igreja.

E posto que as pessoas, que rezaõ fóra do Coro, naõ tenhaõ preceito (2) de tempo algum certo, pera rezarem cada huma das dittas horas, com tudo lhes encomendamos muito, que as Matinas, (3) & mais Horas atè a Nona, rezem pela manhã, & Vesperas, & Completas de tarde.

Cap. 1. de Celeb. Missar. Soar. de Relig. lib. 4. c. 17. n. 3. 2. p.

Fr. Ant. à Spir. Sã. Et. in Director. Confessor. de Hor. can. tract. 3. disp. 3. sect. 3. §. 6. n. 95. Tambur. lib. 2. Decal. c. 5. §. 5. n. 1.

TITULO IV.

Da Prègaçãõ da palavra de Deos, & Prègadores.

CONSTITUIÇÃO I.

Como os Bispos, & Parochos sãõ obrigados a prègar por si, ou por outrem a palavra de Deos ao povo, & dias, em que haverã sermoens na nossa Sè, & mais Igrejas conventuais, & Parochiais do Bispado, & que todos os Fieis sejaõ frequentes em os ouvir.

Paul. 2. ad Timoth. c. 4. Marc. c. ult. Conc. Trid. sess. 5. de Refor. c. 2. & sess. 24. c. 4. de Refor. Barb. ad Conc. d. sess. 5. c. 2. n. 2. & sess. 24. d. c. 4. n. 2. & de Pot. Episc. alleg. 76 n. 1. Reginal. lib. 18. tract. 2. c. 10 n. 118. & 119. Barb. de Pot. Paroch. 1. p. c. 14. per tot. Abreu de Instru. Paroch. lib. 2. c. 4. per tot. Zerol. in prax. 1. p. verb. Predication. 1. Piafec. in prax. Episc. 2. p. c. 3. art. 3. n. 3. Card. de Luc. in Vescov. pract. c. 11. n. 1. icc. in prax. 1. p. resol. 478. n. 1.

NAõ pode haver bom governo espiritual, se falta a doutrina, pera apascentar as almas; por tanto a principal obrigaçãõ dos Bispos, (1) & Parochos, he dar às suas ovelhas o pasto espiritual da palavra de Deos, & naõ o podendo cumprir por si proprios, devem escolher pessoas idoneas, de virtude, & letras, & exemplo, que exercitem fructuosamente o Santo Ministerio de prègar,

Pelo